



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

Seção II

ANO XXXI — Nº 144 QUINTA-FEIRA, 4 DE NOVEMBRO DE 1976

BRASÍLIA — DF

CONGRESSO NACIONAL

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 81, DE 1976

Aprova o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado pelo Brasil em Málaga—Torremolinos, em 1973.

Art. 1º É aprovado o texto da Convenção Internacional de Telecomunicações, assinado pelo Brasil em Málaga—Torremolinos, em 1973.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

CONVENÇÃO INTERNACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES

Protocolo Final, Protocolos Adicionais, Resoluções, Recomendações e Opiniões

Málaga — Torremolinos, 1973

MINISTÉRIO DAS COMUNICAÇÕES

SECRETARIA DE ASSUNTOS INTERNACIONAIS

SUMÁRIO

Convenção Internacional de Telecomunicações
PRIMEIRA PARTE
DISPOSIÇÕES FUNDAMENTAIS
Preâmbulo
CAPÍTULO I
Composição, Objetivo e Estrutura da União
Art.
1. Composição da União
2. Direitos e obrigações dos Membros

3. Sede da União
4. Objetivo da União
5. Estrutura da União
6. Conferência de Plenipotenciários
7. Conferências Administrativas
8. Conselho de Administração
9. Secretaria Geral
10. Junta Internacional de Registro de Frequências
11. Comitês Consultivos Internacionais
12. Comitê de Coordenação

13. Os funcionários eleitos e o pessoal da União
14. Organização dos trabalhos e condução dos debates nas Conferências e outras reuniões
15. Finanças da União
16. Línguas
17. Capacidade Jurídica da União

CAPÍTULO II

Disposições Gerais relativas às Telecomunicações

18. Direito do público de utilizar o serviço internacional de telecomunicações
19. Interrupção das telecomunicações
20. Suspensão dos serviços
21. Responsabilidade
22. Sigilo das telecomunicações
23. Estabelecimento, operação e proteção dos canais e instalações de telecomunicações
24. Notificação das contravenções
25. Prioridade das telecomunicações relativas à segurança da vida humana
26. Prioridade dos telegramas chamadas e comunicações telefônicas de Estado
27. Linguagem secreta
28. Taxas e franquias
29. Estabelecimento e liquidação de contas
30. Unidade monetária
31. Acordos especiais
32. Conferências, acordos e organizações regionais

CAPÍTULO III

Disposições Especiais relativas às radiocomunicações

33. Utilização racional do espectro de rádiosfreqüências e da órbita dos satélites geoestacionários
34. Intercomunicação
35. Interferências prejudiciais
36. Chamadas e mensagens de socorro
37. Sinais de socorro, de urgência, de segurança ou identificação, falsos ou enganosos
38. Instalações dos serviços de defesa nacional

CAPÍTULO IV

Relações com as Nações Unidas e as organizações internacionais

39. Relações com as Nações Unidas
40. Relações com as organizações internacionais

CAPÍTULO V

Aplicação da Convenção e dos Regulamentos

41. Disposições fundamentais e Regulamento Geral
42. Regulamentos Administrativos
43. Validade dos Regulamentos Administrativos vigentes
44. Execução da Convenção e dos Regulamentos
45. Ratificação da Convenção
46. Adesão à Convenção
47. Denúncia da Convenção
48. Abrogação da Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965)

49. Relações com Estados não-contratantes
50. Solução de controvérsias

CAPÍTULO VI

Definições

51. Definições

CAPÍTULO VII

Disposição Final

52. Data da entrada em vigor e registro da Convenção

SEGUNDA PARTE

REGULAMENTO GERAL

CAPÍTULO VIII

Funcionamento da União

53. Conferência de Plenipotenciários
54. Conferências Administrativas
55. Conselho de Administração
56. Secretaria Geral
57. Junta Internacional de Registro de Freqüências
58. Comitês Consultivos Internacionais
59. Comitê de Coordenação

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais relativas às Conferências

60. Convite e admissão às Conferências de Plenipotenciários quando houver governo convidador
61. Convite e admissão às conferências administrativas quando houver governo convidador
62. Procedimento para a convocação de conferências administrativas mundiais, a pedido de Membros da União, ou sob proposta do Conselho de Administração
63. Procedimento para convocação de conferências administrativas regionais a pedido de Membros da União, ou sob proposta do Conselho de Administração
64. Disposições relativas às conferências que se reúnem sem governo convidador
65. Disposições comuns a todas as conferências — mudança de data ou de lugar de uma conferência
66. Prazos e modalidades para apresentação de propostas nas Conferências
67. Credenciais das delegações nas conferências

CAPÍTULO X

Disposições gerais relativas aos Comitês Consultivos Internacionais

Art.

68. Condições de participação
69. Atribuições da Assembléia Plenária
70. Reuniões da Assembléia Plenária
71. Línguas e direito de voto nas Assembléias Plenárias
72. Comissões de estudo
73. Tramitação dos assuntos nas comissões de estudo
74. Funções do Diretor; secretaria especializada

75. Propostas para as conferências administrativas
76. Relações dos Comitês Consultivos entre si e com outras organizações internacionais.

CAPÍTULO XI

Regulamento Interno das Conferências e outras Reuniões

77. Regulamento interno das conferências e de outras Reuniões
 1. Ordem de assento
 2. Inauguração da conferência
 3. Prerrogativas do presidente da conferência
 4. Instituição de comissões
 5. Comissão de controle orçamentário
 6. Composição das comissões
 - 6.1. Conferências de Plenipotenciários
 - 6.2. Conferências Administrativas
 7. Presidentes e vice-presidentes das subcomissões
 8. Convocação das sessões
 9. Propostas apresentadas antes da abertura da conferência
 10. Propostas ou emendas apresentadas durante a conferência
 11. Condições requeridas para o exame e o voto de uma proposta ou emenda
 12. Propostas ou emendas omitidas ou adiadas
 13. Condução dos debates em sessão plenária
 - 13.1. Quorum
 - 13.2. Ordem de discussão
 - 13.3. Moções de ordem e pontos de ordem
 - 13.4. Ordem de prioridade das moções e pontos de ordem
 - 13.5. Moção de suspensão ou encerramento da sessão
 - 13.6. Moção de adiamento do debate
 - 13.7. Moção de encerramento do debate
 - 13.8. Limitação das intervenções
 - 13.9. Encerramento da lista dos oradores
 - 13.10. Questão de competência
 - 13.11. Retirada e nova apresentação de uma moção
 14. Direito de voto
 15. Voto
 - 15.1. Definição da maioria
 - 15.2. Não-participação no voto
 - 15.3. Maioria especial
 - 15.4. Mais de cinquenta por cento de absenções
 - 15.5. Procedimentos de voto
 - 15.6. Voto secreto
 - 15.7. Proibição de interromper um voto
 - 15.8. Explicação de voto
 - 15.9. Voto de uma proposição por partes
 - 15.10. Ordem de voto das propostas relativas a uma mesma questão
 - 15.11. Emendas
 - 15.12. Voto sobre as emendas
 16. Comissões e subcomissões — condução dos debates e procedimento de voto
 17. Reservas

18. Atas das sessões plenárias
19. Resumos dos debates e relatórios das comissões e subcomissões
20. Aprovação de atas, resumos dos debates e relatórios
21. Comissão de redação
22. Numeração
23. Aprovação definitiva
24. Assinatura
25. Comunicados de imprensa
26. Franquia

CAPÍTULO XII

Outras disposições

Art.

78. Línguas
79. Finanças
80. Estabelecimento e liquidação de contas
81. Arbitragem: procedimento

CAPÍTULO XIII

Regulamentos Administrativos

82. Regulamentos Administrativos

Fórmula final

ANEXOS

- An. 1. Lista de Países
2. Definição de alguns termos empregados na Convenção e nos Regulamentos da União Internacional de Telecomunicações
3. Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações

PROTOCOLOS

PROTOCOLO FINAL

- Afganistão (República do), I, XXXIX
Alemanha (República Federal da) XXIX, XCIII
Alto Volta (República do), LXXVII
Arábia Saudita (Reino da) XXXVII
Argélia (República Argelina Democrática e Popular), XXXVII, LXXXVIII
Argentina (República), LXXXIV, LXXXVII
Austrália, LIII
Austria, XXIX, XCVI
Bangladesh (República Popular de), XVII
Barbados, XVI
Bélgica, XXIX, LXXIV
Bielorrússia (República Socialista Soviética da), XV, XCI
Birmânia (União da), LX
Bolívia (República da), LXXXII
Botswana (República de), XLVII
Bulgária (República Popular da), XV, XLIX, L, XCI
Burundi (República de), LXIV

Camarões (República Unida de) XXXII
 Centroafricana (República), LXII
 Chade (República do), LXV
 Tchecoslováquia (República Socialista da), XV, XLIX, L, XCI
 Chile, VIII
 China (República Popular da) LIX
 Chipre (República de), VI
 Congo (República Popular do), XLVI, LVI, LXIX
 Coreia (República da), LXXXIII
 Costa do Marfim (República da), LII
 Cuba, XV, XLIX, LI, XC
 Daomé (República de), LXVIII
 Dinamarca, XXIX, XLII, C
 Egito (República Árabe do), XXXVII
 El Salvador (República de), LXXI
 Emirados Árabes Unidos, XXXVII, LXXX
 Espanha, LXXXVI
 Estados Unidos da América, XXXVIII
 Filipinas (República de), XCI
 Finlândia, XXIX, XLII, C
 França, XCIV
 Gabonesa (República), LXXXVI
 Gana, XLVIII
 Grécia, III
 Guatemala, XXVI
 Guiné (República da), LXXXV
 Guiné Equatorial (República da), LXII
 Hungria (República Popular da), XV, XLIX, I, XCI
 Índia (República da), XLIV
 Indonésia (República da), V
 Irã, XC
 Iraque (República do), XXXVII, LXVI
 Islândia, XXIX, XLII, C
 Israel (Estado de), LXXII, XCI
 Itália, XXXVI, CI
 Jamaica, IX
 Quênia (República do), XXXIII
 Khmer (República), LVIII
 Kuwait (Estado do), XXXVII
 Laos (Reino do), VII
 Lesotho (Reino de), X
 Líbano, XXXVII
 Libéria (República da), XI
 Líbia (República Árabe), XXXVII, LXXV
 Liechtenstein (Principado de), XXIX, XCVIII
 Luxemburgo, XCVI
 Malásia XVIII, XXIII
 Malawi, XII
 Malgache (República), XXV
 Mali (República de), LXXXVIII
 Marrocos (Reino de), XXXVII
 Maurício, XII
 Mauritânia (República Islâmica de), XXVIII, XXXVII

Mônaco, XCV
 Mongólia (República Popular de), XV, XLIX, XCIX
 Nepal, LXXIX
 Nicarágua, XXXI
 Níger (República da), LV
 Nigéria (República Federal da), XL
 Noruega, XXIX, XLII, C
 Nova Zelândia, LIV
 Omã (Sultanato de), XXXVII
 Países Baixos (Reino dos), XXIX, XCVI
 Paquistão, IV, XXXVII
 Panamá (República do), CIII
 Papua Nova Guiné, LXX
 Peru, LXXXIX
 Polónia (República Popular da), XV, XLIX, L, XCI
 Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte, XIX, CII
 República Democrática Alemã, XV, XLIX, XCI
 República Socialista Soviética da Ucrânia, XV, XLIX, XCI
 Ruandesa (República), XIII
 Romênia (República Socialista da), XXII, XLIX, XCI, CIV
 Senegal (República do), LXXXIII
 Serra Leoa, XLV
 Singapura (República de), XIV
 Somália (República Democrática da), XXX, XXXVII
 Sri Lanka (Ceilão) (República do), LVII
 Suazilândia (Reino de), II
 Sudão (República Democrática do), XXXVII
 Suécia, XXIX, XLII, C
 Suíça (Confederação), XXIX, XCVIII
 Tailândia, XXIV
 Tanzânia (República Unida de), XXXV
 Togolesa (República), LXVII
 Uganda (República de), XXXIV
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas, XV, XLIX, XCI
 Uruguai (República Oriental do), LXXXI
 Vietnã (República do), LXI
 Iêmen (República Árabe do), XXXVII
 Iêmen (República Democrática Popular do), XXXVII, XLIII
 Iugoslávia (República Socialista Federativa da), XXI, XCVII
 O Presidente da Conferência, CV

PROTOCOLOS ADICIONAIS

- I. Despesas da União para o período de 1974 a 1979
- II. Procedimento que devem seguir os Membros com vista à escolha de sua classe de contribuição
- III. Medidas próprias para dar às Nações Unidas a possibilidade de aplicar a Convenção no que diz respeito a qualquer mandato exercido em virtude do artigo 75 da Carta das Nações Unidas
- IV. Medidas destinadas a proteger os direitos de Papua Nova Guiné

- V. Data da posse do Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral
- VI. Disposições transitórias.

RESOLUÇÕES

Pessoal

1. Estatuto e Regulamento do pessoal aplicáveis aos funcionários eleitos da União
2. Salários e despesas de representação dos funcionários eleitos
3. Eleição dos membros da Junta Internacional de Registro de Freqüências (IFRB)
4. Normas de classificação e classificação de cargos
5. Distribuição geográfica do pessoal da União
6. Cargos executivos
7. Formação profissional durante o cargo

Finanças

8. Quotas contributivas às despesas da União
9. Verificação das contas da União
10. Liquidação das contas atrasadas
11. Ajuste da conta de reservas da União
12. Financiamento do Fundo de Auxílio
13. Aprovação das contas da União para os anos de 1965 a 1972
14. Ajuda fornecida pelo Governo da Confederação Suíça no campo das finanças da União
15. Contribuições da Nicarágua para os anos 1973 e 1974

Cooperação técnica

16. Participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)
17. Melhoramento dos meios pelas quais a União fornece assistência técnica aos países em vias de desenvolvimento
18. Aplicação da ciência e da técnica de telecomunicações em benefício dos países em vias de desenvolvimento
19. Medidas especiais relativas aos países menos desenvolvidos
20. Projetos multinacionais financiados pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) no campo das telecomunicações
21. Fundo especial de cooperação técnica
22. Contratação de peritos para os projetos de cooperação técnica
23. Normas de formação profissional
24. Formação profissional de refugiados
25. Ciclos de estudos

Conferências e reuniões

26. Convites para a realização de conferências ou reuniões fora de Genebra
27. Conferências Administrativa Mundial de Radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano para o serviço de radiofusão por satélite na banda 11, 7-12,2 GHz (12,5 GHz na Região 1)
28. Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações encarregada da revisão geral dos Regulamentos de Radiocomunicações

29. Participação em reuniões da UIT, como observadoras, de organizações de libertação reconhecidas pelas Nações Unidas
30. Exclusão do Governo de Portugal da Conferência de Plenipotenciários e de todas as outras conferências e reuniões da União
31. Exclusão do Governo da República Súl-Africana da Conferência de Plenipotenciários e de todas as outras conferências e reuniões da União
32. Aprovação do acordo entre o Governo espanhol e o Secretário Geral com respeito à Conferência de Plenipotenciários de Málaga-Torremolinos, 1973

Nações Unidas, etc.

33. Corpo Comum de Inspeção
34. Revisão eventual do artigo IV, seção 11, da Convenção sobre Privilégios e Imunidades das Agências Especializadas
35. Utilização da rede de telecomunicações das Nações Unidas para o tráfego telegráfico das Agências Especializadas
36. Telegramas e comunicações telefônicas das Agências Especializadas
37. Colaboração com as organizações internacionais interessadas nas radiocomunicações espaciais

Diversos

38. Pedido de admissão de Guiné-Bissau como Membro da União Internacional de Telecomunicações
39. Línguas oficiais e de trabalho da União
40. Estatuto jurídico
41. Instrumento fundamental da União
42. Pedidos de pareceres consultivos à Corte Internacional de Justiça
43. Publicação de uma edição anotada das Atas finais da Conferência de Plenipotenciários de Málaga-Torremolinos, 1973
44. Definição dos termos "Telegrafia" e "Telefonia"
45. Edifício da União
46. Dia Mundial das Telecomunicações
47. Centro de Documentação de Telecomunicações na sede da União
48. Interrupção do serviço de cabos submarinos no Mediterrâneo oriental.

RECOMENDAÇÕES

Rec.

1. Livre transmissão das informações
2. Utilização das radiocomunicações para a sinalização e identificação de navios hospital e aviões médicos protegidos pela Convenção de Genebra de 1949
3. Ajuste de pensões

OPINIÕES

- Opinião n.º 1. Imposição de taxas fiscais
- Opinião n.º 2. Tratamento favorável aos países em vias de desenvolvimento
- Opinião n.º 3. Exposições de telecomunicações

पञ्चमः अङ्कः

पञ्चमः अङ्कः

1 Reconhecendo igualmente a cada país o direito soberano de regulamentar suas telecomunicações, os plenipotenciários dos Governos Contratantes, com o objecto de facilitar as relações e a cooperação entre os povos, parte o presente Convénio, que é o instrumento fundamental da União Internacional das Telecomunicações.

Composição, Objetivos e Estrutura da União

Artigo 1

2. A União Internacional de Telecomunicações é composta de membros que, no que se refere ao âmbito de atuação de universalidade e a interesses de massa, não se diferenciam dos membros que, no âmbito da composição da U.T.T.

3 a) todo país enumerado no Anexo I que assinou a Convenção,
4 b) todo país, não enumerado no Anexo I, que se torne membro das Nações
5 Unidas e que adira à Convenção de acordo com as disposições do Artigo
6 45;

5. *a) de todo país sobranceiro, não enumerado no Anexo I e que não seja Membro das Nações Unidas, que adira à Convenção, conforme as disposições do Artigo 46, depois que o pedido de admissão na qualidade de Membro do Estado tenha sido aceite por dois terços dos membros de União.*
b) Para aplicações das disposições do item numero 5, se uma solicitação de admissão na qualidade de Membro é apresentada no intervalo entre duas Comissões, a Comissão imediatamente subsequente deverá decidir sobre a mesma.

Artigo 2º

Uma vez que o Membro será considerado como ausente se não tiver respondido no prazo de quatro meses a contar do dia em que tenha sido convocado.

7. Os membros do União terão o direito de emitir opiniões e abrange as previsões na Convenção.

8. Os direitos dos membros no que concerne a sua participação nas conferências, reuniões ou consultas da União serão os seguintes.

9 b) todo Membro tem direito a um voto em todas as conferências da União;

10 (c) todo Membro tem igualmente direito a voz em todas as consultas e eleições
das por correspondência.

Artigo 1

Sede da União

II A sede da União é fixada em Genebra.

Artigo 4

Objetivo da União

13 a) Manter e ampliar a cooperação internacional para melhoria e uso racional das telecomunicações de todos os tipos
b) Promover o desenvolvimento das melhores técnicas e sua exploração mais eficaz, a fim de aumentar o rendimento dos serviços de telecomunicações
c) Ampliar seu uso e generalizar, tanto quanto possível, sua utilização

14	c) Harmonizar os esforços das nações para esse fim.
15	2. Com esta finalidade, particularmente, <i>o Livro</i>
	a) realiza a atribuição das frequências do espectro radioelétrico e o regim
	previdenciado entre as estações de radiocomunicações dos diferentes países

16 b) Considera os esforços a fim de eliminar toda diferença prejudicial entre as exigências de radiocomunicação dos diferentes países, melhorar a utilização do espectro de frequências.

17 c) Coerência de editais e a não de permitir um desenvolvimento harmonioso dos meios de telecomunicações, notadamente os que demandam investimentos, de maneira a utilizar as melhores formas as possibilidades que se apresentam.

[illegible]

21	g) Promover a criação, o fortalecimento e o desenvolvimento de organizações não governamentais, públicas e privadas, que tenham como finalidade a promoção da cidadania, a melhoria da qualidade de vida e a participação popular no processo de desenvolvimento econômico e social.
20	f) Promover a adoção de medidas destinadas a garantir a segurança da vida humana, pela aplicação de recursos de telecomunicações;

Artigo 5
Estrutura da União

25	4. O Organismo responsável pelo tratamento e abastecimento de água
26	5. O Conselho de Administração
27	6. As Conferências de Trabalho
28	7. A Secretaria Geral

26	b) A Carta Internacional de Resgate de Frequências (ICRF);
27	c) O Comité Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR);
28	d) O Comité Consultivo Internacional Telegráfico e Telefónico (CCITT).

Artigo 6

29 1. A Conferência de Principais Acadêmicos e Intérgada por delegações que se
presentem nos Meses de Maio e Junho. Ela é convocada a intervalos regulares, não
malmente a cada cinco anos.

30 2. A Conferência de Principais Acadêmicos

31 a) Examinar o relatório do Conselho de Administração relatando as atividades realizadas em cumprimento dos objetivos enunciados no artigo 4 da presente Convenção;

b) Examinar o relatório do Conselho de Administração relatando as atividades realizadas em cumprimento dos objetivos enunciados no artigo 4 da presente Convenção;

2) *Estabelecer as bases do Organismo de Trabalho para a realização de estudos conjuntos de natureza técnica e científica, com o objectivo de melhorar a produtividade e a qualidade da produção, tendo em vista a melhoria das condições de trabalho e a produtividade da indústria e do comércio.*

34	e) Examina as cópias da União e as aprova definitivamente, se for o caso;
35	f) Elige dos Membros da União chamados a compor o Conselho de Administração;
36	g) Elige o Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral e fixa a data na qual apresentarão suas funções;

38) Reverte a Convenção, se ela o julgar necessário;

39) Consta da reunião, se necessário, os acordos entre a União e outras organizações internacionais, exames ou acordos providos celebrados pelo Conselho de Administração em nome da União com as referidas organizações e respectivas sobes e o que julgar oportuno;

Artigo 7

Constituição Administrativa

43 2. As conferências são realizadas regularmente convocadas para tratar de questões particulares de telecomunicações. Somente as questões locais em sua ordem do dia de sessão são debatidas. As decisões dessas conferências são encaminhadas para o Conselho de Administração.

44 3. (1) O lemaário de uma conferência administrativa mundial pode compor

[illegible]

instruções não estejam em conflito com os interesses de outras regiões. Assim, as decisões de tais conferências devem ser ajustadas, em todos os casos, às disposições dos Regulamentos Administrativos.

Artigo 8

Conselho de Administração

48 1. (1) O Conselho de Administração é composto de trinta e seis membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, levando-se em conta a necessidade de uma distribuição equitativa dos postos no Conselho, entre todas as regiões do mundo. Salvo no caso de vagas ocorridas nas condições especificadas pelo Regulamento Geral, os Membros da União eleitos no Conselho de Administração desempenharão seu mandato até a data na qual a Conferência de Plenipotenciários proceda a eleição de um novo Conselho. Eles são reelegíveis.

49 (2) Cada um dos Membros do Conselho designa, para atuar no Conselho, uma pessoa, que pode ser assistida por um ou mais assessores.

50 2. O Conselho de Administração estabelece seu próprio regulamento interno.

51 3. No intervalo que separa as Conferências de Plenipotenciários, o Conselho de Administração atua como Mandatário da Conferência de Plenipotenciários, nos limites dos poderes por ela delegados.

52 4. (1) O Conselho de Administração é encarregado de tomar todas as medidas para facilitar a execução, pelos Membros, das disposições da Conferência de Plenipotenciários e, quando apropriado, das decisões de outras conferências e reuniões da União, assim como realizar todas as outras tarefas que lhe forem atribuídas pela Conferência de Plenipotenciários.

53 (2) Ele assegura uma coordenação eficaz das atividades da União e exerce um controle financeiro efetivo sobre os organismos permanentes.

54 (3) Ele favorece a cooperação internacional com vistas a assegurar, por todos os meios a sua disposição, e notadamente pela participação da União nos programas apropriados das Nações Unidas, a cooperação técnica com os países em via de desenvolvimento, conforme o objetivo da União, que é favorecer por todos os meios possíveis o desenvolvimento das telecomunicações.

Artigo 9

Secretaria Geral

55 1. (1) A Secretaria Geral será dirigida por um Secretário Geral, assistido por um Vice-Secretário Geral.

56 (2) O Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral assumem suas funções na data fixada no momento de sua eleição. Permanecem, normalmente, na sua função até a data fixada pela Conferência de Plenipotenciários no decorrer de sua reunião seguinte, e são reelegíveis.

57 (3) O Secretário Geral toma as medidas necessárias a fim de que os recursos da União sejam utilizados com economia, e é responsável, perante o

Conselho de Administração, pela totalidade dos aspectos administrativos e financeiros das atividades da União. O Vice-Secretário Geral é responsável perante o Secretário Geral.

58 2. (1) Caso fique vago o cargo de Secretário Geral, será seu sucessor o Vice-Secretário Geral, que o conservará até a data que determinar a próxima Conferência de Plenipotenciários, e poderá ser reeleito para esse cargo.

59 (2) Caso fique vago o cargo de Vice-Secretário Geral por mais de 180 dias antes da data fixada para a convocação da próxima Conferência de Plenipotenciários, o Conselho de Administração nomeará um sucessor para o restante do mandato.

60 (3) Caso fiquem vagos, simultaneamente, os cargos de Secretário Geral e de Vice-Secretário Geral, o Diretor do Comitê Consultivo Internacional com maior antiguidade no cargo assumirá as funções de Secretário Geral, durante um período máximo de 90 dias. O Conselho de Administração nomeará um Secretário Geral e, caso ocorram essas vagas mais de 180 dias antes da data fixada para a convocação da próxima Conferência de Plenipotenciários, será igualmente nomeado um Vice-Secretário Geral. O funcionário nomeado pelo Conselho de Administração continuará em sua função durante o restante do mandato para o qual foi eleito seu predecessor. Poderá apresentar sua candidatura nas eleições para os cargos de Secretário Geral ou Vice-Secretário Geral, na referida Conferência de Plenipotenciários.

61 3. O Secretário Geral age como representante legal da União.

62 4. O Vice-Secretário Geral auxilia o Secretário Geral no desempenho de suas funções e assume aquelas que este lhe confia especificamente. Desempenha as funções do Secretário Geral na ausência deste.

Artigo 10

Junta Internacional de Registro de Frequências

63 1. A Junta Internacional de Registro de Frequências (JIRF) integrada por cinco membros independentes eleitos pela Conferência de Plenipotenciários, entre os candidatos propostos pelos países. Membros da União, de maneira a assegurar uma distribuição equitativa entre as regiões do mundo. Cada Membro da União não pode apresentar mais de um candidato nacional.

64 2. Os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, no desempenho de sua função, não atuam como representantes de seus respectivos países, nem de uma determinada região, mas como agentes imparciais investidos de um mandato internacional.

65 3. As funções essenciais da Junta Internacional de Registro de Frequências serão as seguintes:

a) Efetuar a inscrição metódica das assinaturas de frequências feitas pelos diferentes países, de tal forma que sejam determinadas de acordo com o procedimento estabelecido no Regulamento de Radiocomunicações e, se for o caso, com as decisões das conferências competentes da União, a data, a finalidade e as características técnicas de cada uma dessas assinaturas, com o objetivo de assegurar o seu reconhecimento internacional oficial;

66 b) Efetuar, nas mesmas condições e com o mesmo fim, a inscrição metódica das localizações determinadas pelos países para os satélites estacionários;

67 c) Fornecer avisos aos Membros com vistas à exploração do maior número possível de canais de radiocomunicações naquelas regiões do espectro de frequências em que possam ocorrer interferências prejudiciais à utilização equitativa, eficaz e econômica do órbita dos satélites estacionários;

68 d) Levantar a todos os domínios funções complementares, relacionadas à assinação e utilização das frequências e com a utilização das órbitas da órbita dos satélites geostacionários, segundo os procedimentos previstos no Regulamento de Radiocomunicações, prescritos por uma conferência competente da União ou pelo Conselho de Administração, com o consentimento da maioria dos Membros da União, para a preparação de condições ou em cumprimento das disposições das mesmas;

69 e) Manter em dia os registros indispensáveis ao cumprimento de suas funções.

Artigo 11

Comitês Consultivos Internacionais

70 1. (1) O Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) é encarregado de efetuar estudos e formular recomendações sobre as questões técnicas e de exploração especificamente às radiocomunicações.

71 (2) O Comitê Consultivo Internacional Telefônico e Teletônico (CCITT) é encarregado de efetuar estudos e formular recomendações sobre as questões técnicas, de exploração e de tarifas que se relacionam à telefonia e telefonia.

72 (3) Em cumprimento de suas tarefas, cada Comitê Consultivo prestará a devida atenção ao estudo dos problemas e à elaboração das recomendações diretamente relacionadas à criação, o desenvolvimento e o aperfeiçoamento das telecomunicações nos países em via de desenvolvimento, no campo regional e domínio internacional.

73 2. Serão membros dos Comitês Consultivos Internacionais

a) Por direito próprio, as administrações de todos os Membros da União;

74 b) Toda empresa privada reconhecida de operação que, com a aprovação do Membro que a tenha reconhecido, manifeste o desejo de participar dos trabalhos destes Comitês.

75 3. O funcionamento de cada Comitê Consultivo Internacional estará assegurado

a) pela Assembleia Plenária;

76 b) pelas comissões de estudo estabelecidas por ela;

77 c) por um Diretor eleito pela Assembleia Plenária, nomeado conforme o disposto no Regulamento Geral.

78 4. Será instituída uma Comissão do Plano Mundial, assim como Comissões do Plano Regional, segundo decisões conjuntas das Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais. Estas Comissões elaborarão um Plano geral para a rede internacional de telecomunicações a fim de facilitar o desenvolvimento coordenado dos serviços internacionais de telecomunicações. Submeterão aos Comitês Consultivos Internacionais questões cujo estudo apresentará interesse particular para os países em via de desenvolvimento e que dependam do mandato desses Comitês.

79 5. Os métodos de trabalho dos Comitês Consultivos Internacionais estão definidos no Regulamento Geral.

Artigo 12

Comitê de Coordenação

80 1. (1) O Comitê de Coordenação auxilia e fornece avisos ao Secretário Geral sobre as questões administrativas, financeiras e de cooperação técnica que afetem vários organismos permanentes bem como o que diz respeito às relações exteriores e à informação pública, levando sempre em conta as decisões do Conselho de Administração e os interesses da União.

81 (2) O Comitê examina, também, todos os assuntos importantes que lhe são enviados pelo Conselho de Administração. Após seu exame o Comitê apresenta ao Conselho um relatório por intermédio do Secretário Geral.

82 2. O Comitê de Coordenação é integrado pelo Vice-Secretário Geral, os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, seu Presidente e o Secretário Geral.

Artigo 13

Funcionários Eleitos e Pessoal da União

83 1. (1) No desempenho de suas funções, os funcionários eleitos, bem como o pessoal da União não solicitam nem aceitam instruções de qualquer governo ou autoridade alheia à União. Devem abster-se de qualquer ato incompatível com sua condição de funcionários internacionais.

84 (2) Cada Membro deve respeitar o caráter exclusivamente internacional das funções dos funcionários eleitos e do pessoal da União, e não procurar influenciar os no exercício de suas funções.

85 (3) Fora de suas funções os funcionários eleitos bem como o pessoal da União não devem ter participação nem interesses financeiros de espécie alguma, em qualquer empresa de telecomunicações. No entanto a expressão "interesses financeiros" não deve ser interpretada como oposta a continuação do pagamento para pensão de aposentadoria, em razão de um emprego ou de serviços anteriores.

86 2. O Secretário Geral, o Vice-Secretário Geral e os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais devem ser originários de diferentes países. Membros da União, e desejável que a mesma norma se estenda aos Membros da Junta Internacional de Registro de Frequências. Quando da eleição destes

Artigo 41Disposições Básicas e Regulamento Geral

- 146 Em caso de divergência entre uma disposição da primeira parte da Convenção (Disposições básicas, números 1 a 170) e uma da segunda parte (Regulamento Geral, números 201 a 571), as primeiras prevalecem.

Artigo 42Regulamentos Administrativos

- 147 1. As Disposições da Convenção são completadas com os Regulamentos Administrativos, que regulam o uso das telecomunicações e se aplicam a todos os Membros.
- 148 2. A ratificação da presente Convenção, conforme o artigo 45, ou a adesão à presente Convenção, conforme artigo 46, implica a aceitação dos Regulamentos Administrativos vigentes no momento desta ratificação ou desta adesão.
- 149 3. Os Membros devem informar o Secretário Geral sobre a aprovação de leis de toda revisão desses Regulamentos, através de conferências administrativas competentes. O Secretário Geral notifica essas aprovações aos Membros, à medida que as for recebendo.
- 150 4. Em caso de divergência entre uma disposição da Convenção e uma disposição de um Regulamento Administrativo, a Convenção prevalece.

Artigo 43Validade dos Regulamentos Administrativos Vigentes

- 151 Os Regulamentos Administrativos a que se refere o número 147 são os vigentes no momento da assinatura da presente Convenção. São considerados como anexos à presente Convenção e permanecem válidos, sob reservas das reservas parciais que podem ser adotadas nos termos do número 44, até o momento da entrada em vigor dos novos Regulamentos elaborados pelas conferências administrativas mundiais competentes e destinados a substituí-los como anexos à presente Convenção.

Artigo 44Execução da Convenção e dos Regulamentos

- 152 1. Os Membros estão obrigados a conformar-se às disposições da presente Convenção e dos Regulamentos Administrativos, aqui anexados, em todos os seus territórios e em todas as estações de telecomunicações instaladas ou operadas por eles, e que prestem serviços internacionais ou possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países, exceto no que se refere aos serviços isentos dessas obrigações, em virtude das disposições do artigo 38.
- 153 2. Além disso, devem tomar as medidas necessárias para impedir a obstrução das disposições da presente Convenção e dos Regulamentos Administrativos, às empresas privadas de operação, reconhecidas por eles e para estabelecer e operar telecomunicações, que assegurem serviços internacionais ou que operem estações que possam causar interferências prejudiciais aos serviços de radiocomunicações de outros países.

Artigo 45Ratificação da Convenção

- 154 1. A presente Convenção será ratificada por cada um dos governos signatários, segundo as normas constitucionais vigentes nos respectivos países. Os instrumentos de ratificação serão remetidos no mais curto prazo possível, por via diplomática e por intermédio do governo do país onde está a sede da União, ao Secretário Geral, que fará a devida notificação aos Membros.
- 155 2. (1) Durante um período de dois anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção, todo governo signatário, mesmo que não tenha depositado instrumento de ratificação aos termos do número 154, goza dos direitos conferidos aos Membros da União nos números 8 a 10.
- 156 (2) Ao vencimento de um período de dois anos a partir da data de entrada em vigor da presente Convenção, todo governo signatário que não tiver depositado instrumento de ratificação, aos termos do número 154, não tem mais qualidade para votar em nenhuma conferência da União, em nenhuma sessão do Conselho de Administração, em nenhuma reunião dos organismos permanentes da União, nem através de qualquer consulta efetuada por correspondência, em conformidade com as disposições da presente Convenção, e isto enquanto o instrumento de ratificação não tiver sido depositado. Os direitos deste governo, além dos direitos de voto, não são afetados.
- 157 3. Depois da entrada em vigor da presente Convenção, conforme o artigo 52, cada instrumento de ratificação torna efeito na data de seu depósito, o Secretário Geral.
- 158 4. Em caso de um ou vários governos signatários não ratificarem a Convenção, esta não será menos válida para os governos que a tenham ratificado.

Artigo 46Adesão à Convenção

- 159 1. O governo de um país que não tenha assinado a presente Convenção pode aderir à mesma a qualquer momento, sob reserva das disposições do artigo 1.
- 160 2. O instrumento de adesão é dirigido ao Secretário Geral por via diplomática e por intermédio do governo do país onde se encontra a sede da União. Tem efeito na data de seu depósito, a menos que seja estipulado diferentemente. O Secretário Geral notifica adesão aos Membros e transmite à cada um a cópia autenticada do Ato.

Artigo 47Denúncia da Convenção

- 161 1. Todo Membro que tiver ratificado a presente Convenção, ou que tiver

aderido a ela, tem o direito de denunciá-la mediante notificação dirigida ao Secretário Geral por via diplomática e por intermédio do governo do país onde se encontra a sede da União. O Secretário Geral avisa os outros Membros.

- 162 2. Esta denúncia surtirá efeito com a expiração de um período de um ano, a partir do dia em que o Secretário Geral recebeu a notificação.

Artigo 48Ab-rogação da Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965)

- 163 A presente Convenção ab-roga e substitui, nas relações entre os governos contratantes, a Convenção Internacional de Telecomunicações de Montreux (1965).

Artigo 49Relações com os Estados não-Contratantes

- 164 Todos os Membros reservam para si, e para as empresas privadas, as concessões de operação, a facilidade de fixar as condições nas quais admitem as telecomunicações trocadas com um Estado que não faz parte da presente Convenção. Se uma intercomunicação precedente de um Estado não-contratante é aceita por um Membro, deve ser transmitida e deve gozar de vantagens nas telecomunicações de um Membro, as disposições obrigatórias da Convenção e dos Regulamentos Administrativos, bem como as taxas normais, lhe são aplicadas.

Artigo 50Resolução de Contendas

- 165 1. Os Membros podem resolver suas contendas sobre questões relativas à interpretação ou à aplicação da presente Convenção ou dos Regulamentos, previstos no artigo 42, por via diplomática ou através dos procedimentos estabelecidos nos tratados bilaterais ou multilaterais concluídos entre si, para a resolução de contendas internacionais, ou por qualquer outro método que possa ser acordado de comum acordo.
- 166 2. Em caso de ausência de meios de resolução satisfatórios, qualquer Membro, parte de uma contenda, pode recorrer à arbitragem ou à jurisdição com o procedimento de litúrgio no Regulamento Administrativo Anexo ao Artigo Adicional Facultativo.

CAPÍTULO VIDeclaraçõesArtigo 51Declarações

- 167 Na presente Convenção e nos termos que na contratação com o contexto a) os termos definidos no Anexo 2 da presente Convenção têm o sentido que lhes é assinalado neste Anexo.
- 168 b) Os outros termos definidos nos Regulamentos a que se refere o artigo 42 têm o sentido que lhes é assinalado nestes Regulamentos.

CAPÍTULO VIIDisposição FinalArtigo 52Data de Entrada em Vigor e Registro da Convenção

- 169 A presente Convenção entrará em vigor em 1.º de janeiro de 1978, entre os Membros cujo instrumento de ratificação ou de adesão tenham sido depositados antes da referida data.
- 170 O Secretário Geral da União registrará a presente Convenção na Secretaria das Nações Unidas, em conformidade com as disposições do artigo 102 da Carta das Nações Unidas.

SEGUNDA PARTE

Regulamento Geral

CAPÍTULO VII

Fundamentação da União

Artigo 43

Conferências de Plenipotenciários

- 200 1. (1) A Conferência de Plenipotenciários se reúne a intervalos regulares e normalmente a cada cinco anos.
- 202 (2) Caso seja possível, a Conferência de Plenipotenciários não convocada para a Conferência de Plenipotenciários precedente, em caso contrário, essa data e o local são determinados pelo Conselho de Administração com o acordo da maioria dos Membros da União.
- 203 2. (1) O lugar e a data da próxima Conferência de Plenipotenciários ou, apenas um dos dois, podem ser modificados:
 - a) A pedido de pelo menos um quarto dos Membros da União, aprovado individualmente ou Secretário Geral;
 - b) Sub proposta do Conselho de Administração.
- 205 (2) Em ambos os casos, o novo local ou a nova data, ou apenas um dos dois, são fixados com o acordo da maioria dos Membros da União.

Artigo 44

Conferências Administrativas

- 206 1. (1) A agenda de uma conferência administrativa é fixada pelo Conselho de Administração, com o acordo da maioria dos Membros da União, quando se trata de uma conferência administrativa mundial ou da maioria dos Membros da região considerada, quando se trata de uma conferência administrativa regional, sob reserva das disposições do número 21.
- 207 (2) Eventualmente, esta agenda pode ser modificada, quando necessário, sob proposta de pelo menos um quarto dos Membros da União, aprovado individualmente ou Secretário Geral.
- 208 (3) Uma conferência administrativa pode incluir, em seu programa, discussões, discussões e decisões sobre assuntos de interesse comum dos Membros da União, sob reserva das disposições do número 21.
- 209 2. (1) Uma conferência administrativa mundial é convocada:
 - a) sob decisão de uma Conferência de Plenipotenciários, que deve decidir a data e o local da reunião;
 - b) sob recomendação de uma conferência administrativa mundial ou regional precedente, sob reserva de aprovação pelo Conselho de Administração;
 - c) a pedido de, pelo menos, um quarto dos Membros da União, aprovado individualmente ou Secretário Geral;
 - d) sob proposta do Conselho de Administração.
- 210 (2) Nos casos a que se referem os números 210, 211, 212 e, eventualmente, o número 209, a data e o local da conferência são fixados pelo Conselho de Administração, com o acordo da maioria dos Membros da União, sob reserva das disposições do número 21.
- 214 3. (1) Uma conferência administrativa regional é convocada:
 - a) sob decisão de uma Conferência de Plenipotenciários;
 - b) sob recomendação de uma conferência administrativa mundial ou regional precedente, sob reserva de aprovação pelo Conselho de Administração;
 - c) a pedido de, pelo menos, um quarto dos Membros da União que pertençam à região interessada, aprovado individualmente ou Secretário Geral;
 - d) sob proposta do Conselho de Administração.
- 218 (2) Nos casos a que se referem os números 214, 215, 216 e, eventualmente, o número 209, a data e o local da conferência são fixados pelo Conselho de Administração, com o acordo da maioria dos Membros da União que pertençam à região considerada, sob reserva das disposições do número 21.
- 219 4. (1) A agenda e a data e o local de uma conferência administrativa podem ser modificados:
 - a) A pedido de, pelo menos, um quarto dos Membros da União, quando se trata de uma conferência administrativa mundial ou da maioria dos Membros da região considerada, quando se trata de uma conferência administrativa regional. Os pedidos são dirigidos ao Secretário Geral que os transmite ao Conselho de Administração, por seu voto;
 - b) Sob proposta do Conselho de Administração.
- 220 (2) Nos casos a que se referem os números 219 e 220, as modificações propostas são decididas pelo Conselho de Administração, com o acordo da maioria dos Membros da União, quando se trata de uma conferência administrativa mundial ou da maioria dos Membros da região considerada, quando se trata de uma conferência administrativa regional, sob reserva das disposições do número 21.
- 222 5. (1) O Conselho de Administração pode julgar útil fazer preceder a reunião principal de uma conferência administrativa de uma reunião preparatória encarregada de estabelecer as propostas preliminares técnicas dos trabalhos da Conferência.
- 223 (2) A convocação desta reunião preparatória e sua agenda devem ser aprovadas pela maioria dos Membros da União, quando se trata de uma conferência administrativa mundial, ou pela maioria dos Membros da União que pertençam à região interessada, quando se trata de uma conferência administrativa regional, sob reserva das disposições do número 21.
- 224 (3) A menos que a reunião preparatória de uma conferência administrativa decida diferentemente, os textos finalmente aprovados são redigidos sob forma de um relatório, que é aprovado por esta reunião e assinado pelo seu presidente.

- 225 6. Nas consultas a que se referem os números 214, 215, 216 e 220, os Membros da União que não responderem, dentro do prazo fixado pelo Conselho de Administração, são considerados como não participantes das consultas e, consequentemente não são considerados no cálculo da maioria. Se o número das respostas recebidas não é superior à metade dos Membros da União, é feita uma outra consulta, cujo resultado será determinante, que seja o número de sufrágios expressos.

Artigo 45

Conselho de Administração

- 226 1. (1) O Conselho de Administração é constituído de Membros da União eleitos pela Conferência de Plenipotenciários.
- 227 (2) Se entre duas Conferências de Plenipotenciários, ocorrer uma vaga dentro do Conselho de Administração, o cargo é transmitido, de direito, ao Membro da União que, na última eleição obteve o maior número de sufrágios entre os Membros não eleitos pertencentes à mesma região.
- 228 3. (1) O cargo no Conselho de Administração é considerado como vago quando um Membro do Conselho não se faz representar em duas reuniões sucessivas consecutivas do Conselho.
- 229 (2) Quando um Membro da União demite-se das suas funções de Membro do Conselho.
- 230 2. (1) Quando possível, a pessoa designada por um Membro do Conselho de Administração para fazer parte do Conselho é funcionário de sua administração ou representante de seu país, ou é diretamente responsável por uma atividade ou serviço de sua administração, ou por uma atividade ou serviço de telecomunicações.
- 231 (2) O Conselho de Administração elega seus próprios Presidente e Vice-Presidente no princípio de cada sessão anual. Estes ficam em suas funções até a abertura da próxima sessão anual e, ao retirarem-se, o Vice-Presidente substitui o Presidente, em ausência deste último.
- 232 4. (1) O Conselho de Administração reúne-se em sessão anual na sede da União.
- 233 (2) Durante essa sessão, pode decidir fazer exceção imediata, uma vez só, ao número 24.
- 234 3. (1) No intervalo das sessões reunidas ordinariamente, pode ser convocada, em princípio na sede da União, por seu Presidente, a pedido da maioria dos Membros da União, ou por iniciativa de seu Presidente, reuniões previstas no número 24.
- 235 5. O Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral, o Presidente e o Vice-Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, e os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, participam de pleno direito, das deliberações do Conselho de Administração, mas sem voto, salvo em votações. Não obstante, o Conselho pode realizar reuniões reservadas apenas a seus Membros.
- 236 6. O Secretário Geral assume as funções de secretário do Conselho de Administração.
- 237 7. O Conselho de Administração não toma decisões quando está em sessão.
- 238 8. O representante de cada um dos Membros do Conselho de Administração pode substituir, como chegador, a todas as reuniões dos organismos permanentes da União indicados nos números 26, 27 e 28.
- 239 9. Somente os custos de viagem e de subsistência do representante de cada um dos Membros do Conselho de Administração, para exercer suas funções durante as sessões do Conselho ficam por conta da União.
- 240 10. Para a execução das atribuições que lhe cabem pela Convenção, o Conselho de Administração, em particular:
 - a) é encarregado de organizar o estatuto que se aplica às Conferências de Plenipotenciários, de assegurar a coordenação com todas as organizações internacionais a que se referem os artigos 39 e 40. Para este efeito, conclui em nome da União, acordos provisórios com as organizações internacionais a que se refere o artigo 40 e com as Nações Unidas, em aplicação do Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações, esses acordos provisórios devem ser submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, conforme as disposições do número 40;
 - b) determina a estrutura e a organização do pessoal do Secretário Geral e das secretarias especializadas dos organismos permanentes da União, levando em conta as diretrizes estabelecidas pela Conferência de Plenipotenciários;
 - c) estabelece todos os regulamentos que considere necessários às atividades administrativas e financeiras da União, assim como os regulamentos administrativos destinados a dar conta da prática corrente da Organização das Nações Unidas e das instituições especializadas que tenham um regime comum de vencimentos, indenizações e benefícios;
 - d) controla o funcionamento administrativo da União;
 - e) examina e determina o orçamento anual da União, dentro dos limites fixados para as despesas pela Conferência de Plenipotenciários, levando em conta as economias possíveis, mas tendo presente a obrigação feita à União de obter resultados satisfatórios com a menor rapidez possível, por intermédio das Conferências e dos primeiros de trabalho dos organismos permanentes, desta forma, o Conselho também leva em conta os planos de trabalho mencionados no número 26 e de controle das análises de custos/benefícios mencionados no número 28;
 - f) toma todas as medidas necessárias para a verificação anual das contas da União estabelecidas pelo Secretário Geral e aprova estas contas, se for necessário, para submetê-las à Conferência de Plenipotenciários seguinte;
 - g) ajusta, quando necessário:
 1. as escalas básicas de salários do pessoal da categoria profissional e das categorias superiores, com exceção dos salários dos cargos que não são preenchidos por via de eleição, e conforme o artigo 24, as escalas básicas fixadas pelas Nações Unidas para as categorias inferiores, dentro do regime comum;
 2. as escalas básicas de salários do pessoal de categoria de serviços para a fim de adaptá-las aos salários aplicados pelas Nações Unidas e às instituições especializadas na sede da União;
 3. as indenizações de cargo da categoria profissional e das categorias superiores, inclusive aquelas dos cargos providos por eleição, conforme as decisões das Nações Unidas adotadas para a sede da União;
 4. as indenizações que todo o pessoal da União se beneficia, em harmonia com todas as modificações adotadas no regime comum das Nações Unidas.

- 250 5. as contribuições da União e do pessoal à Caixa Comum de Pensões do pessoal das Nações Unidas, de conformidade com as decisões do Comitê misto dessas caixas;
- 251 6. as indenizações de custo de vida concedidos aos beneficiários da Caixa de Seguros do pessoal da União, segundo a prática adotada pelas Nações Unidas.
- 252 h) toma as disposições necessárias para a convocação das Conferências de Plenipotenciários e das conferências administrativas da União, conforme os artigos 33 e 54;
- 253 i) submete à Conferência de Plenipotenciários as recomendações que julga úteis;
- 254 j) examina e coordena os programas de trabalho assim como seu progresso bem como as medidas sobre o trabalho dos organismos permanentes, inclusive os calendários das reuniões e toma as medidas que considera apropriadas;
- 255 k) procede à designação de um titular ao cargo que tornou-se vago do Secretário Geral e/ou de Vice-Secretário Geral na situação fixada no número 59 ou 60, e isto, durante uma de suas sessões ordinárias, se a vaga ocorrer dentro dos 90 dias anteriores à esta sessão, ou durante uma sessão convocada por seu presidente, dentro dos períodos previstos nos números supramencionados;
- 256 l) procede à designação de um titular ao cargo, que tornou-se vago, do Diretor de um Comitê Consultivo Internacional na primeira sessão ordinária depois da ocorrência da vaga. Em Diretor assim nomeado, permanece em função até a Assembleia Plenária seguinte, e como o estipula o número 305, e pode ser eleito para esse cargo;
- 257 m) procede à designação de um titular ao cargo que tornou-se vago de membro da Junta Internacional de Registro de Frequências, segundo o procedimento previsto no número 291;
- 258 n) desempenha as demais funções previstas na Convenção e, no limite desta e dos Regulamentos Administrativos, todas as funções consideradas necessárias para a boa administração da União, ou de seus organismos permanentes, tomadas individualmente;
- 259 o) toma as disposições necessárias, depois do acordo da maioria dos Membros da União, para resolver, em caráter provisório, os casos não previstos na Convenção, Regulamentos Administrativos e seus anexos, para a solução das quais não é mais possível aguardar a próxima conferência competente;
- 260 p) submete um relatório sobre as atividades de todos os órgãos da União depois da última Conferência de Plenipotenciários;
- 261 q) avisa aos Membros da União, o mais cedo possível, após cada uma das sessões, informes sucintos de seus trabalhos, assim como todos os documentos que julga úteis.
- Artigo 56**
Secretaria Geral
- 262 1. O Secretário Geral:
- 263 a) Coordena as atividades dos diferentes organismos permanentes da União, com a assessoria e a assistência do Comitê de Coordenação a que se refere o número 80, com o objetivo de assegurar a máxima eficiência e economia para a utilização do pessoal, dos fundos e demais recursos da União;
- 264 b) Organiza o trabalho da Secretaria Geral e nomeia o pessoal desta secretaria, de conformidade com as diretrizes dadas pela Conferência de Plenipotenciários e com os regulamentos estabelecidos pelo Conselho de Administração;
- 265 c) toma as medidas administrativas relativas à constituição das secretarias especializadas dos organismos permanentes e nomeia o pessoal destas secretarias, de acordo com o chefe de cada organismo permanente, com base na titulação deste último, a decisão final de nomeação ou de não encaminhamento cabe ao Secretário Geral;
- 266 d) Informa o Conselho de Administração de qualquer decisão tomada pelas Nações Unidas e as instituições especializadas a respeito das condições de serviço, indenizações e pensões do regime comum;
- 267 e) Assegura a aplicação dos regulamentos administrativos e financeiros aprovados pelo Conselho de Administração;
- 268 f) Fornece parecer jurídico aos órgãos da União;
- 269 g) Supervisiona, para as necessidades da gestão administrativa, o pessoal da sede da União, a fim de assegurar uma utilização tão eficaz quanto possível deste pessoal e aplica-lhe as condições de emprego do regime comum. O pessoal indicado para assistir diretamente os diretores dos Comitês Consultivos Internacionais e a Junta Internacional de Registro de Frequências trabalha diretamente sob as ordens diretas dos altos funcionários interessados, porém obedecendo as diretrizes administrativas gerais do Conselho de Administração e do Secretário Geral;
- 270 h) No interesse geral da União e após ter consultado o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências ou o Diretor do Comitê Consultivo em questão, transfere temporariamente funcionários para outros cargos em razão das flutuações do trabalho na sede da União. O Secretário Geral notifica essas mudanças temporárias e suas consequências às finanças ao Conselho de Administração;
- 271 i) Assegura o trabalho de secretar a que procede e segue às conferências da União;
- 272 j) Assegura, quando possível com a cooperação do governo convidador, a secretaria das conferências da União e, em colaboração com o chefe do organismo permanente interessado, promove os serviços necessários às reuniões de cada organismo permanente da União, recorrendo ao pessoal da União na medida em que estimar necessário, de conformidade com o número 269. O Secretário Geral pode também, sob pedido e na base de um contrato, assegurar a secretaria de qualquer outra reunião relativa às telecomunicações;
- 273 k) mantém em dia as nomenclaturas oficiais estabelecidas segundo informações fornecidas por este efeito pelos organismos permanentes da União ou pelas administrações, inclusive, dos fichários de referência e de todos os outros autos indispensáveis que podem ser relativos às funções da Junta Internacional de Registro de Frequências;
- 274 l) Publica os relatórios principais dos organismos permanentes da União, assim como as recomendações e as instruções de exploração, derivadas dessas recomendações, para usar nos serviços internacionais de telecomunicações;
- 275 m) Publica os acordos internacionais e regionais concernentes às telecomunicações, que lhe são comunicados pelas partes interessadas, mantém em dia os documentos que a estes se referem;

- 275 n) Publica as normas técnicas da Junta Internacional de Registro de Frequências, bem como toda outra documentação relativa à assinatura e utilização das frequências tal qual elaborada pela Junta Internacional de Registro de Frequências, no exercício das suas funções;
- 276 o) estabelece, publica e mantém em dia, recorrendo, se for necessário, aos outros organismos permanentes da União:
- 277 1. uma documentação indicando a composição e estrutura da União;
- 278 2. as estatísticas gerais e os documentos oficiais de serviço da União prescritos nos Regulamentos Administrativos;
- 279 3. todos os outros documentos cujo estabelecimento é prescrito pelas conferências e pelo Conselho de Administração;
- 280 p) Reúne e publica, sob forma adequada, as informações nacionais e internacionais referentes às telecomunicações no mundo inteiro;
- 281 q) Recolhe e publica, em colaboração com os demais organismos permanentes da União, as informações de caráter técnico ou administrativo que possam ser particularmente úteis para os países em via de desenvolvimento, a fim de ajudá-los a melhorar suas redes de telecomunicações. A atenção desses países deve ser igualmente atraída para as possibilidades oferecidas pelos programas internacionais patrocinados pelas Nações Unidas;
- 282 r) Reúne e publica todas as informações que suscitem o interesse dos Membros, relativos ao desenvolvimento de meios técnicos destinados a obter o melhor rendimento dos serviços de telecomunicação, e agudamente o melhor emprego possível das rádio frequências para reduzir as interferências;
- 283 s) Publica periodicamente um boletim de informação e de documentação geral sobre as telecomunicações, com o auxílio das informações reunidas ou colocadas à sua disposição inclusive aquelas que pode obter de outras organizações internacionais;
- 284 t) Determina, depois de ter consultado o Diretor do Comitê consultivo internacional interessado, ou, sendo o caso, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências, a forma e a apresentação de todas as publicações da União, levando em conta a sua natureza e conteúdo, bem como os meios de publicação mais apropriados e mais econômicos;
- 285 u) Toma as medidas necessárias para que os documentos publicados sejam distribuídos em tempo oportuno;
- 286 v) Após ter realizado todas as economias possíveis, prepara e submete ao Conselho de Administração um projeto de orçamento anual que, uma vez aprovado, pelo Conselho, é transmitido, a título de informação, a todos os Membros da União;
- 287 w) Prepara e submete ao Conselho de Administração os planos de trabalho para o futuro relativo às principais atividades exercidas na sede da União, conforme as diretrizes do Conselho de Administração;
- 288 x) Na medida em que o Conselho de Administração julga necessário prepara e submete ao Conselho de Administração análises de custos/benefícios das principais atividades exercidas na sede da União;
- 289 y) Estabelece um relatório de gestão financeira, submetido cada ano ao Conselho de Administração, e uma conta recapitulativa às vésperas de cada Conferência de Plenipotenciários; esses relatórios, após verificação e aprovação pelo Conselho de Administração, são comunicados aos Membros e submetidos à Conferência de Plenipotenciários seguinte, para sua exame e aprovação definitiva;
- 290 a) Estabelece sobre a atividade da União um relatório anual transmitido, depois de aprovado pelo Conselho de Administração, a todos os Membros;
- 291 aa) Assegura todas as demais funções de secretaria da União.

- 292 2. O Secretário Geral ou Vice-Secretário Geral pode assistir, a título consultivo, às Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais e a todas as conferências da União. O Secretário Geral ou seu representante, pode participar, a título consultivo, de todas as outras reuniões da União. Sua participação nas reuniões do Conselho de Administração é regida pelas disposições do número 235.

Artigo 57

Junta Internacional de Registro de Frequências

- 292 1. (1) Os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências devem estar plenamente qualificados, por suas competências técnicas no campo das telecomunicações e possuir experiência prática em matéria de assinatura e utilização de frequências.
- 293 (2) Além disso, para permitir uma melhor compreensão dos problemas que existem diante da Junta em virtude do número 67, cada membro deve estar a par das condições geográficas, econômicas e demográficas de uma região particular do globo.
- 294 2. (1) O procedimento de eleição é estabelecido pela conferência responsável pela eleição, sob a forma especificada no número 63.
- 295 (2) Em cada eleição qualquer membro da Junta em função pode ser proposto novamente como candidato pelo país ao qual pertence.
- 296 (3) Os membros da Junta tomam seus serviços na data fixada pela Conferência de Plenipotenciários que os elegu. Normalmente, continuam nessa função até a data fixada pela conferência que elege seus sucessores.
- 297 (4) Quando um membro eleito da Junta renuncia a suas funções, abandona-as ou falece, no intervalo que separa duas Conferências de Plenipotenciários em carregar de eleger os membros do Comitê, o Presidente da Junta pede ao Secretário Geral para convidar os países Membros da União que fazem parte da região interessada em propor candidatos para a eleição de um substituto na reunião anual seguinte do Conselho de Administração. Entretanto, se a vaga ocorrer mais de noventa dias antes da sessão do Conselho de Administração, o país ao qual o membro pertence designa, o mais breve possível e dentro de um prazo de noventa dias, um substituto que também deve pertencer ao país que primeiro terá em função até o posse do novo membro eleito pelo Conselho de Administração. O substituto poderá ser apresentado como candidato à eleição pelo Conselho de Administração.
- 298 (5) Para garantir um funcionamento eficiente da Junta, todo país cujo representante foi eleito membro da Junta deve abster-se, na medida do possível de chamá-lo entre duas Conferências de Plenipotenciários encarregados de eleger

os membros do Comitê.

- 329 3. (1) Os métodos de trabalho da Junta são definidos no Regulamento de Radiocomunicações.
- 330 (2) Os membros da Junta elegem, entre si, um presidente e um vice-presidente, cujas funções duram um ano. Em seguida, o vice-presidente sucede ao presidente, e um novo vice-presidente é eleito.
- 331 (3) A Junta dispõe de uma secretária especializada.
- 332 4. Nenhum membro da Junta deve, relativamente ao exercício de suas funções, pedir nem receber instruções de qualquer governo, nem de qualquer membro de qualquer governo, nem de qualquer organização ou pessoa pública ou privada. Além disso, cada membro deve respeitar o caráter internacional da Junta e das funções de seus membros, e não deve, em qualquer caso, procurar influir qualquer um deles no exercício de suas funções.

Artigo 59

Comitê Consultivo Internacional

- 333 1. O funcionamento de cada Comitê Consultivo Internacional é assegurado:
- 334 a) pela Assembleia Plenária, reunida de preferência a cada três anos. Quando uma conferência administrativa mundial correspondente for convocada, a reunião da Assembleia Plenária se realizará, se possível, pelo menos oito meses antes desta conferência;
- 335 b) pelas comissões de estudos constituídas pela Assembleia Plenária para tratar das questões a serem examinadas;
- 336 c) por um Diretor eleito pela Assembleia Plenária, inicialmente para um período igual a duas vezes a duração entre duas assembleias plenárias consecutivas, normalmente para seis anos. É reelegível a cada uma das assembleias plenárias subsequentes e, se for reeleito, permanece no cargo até a Assembleia Plenária seguinte, normalmente durante três anos. Se o cargo encontra-se inopinadamente vago, a Assembleia Plenária seguinte elege o novo Diretor;
- 337 d) por uma secretaria especializada que assiste ao Diretor;
- 338 e) por laboratórios ou instalações técnicas criadas pela União;

339 2. (1) As questões estudadas por cada Comitê Consultivo Internacional, e sobre as quais está encarregado de emitir pareceres, são as colocadas pela Conferência de Plenipotenciários, por uma conferência administrativa, pelo Conselho de Administração, pelo outro Comitê Consultivo ou pela Junta Internacional de Registro de Frequências. Estas questões tornam-se aquelas que a Assembleia Plenária do próprio Comitê Consultivo interessado decidiu conservar ou, no intervalo das Assembleias Plenárias, aquelas cuja inscrição foi pedida ou aprovada por correspondência por vinte membros da União, pelo menos.

(2) A pedido dos países interessados, cada Comitê Consultivo pode igualmente fazer estudos e dar conselhos sobre as questões relativas às telecomunicações nacionais destes países. O estudo destas questões deve ser efetuado conforme as disposições do número 308.

Artigo 59

Comitê de Coordenação

- 340 1. (1) O Comitê de Coordenação presta seu concurso ao Secretário Geral no cumprimento das tarefas que lhe são designadas em virtude dos números 282, 285, 288 e 289.
- 341 (2) O Comitê está encarregado de assegurar a coordenação com todas as organizações internacionais mencionadas nos artigos 39 e 40, no que se refere à representação dos organismos permanentes da União, nas Conferências das organizações.
- 342 (3) O Comitê examina os resultados das atividades da União no campo da cooperação técnica e, apresenta recomendações ao Conselho de Administração, sob o intermédio do Secretário Geral.

343 2. O Comitê deve se esforçar para formular suas conclusões por acordo unânime. Não obstante, o Secretário Geral pode tomar decisões, mesmo sem ser apoiado por dois ou mais membros do Comitê, se julgar que o regulamento das questões em causa não pode esperar a próxima sessão do Conselho de Administração. Neste caso, faz um relatório rapidamente, e por escrito, aos membros do Conselho de Administração sobre estas questões, indicando as razões que o conduziram a tomar estas decisões, bem como as considerações expostas por escrito pelos outros membros do Comitê.

344 3. O Comitê reúne-se sob convocação de seu presidente, normalmente a no menos uma vez por mês.

CAPÍTULO IX

Disposições Gerais Relativas às Conferências

Artigo 60

Convite e Admissão às Conferências de Plenipotenciários Quando Houver Governo Convidador

- 345 1. O Governo convidador, em acordo com o Conselho de Administração, fixa a data definitiva e o lugar exato da conferência.
- 346 2. (1) Um ano antes desta data, o governo convidador envia um convite ao governo de cada país Membro da União.
- 347 (2) Estes convites podem ser dirigidos seja diretamente, seja por intermédio do Secretário Geral, seja por intermédio de um outro governo.
- 348 3. O Secretário Geral dirige um convite às Nações Unidas, conforme as disposições do artigo 39, e sob pedido, as organizações regionais de telecomunicações mencionadas no artigo 32.

349 4. O governo convidador, em acordo com o Conselho de Administração, em sob proposta deste último, pode convidar as instituições especializadas das Nações Unidas bem como a Agência Internacional de Energia Atômica, para que enviem observadores para participar, em caráter consultivo, da conferência, sempre que existir reciprocidade.

350 5. (1) As respostas dos Membros da União devem chegar às mãos do governo convidador, um mês antes, o mais tardar, da data de abertura da conferência; devem dar, tanto quanto possível, todas as indicações sobre a composição da delegação.

351 (2) Estas respostas podem ser dirigidas ao governo convidador quer diretamente, quer por intermédio do Secretário Geral, ou através de outro governo.

352 6. Todo organismo permanente da União tem direito de ser representado na conferência, a título consultivo, quando esta tratar de convidar um organismo que não tenha julgado útil se fazer representar.

353 7. São admitidos nas Conferências de Plenipotenciários:

- 354 a) as delegações tal como são definidas no Anexo 2;
- 355 b) os observadores das Nações Unidas;
- 356 c) os observadores das organizações regionais de telecomunicações, conforme o número 318;
- 357 d) os observadores das instituições especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 319.

Artigo 61

Convite e Admissão às Conferências Administrativas

Quando Houver Governo Convidador

358 1. (1) As disposições dos números 315 a 321 são aplicáveis às conferências administrativas.

359 (2) Não obstante, o prazo previsto para a remessa de convites pode ser reduzido, caso necessário, para seis meses.

360 (3) Os Membros da União podem comunicar o recebimento do convite recebido às empresas privadas por eles reconhecidas.

361 2. (1) O governo convidador, em acordo com o Conselho de Administração, ou sob proposta do mesmo, pode dirigir uma notificação às organizações internacionais que têm interesse em enviar observadores para participar da conferência com voz consultiva.

362 (2) As organizações internacionais interessadas dirigem ao governo convidador um pedido de admissão, num prazo de dois meses a partir da data da notificação.

363 (3) O governo convidador reúne os pedidos e a decisão de admissão é tomada pela própria Conferência.

364 3. São admitidos nas conferências administrativas:

- 365 a) as delegações tal como são definidas no Anexo 2;
- 366 b) os observadores das Nações Unidas;
- 367 c) os observadores das organizações regionais de telecomunicações mencionadas no artigo 32;
- 368 d) os observadores das instituições especializadas e da Agência Internacional de Energia Atômica, conforme o número 319;
- 369 e) os observadores das organizações internacionais admitidas, conforme as disposições dos números 330 e 332;
- 370 f) os representantes das empresas privadas reconhecidas da operação devidamente autorizadas pelos Membros de que dependem;
- 371 g) os organismos permanentes da União, nas condições especificadas no número 322.

Artigo 62

Procedimento para a Convocação de Conferências Administrativas Mundiais a Pedido de Membros da União, ou sob Proposta do Conselho de Administração

372 1. Os Membros da União que desejam que seja convocada uma conferência

administrativa mundial têm que informar o *Secretário Geral*, indicando a agenda, o lugar e a data propostos para a Conferência.

341 2. O *Secretário Geral* ao receber petições concordantes, proveniente pelo menos, de um quarto dos Membros da União, transmite por telegrama a comunicação a todos os Membros solicitando-lhes indicar, no prazo de seis semanas, se aceitam ou não a proposta formulada.

342 3. Se a maioria dos Membros, determinada segundo as disposições do número 225, se pronuncia em favor do conjunto da proposta, isto é, aceita, ao mesmo tempo, a agenda, a data e o lugar de reunião propostos, o *Secretário Geral* comunica a todos os Membros da União, por telegrama circular.

343 4. (1) Se a proposta aceita tende a reunir a conferência em outro local que não na sede da União, o *Secretário Geral* pergunta ao governo do país interessado se aceita tornar-se o governo convidador.

344 (2) Em caso afirmativo, o *Secretário Geral*, em acordo com este governo, toma as disposições necessárias para a reunião da conferência.

345 (3) Em caso negativo, o *Secretário Geral* convida os Membros que solicitaram a convocação da conferência a formularem novas propostas quanto ao lugar da reunião.

346 5. Quando a proposta aceita tende a reunir a conferência na sede da União, são aplicadas as disposições do artigo 64.

347 6. (1) Se o conjunto da proposta não é aceita (agenda, lugar, data), pela maioria dos Membros, determina segundo as disposições do número 225, o *Secretário Geral* comunica as respostas recebidas aos Membros da União convidando-os a pronunciarem-se de forma definitiva, num prazo de seis semanas sobre o ponto ou pontos controversos.

348 (2) Esses pontos são considerados como adotados quando receberem a aprovação da maioria dos Membros, determinada segundo as disposições do número 225.

349 7. O procedimento acima mencionado é também aplicável quando a proposta de convocação de uma conferência administrativa mundial é apresentada pelo Conselho de Administração.

Artigo 63

Procedimento para a Convocação de Conferências Administrativas

Regionais e Pedido de Membros da União ou sob Proposta

do Conselho de Administração

350 No caso das conferências administrativas regionais, o procedimento descrito no artigo 62 apenas se aplica aos Membros da região interessada. Se a convocação deve-se fazer sob iniciativa dos Membros da região basta que o *Secretário Geral* reciba pedidos provenientes de um quarto dos Membros dessa região.

Artigo 64

Disposições Relativas às Conferências Reunidas sem

Governo Convidador

351 Quando uma conferência se reunir sem o governo convidador as disposições dos artigos 62 e 63 são aplicáveis. O *Secretário Geral*, após consulta com o Governo da Conferência da União, toma as disposições necessárias para convocar e organizar a Conferência na sede da União.

Artigo 65

Disposições Comuns a Todas as Conferências, Mudança de Lugar ou Data de uma Conferência

352 1. As disposições dos artigos 62 e 63 se aplicarão, por analogia, quando, a pedido de Membros da União, ou sob proposta do Conselho de Administração, mudar a data ou lugar de uma conferência ou apenas um dos dois. Entretanto, tais mudanças podem efetuar-se somente quando a maioria dos Membros interessados, determinada segundo as disposições do número 225, se houver pronunciado em seu favor.

353 2. Todo Membro que propõe mudar o lugar ou data de uma conferência tem de obter o apoio do número requerido de Membros.

354 3. Se for o caso o *Secretário Geral* faz conhecer, na comunicação prevista no número 141, as consequências financeiras possíveis resultantes da mudança de lugar ou data, por exemplo, quando já tiverem sido efetuadas as despesas para preparar a reunião da conferência no lugar previsto inicialmente.

Artigo 66

Prazos e Modalidades para Apresentação de Propostas nas Conferências

355 1. Imediatamente após o envio dos convites, o *Secretário Geral* pede aos membros que lhe mandem, num prazo de quatro meses, as suas propostas para os trabalhos da conferência.

356 2. Toda proposta cujas alterações levem à revisão do texto da Convenção ou dos Regulamentos Administrativos, deve conter referências aos números das partes do texto que requerem esta revisão. Os motivos da proposta devem ser indicados em cada um dos casos tão rapidamente quanto possível.

357 3. O *Secretário Geral* comunica as propostas a todos os Membros à medida que são recebidas.

358 4. O *Secretário Geral* reúne e coordena as propostas recebidas das administrações e das Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais, e manda aos Membros, com três meses de antecedência, no máximo, da abertura da conferência. Nem o *Secretário Geral*, nem os Diretores dos Comitês Consultivos Internacionais, nem os membros da Junta Internacional de Registro de Frequências, estão habilitados a apresentar propostas.

Artigo 67

Poderes das Delegações nas Conferências

359 1. A delegação enviada por um Membro da União a uma conferência deve ser devidamente acreditada, conforme as disposições dos números 360 e 366.

360 2. (1) As delegações enviadas às Conferências de Plenipotenciários são acreditadas por atos assinados pelo Chefe do Estado, ou pelo Chefe do Governo, ou pelo Ministro das Relações Exteriores.

361 (2) As delegações às Conferências administrativas são acreditadas por atos assinados pelo Chefe do Estado, ou pelo Chefe do Governo, ou pelo Ministro das Relações Exteriores, ou pelo ministro competente pelas questões tratadas durante a conferência.

362 (3) Sob reserva de confirmação proveniente de uma das autoridades das citadas nos números 160 ou 361, e recebida antes da assinatura dos Atos Finais, uma delegação pode ser acreditada provisoriamente pelo chefe da missão diplomática do seu país perante o governo do país onde se realiza a conferência ou quando este último é signatário da sede da União, pelo chefe de delegação permanente do seu país, perante o Escritório das Nações Unidas em Genebra.

363 3. Os poderes são aceitos quando assinados por uma das autoridades mencionadas nos números 160 e 361, e se obedecem a um dos seguintes critérios:

364 - conferir poderes à delegação;

365 - autorizar a delegação a representar seu governo, sem nenhuma restrição;

366 - dar à delegação, ou a alguns de seus membros, o direito de assinar os Atos Finais.

367 4. Os poderes das delegações são reconhecidos certos em sessão plenária, não sendo exercido o direito de voto do Membro interessado, enquanto não estiver em sessão plenária.

368 5. Uma delegação cujos poderes não são reconhecidos certos em sessão plenária não está habilitada a exercer o direito de voto nem assinar os Atos Finais, enquanto não estiver em sessão plenária.

369 6. Os poderes devem ser demonstrados, o mais breve possível, na se cretaria da conferência. Uma demonstração especial tem a tarefa de verificá-los, e a apresenta em sessão plenária um relatório sobre suas conclusões no prazo fixado por esta. Na demonstração de decisão da sessão plenária neste assunto, a delegação de um Membro da União está habilitada a participar dos trabalhos e exercer o direito de voto neste Membro.

370 7. Em regra, para que a delegação de um Membro da União possa exercer-se para enviar suas próprias propostas, a delegação de um Membro da União deve apresentar um Membro da delegação habilitado a exercer o direito de voto e assinar em seu nome. Esta regra não se aplica quando o objeto de um ato seja o voto por uma das autoridades mencionadas no número 160 ou 361.

371 8. Uma delegação não pode exercer mais de um voto por procuração.

antes daquela da Assembleia Plenária. Não podem ser incluídas no teor da Assembleia Plenária as questões que não foram objeto de um relatório chegado nas condições submencionadas.

Artigo 74

Funções do Diretor, Secretária Especializada

- 408 1. (1) O Diretor de um Comitê Consultivo coordena os trabalhos da Assembleia Plenária e das comissões de estudo; é responsável da organização dos trabalhos do Comitê.
- 409 (2) O Diretor tem a responsabilidade dos documentos do Comitê e toma, junto com o Secretário Geral, as medidas necessárias para publicá-los nas línguas de trabalho da UIT.
- 410 (3) O Diretor tem a assessoria de uma secretária constituída por pessoal especializado, que trabalha sob sua autoridade direta na organização dos trabalhos do Comitê.
- 411 (4) O pessoal das secretarias especializadas, dos laboratórios e das instalações técnicas dos Comitês Consultivos depende, do ponto de vista administrativo, da autoridade do Secretário Geral, conforme as disposições do número 268.
- 412 2. O Diretor escolhe o pessoal técnico e administrativo desta secretária, obedecendo ao orçamento aprovado pela Conferência de Plenipotenciários ou pelo Conselho de Administração. A nomeação desse pessoal técnico e administrativo é feita pelo Secretário Geral, de acordo com o Diretor. A decisão definitiva de nomeação ou destituição pertence ao Secretário Geral.
- 413 3. O Diretor participa, de pleno direito, a título consultivo, das deliberações da Assembleia Plenária e das comissões de estudo. Toma todas as medidas relativas à preparação das reuniões da Assembleia Plenária e das comissões de estudo, sob reserva das disposições do número 393.
- 414 4. O Diretor submete à apreciação da Assembleia Plenária um relatório sobre as atividades do Comitê consultivo desde a última reunião da Assembleia Plenária. Esse relatório, após aprovação, é mandado ao Secretário Geral, para ser transmitido ao Conselho de Administração.
- 415 5. O Diretor apresenta à sessão anual do Conselho de Administração, para seu conhecimento e dos Membros da União, um relatório sobre as atividades do Comitê durante o ano anterior.
- 416 6. O Diretor, após consultar o Secretário Geral, submete para aprovação da Assembleia Plenária, uma estimativa das necessidades financeiras do Comitê Consultivo, até a próxima Assembleia Plenária. Essa estimativa, após aprovação é mandada ao Secretário Geral, para ser submetida ao Conselho de Administração.
- 417 7. Baseando-se na estimativa das necessidades financeiras do Comitê, aprovada pela Assembleia Plenária, o Diretor estabelece, a fim de que sejam incluídas pelo Secretário Geral no projeto de orçamento anual da União, as previsões das despesas do Comitê para o ano seguinte.
- 418 8. O Diretor participa, em toda a medida necessária, das atividades de cooperação técnica da União, dentro das disposições da Convenção.

Artigo 75

Propostas para as Conferências Administrativas

- 419 1. As Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais estão autorizadas a submeter às conferências administrativas propostas derivadas diretamente de suas recomendações ou das conclusões dos estudos que estejam efetuando.
- 420 2. As Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos podem igualmente formular propostas para modificação dos Regulamentos Administrativos.
- 421 3. Estas propostas são dirigidas, no devido tempo, ao Secretário Geral, com vistas de serem reunidas, coordenadas e comunicadas, segundo as condições previstas no número 358.

Artigo 76

Relações dos Comitês Consultivos entre si e com

Organizações Internacionais

- 422 1. (1) As Assembleias Plenárias dos Comitês Consultivos podem constituir comissões mistas para estudos e emitir recomendações sobre questões de interesse comum.
- 423 (2) Os Diretores dos Comitês Consultivos, em colaboração com os relatores principais, organizam reuniões mistas de comissões de estudo dos dois Comitês Consultivos com vistas de elaborar estudos e preparar projetos de recomendações sobre questões de interesse comum. Esses projetos de recomendação são submetidos à reunião seguinte da Assembleia Plenária de cada um dos Comitês Consultivos.
- 424 3. Quando um dos Comitês Consultivos for convocado para uma reunião de outro Comitê Consultivo ou de uma organização internacional, sua Assembleia Plenária ou seu Diretor está autorizado, levando em conta o número 311, a tomar medidas para assegurar esta representação com voz consultiva.
- 425 3. O Secretário Geral, o Vice-Secretário Geral, o Presidente da Junta Internacional de Registro de Frequências e o Diretor do outro Comitê Consultivo ou seus representantes, podem assistir, a título consultivo, às reuniões de um Comitê Consultivo. Sendo necessário, um Comitê pode convidar para estas reuniões, representantes de quaisquer organismo permanente da União, que não tenha julgado fazer-se representar.

CAPÍTULO XI

Regulamento Interno das Conferências e outras Reuniões

Artigo 77

Regulamento Interno das Conferências e outras Reuniões

- 426 1. Ordem de Assento
Nas sessões da conferência, as delegações terão assento por ordem alfabética de nomes, em francês, dos países representados.
- 427 2. Inauguração da Conferência
1. (1) A sessão inaugural da conferência é precedida por uma reunião dos chefes de delegação, durante a qual é preparada a agenda da primeira sessão plenária.
(2) O Presidente da Reunião de Chefes de delegação é designado de conforme as disposições dos números 429 e 430.
2. (1) A conferência é inaugurada por uma personalidade designada pelo governo convidador.
(2) Quando não houver governo convidador é inaugurada pelo Chefe de delegação mais antigo.
3. (1) Na primeira sessão plenária haverá a eleição do Presidente, que será, em geral, uma personalidade designada pelo governo convidador.
(2) Não havendo governo convidador, o Presidente é escolhido levando-se em conta a proposta feita pelos Chefes de delegação no curso da reunião mencionada no número 427.
4. A primeira sessão plenária procede igualmente:
a) à eleição dos Vice-Presidentes da conferência;
b) à constituição das comissões da conferência e a eleição dos Presidentes e Vice-Presidentes respectivos;
c) à constituição da secretaria da conferência, que é composta por pessoal da Secretaria Geral da União e, caso necessário, por pessoal fornecido pela administração do governo convidador.
- 428 3. Prerrogativas do Presidente da conferência
1. O Presidente, além do exercício de outras prerrogativas que lhe são conferidas no presente Regulamento, pronuncia a abertura e o encerramento de cada sessão plenária, dirige os debates, cuida da aplicação do Regulamento Interno, concede a palavra, submete a votação as questões, e proclama as decisões adotadas.
2. Ele tem a direção geral dos trabalhos da conferência e cuida da manutenção da ordem durante as sessões plenárias. Estatuí as moções e questões de ordem e, em particular, tem o poder de propor o adiamento ou encerramento do debate, ou a suspensão ou encerramento de uma sessão. Além disso, pode também decidir adiar a convocação de uma sessão plenária sempre que considerar necessário.
3. Ele protege o direito de todas as delegações de expressar livre e plenamente sua opinião sobre a matéria em debate.
4. Ele cuida para que os debates se limitem ao assunto em discussão, e pode interromper todo orador que se afastar do tema, e recomendar-lhe que se atenha à matéria tratada.
- 429 4. Instituição de Comissões
1. A sessão plenária pode instituir comissões para examinar as questões submetidas à deliberação da conferência. Essas comissões podem instituir subcomissões. As comissões e subcomissões podem, igualmente, constituir grupos de trabalho.
2. Apenas são estabelecidas comissões e grupos de trabalho quando absolutamente necessário.
- 430 5. Comissão de Controle Orçamentário
1. A sessão plenária nomeia, na abertura de cada conferência ou reunião, uma comissão de controle orçamentário encarregada de apreciar a organização e os meios de ação colocados à disposição dos delegados, de examinar e aprovar as contas das despesas incorridas durante todo o tempo da conferência ou reunião. Esta comissão, compreende, independentemente dos membros das delegações que desejarem participar, um representante do Secretário Geral e, havendo governo convidador, um representante deste.
2. Antes de encerrar o orçamento aprovado pelo Conselho de Administração para a conferência ou reunião, a comissão de controle orçamentário, em colaboração com a secretaria da conferência ou reunião, apresenta à sessão plenária um estado provisório das despesas. A sessão plenária, tomando conhecimento deste a fim de decidir se os progressos realizados justificam um prolongamento além da data na qual o orçamento aprovado estará esgotado.
3. A comissão de controle orçamentário apresenta à sessão plenária, ao final da conferência ou reunião, um relatório onde são indicados, com a maior exatidão possível, as despesas estimadas da conferência ou reunião.
4. Após ter examinado e aprovado esse relatório, a sessão plenária, o transmite ao Secretário Geral, com suas observações a fim de submetê-lo ao Conselho de Administração, em sua próxima sessão anual.
- 431 6. Composição das Comissões
6.1. Conferências de Plenipotenciários
As comissões são compostas de delegados dos países Membros e dos observadores previstos nos números 324, 325 e 328, que o solicitarem, ou que forem designados pela sessão plenária.
6.2. Conferências Administrativas
As comissões são compostas de delegados dos países Membros, dos observadores e representantes previstos nos números 334 e 338 que o solicitarem, ou que forem designados pela sessão plenária.

7. Presidentes e Vice-Presidentes das Subcomissões

448 O presidente de cada comissão propõe a esta a escolha dos Presidentes e Vice-Presidentes das subcomissões que instituir.

8. Convocação das Sessões

449 As sessões plenárias e as das comissões, subcomissões e grupos de trabalho, são convocadas com antecedência suficiente no local das reuniões da conferência.

9. Propostas Apresentadas antes da Abertura da Conferência

450 As propostas apresentadas antes da abertura da conferência, são repartidas pela sessão plenária entre as comissões competentes, instituídas conforme as disposições da seção 4 do presente Regulamento Interno. Entretanto, a sessão plenária pode tratar diretamente de qualquer proposta.

10. Propostas ou Emendas Apresentadas Durante a Conferência

451 1. As propostas ou emendas apresentadas após a abertura da conferência são remetidas, conforme o caso, ao presidente da conferência ou ao presidente da comissão competente, ou a secretária da conferência, para sua publicação e distribuição como documentos da conferência.

452 2. Nenhuma proposta ou emenda escrita pode ser apresentada sem ser assinada pelo Chefe da delegação interessada, ou pelo seu substituto.

453 3. O Presidente de uma conferência ou de uma comissão pode apresentar, em qualquer momento, propostas suscetíveis de acelerar o curso dos debates.

454 4. Toda proposta ou emenda deve conter, em termos concretos e precisos o texto a examinar.

455 5. (1) O Presidente da conferência ou Presidente da comissão competente decide, em cada caso, se uma proposta ou emenda apresentada no decorrer da sessão pode ser objeto de uma comunicação verbal, ou se deve ser remetida para sua publicação e distribuição, nas condições previstas no número 451.

456 (2) Em geral, o texto de toda proposta importante, que deve ser objeto de voto, deve ser distribuído nas línguas de trabalho da conferência, com antecedência suficiente, para permitir seu estudo antes da discussão.

457 (3) Além disso, o Presidente da conferência, ao receber as propostas ou emendas referidas no número 451, deve encaminhá-las às comissões competentes ou a sessão plenária, conforme o caso.

458 6. Qualquer pessoa autorizada pode ler, ou pedir que se leia, em sessão plenária, qualquer proposta ou emenda apresentada por ela durante a conferência, e pode expor os seus motivos.

11. Condições Requeridas para o Exame e Voto de uma Proposta ou Emenda

459 1. Nenhuma proposta ou emenda apresentada antes da abertura da conferência, ou por uma delegação durante a conferência pode ser colocada em discussão, se, no momento de seu exame não é apoiada, pelo menos por uma outra delegação.

460 2. Qualquer proposição ou emenda devidamente apoiada deve ser posta em votação, após discussão.

12. Propostas ou Emendas Omitidas ou Adiadas

461 Quando uma proposta ou emenda for omitida ou quando seu exame for adiado cabe à delegação patrocinadora vigiar para que esta proposta ou emenda seja considerada posteriormente.

13. Condução dos Debates em Sessão Plenária

462 13.1 Quorum
Para um voto ser considerado válido no decorrer de uma sessão plenária, mais da metade das delegações acreditadas à conferência, e com direito de voto devem estar presentes ou representadas na sessão.

463 13.2 Ordem de discussão
(1) As pessoas que desejam tomar a palavra só podem fazê-lo após ter obtido o consentimento do Presidente. Em regra geral, começam por indicar a que título falam.

464 (2) Qualquer pessoa que toma a palavra deve expressar-se lenta e claramente, espaçando bem as palavras e marcando as pausas necessárias para permitir a todos bem entender seu pensamento.

465 13.3 Moções de ordem e pontos de ordem
(1) No decorrer dos debates uma delegação pode apresentar qualquer moção de ordem ou levantar qualquer ponto de ordem, quando o considerar oportuno, ou quais não imediatamente lugar a uma decisão tomada pelo Presidente, conforme o presente Regulamento Interno. Qualquer delegação pode apelar contra a decisão do Presidente, porém esta fica válida em sua integridade, se a maioria das delegações presentes e votantes não se opor.

466 (2) A delegação que apresenta uma moção de ordem não pode, na sua intervenção, tratar do fundado questão em discussão.

467 13.4 Ordem de prioridade das moções e pontos de ordem
A ordem de prioridade a dar as moções e pontos de ordem de que tratam os números 465 e 466 é a seguinte:

468 a) qualquer ponto de ordem relativo à aplicação do presente Regulamento Interno;

469 b) suspensão da sessão;

470 c) encerramento da sessão;

471 d) adiamento do debate sobre a questão em discussão;

e) encerramento do debate sobre a questão em discussão;

472 f) quaisquer outras moções ou questões de ordem que possam ser apresentadas e cuja prioridade relativa seja fixada pelo Presidente.

473 13.5 Moção de suspensão ou encerramento da sessão
Durante a discussão de uma questão, uma delegação pode propor a suspensão ou o encerramento da sessão, indicando os motivos de sua proposta. Se a proposta é apoiada, a palavra é dada a dois oradores expressando-se contra a moção e unicamente sob este assunto, após o que a moção é submetida à votação.

474 13.6 Moção de adiamento do debate
Durante a discussão de uma questão, uma delegação pode propor o adiamento do debate por período determinado. Caso essa moção seja objeto de debate apenas três oradores, além do autor da moção e dois contra, após o que a proposta é submetida à votação.

475 13.7 Moção de encerramento do debate
Em qualquer momento uma delegação pode propor o encerramento do debate sobre a questão em discussão. Nesse caso, pode ser concedida a palavra a apenas dois oradores opostos ao encerramento, após o que a proposta é submetida à votação.

476 13.8 Limitação das intervenções
(1) A sessão plenária pode, eventualmente, limitar a duração e o número das intervenções de uma mesma delegação sobre um determinado assunto.

477 (2) Não obstante, nas questões de procedimento, o Presidente limita a duração de cada intervenção a cinco minutos no máximo.

478 (3) Quando um orador exceder o tempo convencional para falar, o Presidente avisa a assembleia e convida o orador a concluir, com brevidade, sua exposição.

479 13.9 Encerramento da lista de oradores
(1) No curso de um debate, o Presidente pode dar leitura à lista de oradores inscritos; nela, adiciona o nome das delegações que manifestam desejo de tomar a palavra, e, com o consentimento da assembleia, pode declarar a lista encerrada. Não obstante, o Presidente quando julgar oportuno, pode conceder, a título excepcional, o direito de responder a qualquer intervenção anterior, mesmo após encerrada a lista.

480 (2) Esgotada a lista de oradores, o Presidente declara encerrado o debate.

481 13.10 Questão de competência
As questões de competência que podem ser apresentadas devem ser resolvidas antes da votação sobre o fundo da questão em discussão.

482 13.11 Retirada a nova apresentação de uma moção
O autor de uma moção pode retirá-la antes da votação. Qualquer moção, emendada ou não, que seja assim retirada, pode ser apresentada novamente ou reformada seja pela delegação autora da emenda, seja por qualquer outra delegação.

14. Direito de Voto

483 1. A delegação de um Membro da União, devidamente acreditada por este para participar da conferência, tem direito a uma vez em qualquer sessão da conferência, conforme o artigo 2.

484 2. A delegação de um Membro da União exerce seu direito de voto nas condições determinadas no artigo 67.

15. Voto

485 15.1 Definição da maioria
(1) A maioria é constituída por mais da metade das delegações presentes e votantes.

486 (2) As abstenções não são levadas em consideração no cômputo dos votos necessários para constituir a maioria.

487 (3) Em caso de igualdade de votos, a proposta ou emenda é considerada como rejeitada.

488 (4) Para efeito do presente Regulamento, é considerada como "delegação presente e votante" qualquer delegação que se pronuncie a favor ou contra uma proposta.

489 15.2 Não-participante no voto
As delegações presentes que não participam de um voto determinado, ou que declaram explicitamente não desejar dele participar, não são consideradas como ausentes do ponto de vista da determinação do quorum, no sentido do número 462, nem como se abstenção do ponto de vista da aplicação das disposições do número 491.

490 15.3 Majoria especial
No que diz respeito a admissão de Membros da União, a maioria requerida é a fixada no artigo 1.

491 15.4 Mais de cinquenta por cento de abstenções
Quando o número de abstenções passar a metade do número dos votos registrados (a favor, contra e abstenções), o exame da questão em discussão fica adiado para uma sessão ulterior, no curso da qual não serão mais computadas as abstenções.

492 15.5 Procedimentos de voto
(1) Salvo no caso previsto no número 495 os procedimentos de voto são os seguintes:

493 a) a mão erguida, em regra geral;

494 b) nominal, caso o procedimento acima não apresentar maioria claramente, ou se assim o solicitarem pelo menos duas delegações.

495 (2) Procede-se ao voto nominal por ordem alfabética dos nomes, em francês, dos Membros representados.

496 15.6 Voto Secreto
Procede-se ao voto secreto quando assim o solicitarem, pelos menos cinco, das delegações presentes com direito de voto. Nesse caso, a secretária tomara, imediatamente, as medidas necessárias para assegurar o segredo do escrutínio.

497 15.7 Proibição de interromper um voto
Nenhuma delegação pode interromper um escrutínio iniciado, exceto quando se tratar de um ponto de ordem relativo a maneira ou ao escrutínio em si.

498 15.8 Explicações de voto
O Presidente dá a palavra às delegações que desejam explicar o seu voto.

plicar seu voto, posteriormente no período de voto.

498 15.9 Voto de uma proposição por partes.
(1) Quando o autor de uma proposta o pede, ou quando o autor, o proponente, ou quando o Presidente, com aprovação do autor, o proponente, esta proposta é subdividida, e suas diversas partes são submetidas às votações separadamente. As partes adotadas da proposta são em seguida submetidas à votação em conjunto.

499 (2) Se todas as partes de uma proposta são rejeitadas, a proposta é considerada como rejeitada.

500 15.10 Ordem de voto das proposições relativas a uma mesma questão.
(1) Se a mesma questão é objeto de diversas proposições, estas são votadas na ordem que foram apresentadas, exceto se a reunião decide de outra maneira.

501 (2) Após cada voto, a reunião resolve se precisa votar ou não a proposta seguinte.

502 15.11 Emendas.
(1) É considerado como emenda qualquer proposta de modificação que unicamente comporta uma supressão, uma adição ou uma parte de proposta original ou a revisão desta proposta.

503 (2) Qualquer emenda a uma proposta aceita pela delegação que apresenta esta proposta é logo incorporada no texto primitivo da proposta.

504 (3) Nenhuma proposta de modificação que a reunião julgar incompatível com a proposta inicial é considerada como emenda.

505 15.12 Voto sobre as emendas.
(1) Quando uma proposta é objeto de emenda, esta última é votada em primeiro lugar.

506 (2) Quando uma proposta é objeto de várias emendas, é levada à votação, em primeiro lugar, a emenda que, entre as restantes, se afasta mais do texto original, e assim em seguida até todas as emendas serem examinadas.

507 (3) Se uma ou várias emendas são adotadas, a proposta assim modificada é, em seguida, levada à votação.

508 (4) Se nenhuma emenda é adotada, a proposta inicial é levada à votação.

16. Comissões e Subcomissões, Condição dos Debates e Procedimento de Voto

509 1. Os Presidentes das comissões e subcomissões têm atribuições semelhantes às que a seção 3 do presente Regulamento Interno confere ao Presidente da conferência.

510 2. As disposições fixadas na seção 13 do presente Regulamento Interno, para a condução dos debates em sessão plenária, são aplicáveis aos debates das comissões e subcomissões, salvo em matéria de quórum.

511 3. As disposições fixadas na seção 15 do presente Regulamento Interno são aplicáveis às votações nas comissões e subcomissões.

17. Reservas

512 1. Em regra geral, as delegações que não podem compartilhar seus pontos de vista com outras delegações, devem procurar, na medida do possível, aderir à opinião da maioria.

513 2. Entretanto, quando uma delegação considera que uma decisão qualquer é de natureza que impeça seu governo de ratificar a Convenção, ou aprovar a revisão de um Regulamento, esta delegação pode fazer reservas a título provisório ou definitivo sobre aquela decisão.

18. Atas das Sessões Plenárias

514 1. As atas das sessões plenárias são estabelecidas pela secretaria da conferência, que trata de assegurar distribuição das delegações o mais cedo possível antes da data em que estas atas devem ser examinadas.

515 2. Uma vez distribuídas as atas, as delegações podem dispor por escrito, a secretaria da conferência, dentro do mais curto prazo possível, as correções que consideram pertinentes, o que não as impede apresentar oralmente modificações, na sessão durante a qual as atas são aprovadas.

516 3. (1) Em regra geral, as atas só contêm as propostas e conclusões, com os principais argumentos, sobre os quais estão fundadas, numa redação tão concisa quanto possível.

517 (2) Não obstante, qualquer delegação tem o direito de solicitar a inserção analítica ou in extenso de qualquer declaração por ela formulada no decorrer dos debates. Nesse caso, deve, em regra geral, anunciá-lo no início de sua intervenção, tendo em vista facilitar a tarefa dos relatores. Deve, além disso, fornecer, ela mesma, o texto e a secretaria da conferência dentro das duas horas seguintes ao término da sessão.

518 4. A faculdade conferida pelo número 517 quando à inserção de declarações deve ser usada com reserva, em todos os casos.

19. Resumos dos Debates e Relatórios das Comissões e Subcomissões

519 1. (1) Os debates das comissões e subcomissões são resumidos sessão por sessão em relatórios estabelecidos pela secretaria da conferência. Onde se encontram em destaque os pontos essenciais das discussões, das diversas opiniões que convém anotar, bem como as propostas e conclusões resultantes de conjunto.

520 (2) Não obstante, qualquer delegação tem o direito de usar da faculdade prevista no número 517.

521 (3) Só se deve recorrer com discreção à faculdade a qual se refere a alínea acima.

522 2. As comissões e subcomissões podem estabelecer os relatórios parciais que julgam necessários e, eventualmente, ao finalizar seus trabalhos, podem apresentar um relatório final onde recapitulam, de forma concisa, as propostas e conclusões resultantes dos estudos que lhes foram confiados.

20. Aprovação de Atas, Resumos de Debates e Relatórios

523 1. (1) Em regra geral, ao iniciar-se cada sessão plenária, ou cada sessão de comissão ou de subcomissão, o Presidente pergunta se as delegações têm alguma observação a formular, quanto à ata ou resumo dos debates da sessão anterior. Estas são consideradas como aprovadas, caso nenhuma emenda tenha sido comunicada à secretaria, ou caso não houver qualquer oposição verbal. Caso contrário, as correções necessárias são introduzidas na ata ou no resumo dos debates.

524 (2) Qualquer relatório parcial ou final deve ser aprovado pela comissão ou subcomissão interessada.

525 2. (1) A ata da última sessão plenária é examinada e aprovada pelo Presidente desta sessão.

526 (2) O resumo dos debates da última sessão de uma comissão ou subcomissão é examinado e aprovado pelo Presidente desta comissão ou subcomissão.

21. Comissão de Redação

527 1. Os textos dos Atos Finais estabelecidos na medida do possível em sua forma definitiva pelas diversas comissões e levando-se em conta as opiniões emitidas, são submetidos à comissão de redação que está encarregada de aperfeiçoar a forma sem alterar o sentido, quando oportuno, ajustá-los com os textos anteriores não emendados.

528 2. A comissão de redação submete esses textos à sessão plenária, que os aprova ou devolve a fim de novo exame pela comissão competente.

22. Numeração

529 1. Os números dos capítulos, artigos e parágrafos dos textos submetidos a revisão são conservados até a primeira leitura em sessão plenária. Os textos adicionais trazem provisoriamente o número do último parágrafo precedente do texto primitivo, ao qual se acrescentam "A", "B", etc.

530 2. A numeração definitiva dos capítulos, artigos e parágrafos, após sua aprovação na primeira leitura, é confiada à comissão de redação.

23. Aprovação Definitiva

531 Os textos dos Atos Finais são considerados definitivos, uma vez aprovados em segunda leitura, pela sessão plenária.

24. Assinatura

532 Os textos definitivos aprovados pela conferência são submetidos à assinatura dos delegados munidos de poderes definitivos no artigo 67, seguindo a ordem alfabética dos nomes, em francês, dos países representados.

25. Comunicados de Imprensa

533 Não são distribuídos à imprensa comunicados oficiais sobre os trabalhos da conferência, sem autorização prévia do Presidente ou de um dos Vice-Presidentes da conferência.

26. Franquia

534 Durante a conferência, os membros das delegações, os membros do Conselho de Administração, os altos funcionários dos organismos permanentes da União que assistam à conferência, e o pessoal da secretaria da União destacados para a conferência, têm direito a franquia postal, telefônica e telefônica, que o governo do país onde se realiza a conferência pode conceder, de acordo com os demais governos e com as organizações privadas reconhecidas de operação interessadas.

CAPÍTULO XII

Outras Disposições

Artigo 78

Línguas

535 1. (1) Nas conferências da União bem como nas reuniões do seu Conselho de Administração e de seus organismos permanentes, podem ser usadas outras línguas além das indicadas nos números 100 e 106:

a) se é pedido ao Secretário Geral ou ao Chefe do organismo permanente interessado para assegurar a utilização de uma ou várias línguas suplementares, orais ou escritas, e com a condição que as despesas suplementares decorrentes deste fato sejam arcadas pelos Membros que fizeram este pedido ou o apoiaram;

b) se uma delegação toma, à própria disposição, para assegurar com seus próprios custos a tradução oral de sua própria língua para uma das línguas indicadas no número 106.

537 (2) No caso previsto no número 535, o Secretário Geral ou o Chefe do organismo permanente interessado atende a este pedido na medida do possível, após ter obtido dos Membros interessados o compromisso que as despesas decorrentes serão devidamente reembolsadas por eles à União.

538 (3) No caso previsto no número 536, a delegação interessada pode, além disso, se o desejar, garantir, por sua conta, a tradução oral na sua própria língua a partir de uma das línguas indicadas no número 106.

539 2. Todos os documentos referidos nos números 102 a 105 podem ser publicados em uma ou várias línguas além das estabelecidas, desde que os Membros que solicitam esta publicação se comprometam a tomar a seu encargo a totalidade dos custos de tradução e publicação decorrentes.

Artigo 79

Finanças

540 1. (1) Cada Membro faz conhecer ao Secretário Geral, antes da entrada em vigor da Convenção, a classe de contribuição que escolheu.

541 (2) O Secretário Geral notifica aos Membros essa decisão.

542 (3) Os Membros que não fizeram conhecer sua decisão dentro do prazo especificado no número 540 conservam a classe de contribuição que escolheram anteriormente.

543 (4) Os Membros podem escolher, em qualquer momento, uma classe de contribuição superior à que tiveram antes de serem notificados.

- 544 2. (1) Qualquer novo Membro nato, sem votação no ano de sua adesão, uma contribuição calculada a partir do primeiro dia do mês de sua adesão.
- 545 (2) Em caso de demissão da Convenção por um Membro, a contribuição deve ser paga até o último dia do mês em que a demissão tiver efeito.
- 546 3. As quotas devida rendem juros desde o início de cada ano financeiro do União. Para esses juros, aplica-se a taxa de 3% (três por cento) ao ano, a partir do último mês.
- 547 4. São aplicadas as seguintes disposições às contribuições das empresas privadas reconhecidas, organizações científicas ou industriais, e organizações internacionais:
- 548 a) As empresas privadas reconhecidas de operação e as organizações científicas ou industriais contribuem nas despesas das Comissões Consultivas Internacionais, de cujos trabalhos também podem participar. Da mesma forma, as empresas privadas reconhecidas de operação contribuem nas despesas das Comissões Consultivas Internacionais, de que também podem participar, ou também participando, conforme o disposto no artigo 336;
- 549 b) As organizações internacionais contribuem também nas despesas das conferências ou reuniões onde tenham sido admitidas, a pedido, salvo sob reserva de reciprocidade, não tenham excluídas pelo Conselho de Administração;
- 550 c) As empresas privadas reconhecidas de operação, as organizações científicas ou industriais, e as organizações internacionais que contribuem nas despesas das conferências ou reuniões, podem, se o quiserem, a qualquer momento, uma classe de contribuição superior à que tenham adotado anteriormente;
- 551 e) Não pode ser concedido nenhuma redução de classe de contribuição enquanto o Governo estiver em vigor;
- 552 f) Em caso de demissão da participação nos trabalhos de um Comitê Consultivo Internacional, a contribuição deve ser paga até o fim do mês em que a demissão tiver efeito;
- 553 g) O Conselho de Administração fixa, anualmente, a importância da unidade de contribuição das empresas privadas reconhecidas de operação, organizações científicas ou industriais, e organizações internacionais, nas despesas dos Comitês Consultivos Internacionais, de cujos trabalhos também podem participar. As contribuições são consideradas como recetiva da União. Rendem juros a partir do esgotamento da quota o envio das Juntas, nas taxas fixadas no número 346;
- 554 h) O montante da unidade contribuída nas de uma comissão administrativa das empresas privadas reconhecidas de operação que at participam nos termos do número 336, e das organizações internacionais que delas participem, é fixado dividindo-se o montante total do orçamento da conferência em questão, pelo número total de unidades pagas pelos Membros, a título de contribuição nas despesas da União. As comissões burocráticas são consideradas como uma recetiva da União. Rendem juros a partir do esgotamento da quota o envio das Juntas, nas taxas fixadas no artigo 346;
- 555 5. As despesas ocasionadas das laboratórios e instalações técnicas da União, destinadas a serem utilizadas por organizações reconhecidas de determinação Membros, grupos de Membros, organizações regionais ou outras, são acordadas por esses Membros, grupos, organizações ou outros.
- 556 6. O Conselho Geral, em colaboração com o Conselho de Administração, determina o preço das publicações administrativas, empresas privadas reconhecidas de operação ou particulares, inspirando-se de cuidado de cobrir, em regra geral, as despesas de impressão e distribuição.
- 557 **Artigo 80**
- 558 **Estabelecimento e Legitimidade da Comissão**
- 559 1. As administrações dos Membros e as empresas privadas reconhecidas de operação que explorem atividades internacionais de telesecomunicações devem chegar a um acordo sobre o montante de seus débitos e créditos.
- 560 2. As comissões correspondentes aos débitos e créditos a que se refere o número 557 são estabelecidas conforme as disposições dos Regulamentos Administrativos, e montos que tenham sido feitos acordos para cultura entre as partes interessadas.
- 561 **Artigo 81**
- 562 **Atuação, Procedimento**
- 563 (Ver artigo 50)
- 564 1. A parte que a pela tem que iniciar esse procedimento tem o direito de outra parte uma notificação do pedido de arbitragem.
- 565 2. As partes decidem, em comum acordo, se a arbitragem deve ser confiada a pessoas, administrações ou governos. Se ao término de um mês, contado a partir da data de notificação do pedido de arbitragem, as partes não conseguirem chegar a um acordo sobre este ponto, a arbitragem será confiada a governos.

- 561 3. Quando a arbitragem for confiada a pessoas, os árbitros não podem nem ser representantes de um país parte da controversia, nem ter seu domicílio em um destes países, nem estar a seu serviço.
- 562 4. Quando a arbitragem é confiada a governos ou administrações, estes devem nomear árbitros reconhecidos entre os Membros que não estão implicados na controversia, mas que fazem parte do acordo cuja aplicação provocou a controversia.
- 563 5. Cada uma das partes em questão deve designar um árbitro, no prazo de três meses, contados a partir da data de recebimento da notificação do pedido de arbitragem.
- 564 6. Se a controversia envolver mais de duas partes, cada uma das duas partes que tenham interesses comuns na controversia designa um árbitro, conforme o procedimento previsto nos números 562 e 563.
- 565 7. Os dois árbitros assim designados se acordam para nomear um terceiro árbitro, que, caso os dois primeiros sejam passivos, não governos ou administrações, tem de atender as condições fixadas no número 561, e que, além disso, deve ser também de nacionalidade distinta das duas partes. No caso de acordo entre os dois árbitros sobre a escolha do terceiro árbitro, cada árbitro propõe um terceiro árbitro ao tendo em vista a imparcialidade, com o objetivo de resolver a controversia. O terceiro árbitro é nomeado pelo Conselho de Administração da União.
- 566 8. As partes em discussão podem, se entenderem para resolver sua controversia, designar um árbitro cada uma delas, e pedir ao Conselho Geral para nomear um terceiro árbitro para designar o árbitro único.
- 567 9. O árbitro, ou os árbitros, decidem livremente o procedimento que deve ser adotado a seguir.
- 568 10. A decisão do árbitro único é definitiva e vale as partes da controversia. Se os árbitros, contados e assinados, não puderem por maioria de votos dos árbitros e assinados e uma parte.
- 569 11. Cada parte aceita com as despesas envolvidas por motivo de instigação e interdição da arbitragem. Os custos de arbitragem, incluindo os honorários dos árbitros, são repartidos de maneira igual entre as partes em litígio.
- 570 12. A União fornece todos os indícios relacionados à controvérsia, que o árbitro, ou árbitros, podem ter necessidade.
- CAPÍTULO XIII**
- Regulamento Administrativo**
- Artigo 82**
- Regulamento Administrativo**
- 571 As disposições da Convenção completam-se com os Regulamentos Administrativos seguintes:
- Regulamento Telegráfico;
 - Regulamento Radiotelegráfico;
 - Regulamento de Radiocomunicações;
 - Regulamento Adicional de Radiocomunicações.
- EM FÉ DE QUE, os plenipotenciários assinam a Convenção em um, e em duas cópias, em duas línguas inglesas, alemãs, espanholas, francesas e russas. Haverá estabelecido que, em caso de contestação, o texto francês prevalecerá; este exemplar permanecerá depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que fornecerá uma cópia a cada um das partes signatárias.
- Feito em Múgus-Torremilinos, 25 de outubro de 1973.
- Países que Assinaram a Convenção**
- República do Afeganistão
República da República Árabe Democrática e Popular
República da República da Alemanha
Reino da Arábia Saudita
República Argentina
República Austrália
República Popular da Bangladesh
República da Bélgica
República da Bolívia
República Socialista Soviética da Bielorrússia
União Soviética
República da Botsuana
República Federativa do Brasil
República Popular da Bulgária
República da Camarões
República da República da Camarões
República Centro-Africana
Chile
República Popular da China
República da Chipre

ANEXO 1

(ver número 31)

Estado da Cidade do Vaticano
República Popular do Congo
República da Coreia
Costa Rica
República da Costa de Marfim
Cuba
República de Daomé
Dinamarca
República Dominicana
República Árabe do Egito
República de El Salvador
Emirados Árabes Unidos
Equador
Espanha
Estados Unidos da América
Etiópia
Finlândia
França
República Gabonesa
Gama
Grécia
Guatemala
República da Guiné
República de Guiné Equatorial
República do Alto-Volta
República Popular da Hungria
República da Índia
República da Indonésia
Irã
República do Iraque
Irlanda
Islândia
Estado de Israel
Itália
Jamaica
Japão
República do Quênia
República do Khmer
Estado do Kuwait
Reino do Laos
Reino de Lesotho
Líbano
República da Libéria
República Árabe da Líbia
Principado de Liechtenstein
Luxemburgo
Malásia
Malawi
República Malgache
República de Mali

Reino do Marrocos
Maurícia
República Islâmica da Mauritânia
México
Mônaco
República Popular da Mongólia
Nepal
Nicarágua
República de Niger
República Federal da Nigéria
Noruega
Nova Zelândia
Sultanato de Omã
República de Uganda
Paquistão
República do Panamá
Papua Nova Guiné
República do Paraguai
Reino das Países Baixos
Paro
República das Filipinas
República Popular da Polónia
República Democrática da Alemanha
República Socialista Soviética da Ucrânia
República Socialista da Roménia
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
República de Ruanda
República do Senegal
Serra Leoa
República de Singapura
República Democrática da Somália
República Democrática do Sudão
República de Sri Lanka (Ceilão)
Suécia
Confederação Suíça
República da Tanzânia
República do Chade
República Socialista da Tchecoslováquia
Tailândia
República Togolense
Trinidade e Tobago
Tunísia
Turquia
União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
República Oriental do Uruguai
República da Venezuela
República do Vietnã
República Árabe do Iêmen
República Democrática Popular do Iêmen
República Socialista Federativa da Iugoslávia
República do Zaire
República de Zâmbia

Afganistão (República do)
Albânia (República Popular da)
Alto Volta (República do)
Argélia (República Argelina Democrática e Popular)
Alemanha (República Federal da)
Arábia Saudita (Reino da)
Argentina (República)
Austrália
Áustria
Bangladesh (República Popular da)
Barbados
Bélgica
Bielorrússia (República Socialista Soviética da)
Birmânia (União da)
Bolívia (República da)
Botswana (República da)
Brasil (República Federativa da)
Bulgária (República Popular da)
Burundi (República da)
Camárões (República Unida dos)
Canadá
Centro-Africana (República)
Chade (República do)
Chile
China (República Popular da)
Chipre (República da)
Cidade do Vaticano (Estado da)
Colômbia (República da)
Congo (República Popular da)
Coreia (República da)
Costa Rica
Costa de Marfim (República da)
Cuba
Daomé (República da)
Dinamarca
Dominicana (República)
Egito (República Árabe da)
El Salvador (República da)
Emirados Árabes Unidos
Equador
Espanha
Estados Unidos da América
Etiópia
Fiji
Filipinas (República das)
Finlândia
França
Gabonesa (República)
Gama
Grécia
Guatemala
Guiné (República da)
Guiné Equatorial (República da)
Guiana
Haiti (República da)
Honduras (República da)
Hungria (República Popular da)
Índia (República da)
Indonésia (República da)
Irã
Iraque (República da)
Irlanda
Islândia
Israel (Estado da)
Itália
Jamaica
Japão
Jordânia (Reino Hashemita da)
Khmer (República)
Kuwait (Estado da)
Laos (Reino da)
Lesotho (Reino da)
Líbano
Libéria (República da)
Líbia (República Árabe)
Liechtenstein (Principado da)
Luxemburgo
Malásia
Malawi
Maldivas (República das)
Malgache (República)
Mali (República da)
Malta
Marrocos (Reino da)
Maurícia
Mauritânia (República Islâmica da)
México
Mônaco
Mongólia (República Popular da)

Nauru (República de)
 Nepal
 Nicarágua
 Níger (República de)
 Nigéria (República Federal da)
 Noruega
 Nova Zelândia
 Omã (Sultanato de)
 Países Baixos (Reino dos)
 Panamá (República do)
 Paquistão
 Paraguai (República do)
 Peru
 Polónia (República Popular da)
 Portugal
 Quênia (República do)
 Quênia (República do)
 Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
 República Árabe Síria
 República Democrática Alemã
 República Socialista Soviética da Ucrânia
 Roménia (República Socialista da)
 Ruanda (República)
 Senegal (República do)
 Serra Leoa
 Singapura (República da)
 Somália (República Democrática da)
 Sri Lanka (Ceilão) (República da)
 Sudão (República Democrática do)
 Sul-Africana (República)
 Suécia
 Suíça (Confederação)
 Suazilândia (Reino da)
 Tailândia
 Tânzânia (República Unida da)
 Tchecoslováquia (República Socialista)
 Togolês (República)
 Tonga (Reino de)
 Trinidad e Tobago
 Tunísia
 Turquia
 Uganda (República de)
 União das Repúblicas Socialistas Soviéticas
 Uruguai (República Oriental do)
 Venezuela (República da)
 Vietnã (República do)

Iémen (República Árabe do)
 Iémen (República Democrática Popular do)
 Jugoslávia (República Socialista Federativa da)
 Zaire (República do)
 Zâmbia (República da)

ANEXO 2

Definição de alguns termos empregados na Convenção e nos

Regulamentos da União Internacional de Telecomunicações

(em ordem alfabética francesa)

Administração: Qualquer serviço ou departamento governamental responsável pelas medidas a tomar para executar as obrigações derivadas da Convenção Internacional de Telecomunicações e dos Regulamentos.

Interferência prejudicial: Qualquer emissão, qualquer irradiação ou qualquer indução que comprometa o funcionamento de um serviço de radionavegação ou outros serviços de segurança, e ou que provoque uma grave deterioração da qualidade de um serviço de radiocomunicações funcionando conforme o Regulamento de Radiocomunicações, perturbe-o ou interrompa-o de maneira repetida.

Correspondência pública: Qualquer telecomunicação que os escritórios e estações devam aceitar para sua transmissão, pelo fato de se achar em disposição do público.

Delegação: O conjunto de delegados e, eventualmente, de representantes, assessores, intérpretes ou intérpretes enviados por um mesmo país.

Cada Membro é livre para compor sua delegação como quiser. Em particular, pode incluir, na qualidade de delegados, assessores ou agregados, pessoas pertencentes a empresas privadas por ele reconhecidas, ou a outras empresas privadas que se interessem em telecomunicações.

Delegado: Pessoa enviada pelo governo de um Membro da União a uma Conferência de Plenipotenciários, ou pessoa que represente o governo ou a administração de um Membro da União em uma conferência administrativa ou em uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional.

Perito: Pessoa enviada por um estabelecimento nacional, científico ou industrial, autorizado pelo governo ou pela administração de seu país para assistir as reuniões das comissões de estudo de um Comitê Consultivo Internacional.

Empresa privada de operação: Qualquer pessoa ou sociedade, outra que não instituição ou agência governamental, que explore uma instalação de telecomunicação destinada a assegurar um serviço de telecomunicações internacionais, ou suscetível de causar ruídos prejudiciais a tal serviço.

Empresa privada reconhecida de operação: Qualquer empresa privada que corresponda à definição precedente, e que explore um serviço de correspondência pública ou de radiodifusão, e à qual estejam impostas as obrigações previstas

no artigo 44 da Convenção pelo Membro em cujo território se encontra a sede social desta empresa, ou o Membro que autorizou essa empresa a estabelecer e a explorar um serviço de telecomunicações em seu território.

Observador:

- pelas Nações Unidas, de acordo com o artigo 39 da Convenção;
- por uma das organizações internacionais convidadas ou admitidas a participar dos trabalhos de uma conferência, conforme as disposições da Convenção;
- pelo governo de um Membro da União, que participe, sem direito de voto, de uma conferência administrativa regional, realizada conforme as disposições dos artigos 7 e 54 da Convenção.

Rádio: Prefixo que se aplica ao emprego das ondas de radiofrequência.

Radiocomunicações: Telecomunicação realizada com a ajuda das ondas de radiofrequência.

Representante: Pessoa enviada por uma empresa privada reconhecida de operação ou uma conferência administrativa, ou a uma reunião de um Comitê Consultivo Internacional.

Serviço de radiodifusão: Serviço de radiocomunicações cujas emissões destinam-se a ser recebidas diretamente pelo público em geral. Esse serviço pode compreender emissões sonoras, de televisão ou outro tipo de emissão.

Serviço internacional: Serviço de telecomunicações entre escritórios ou estações de telecomunicações de qualquer natureza, situados em diferentes países, ou pertencentes a países diferentes.

Serviço móvel: Serviço de radiocomunicações entre estações móveis e estações terrestres, ou entre estações móveis.

Telecomunicações: Toda transmissão, emissão ou recepção de sinais, marcas, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza, por fio, rádio, recursos ópticos ou outros sistemas eletromagnéticos.

Telegrama: Escrito destinado a ser transmitido por telegrafia para entrega ao destinatário. Este termo abrange, também, o radiotelegrama, salvo especificação em contrário.

Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de Estado: Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas procedentes de uma das seguintes autoridades:

- * São considerados serviços de segurança quaisquer serviços de radiocomunicação explorados, de maneira permanente ou temporária, para garantir a segurança da vida humana ou a salvaguarda dos seus bens.

- Chefe de um Estado;
- Chefe de um governo e membro de um governo;
- Comandantes-em-Chefe das forças militares, terrestres, navais ou aéreas;
- Agentes diplomáticos ou consulares;
- Secretários Geraís das Nações Unidas; Chefes dos organismos principais das Nações Unidas;
- Corte Internacional de Justiça.

São igualmente considerados como telegramas de Estado as respostas aos telegramas de Estado definidos acima.

Telegramas de serviço: Telegramas encaminhados entre:

- a) as administrações;
- b) as empresas privadas reconhecidas de operação;
- c) as administrações e as empresas privadas reconhecidas;
- d) as administrações e as empresas privadas reconhecidas, de uma parte, e o Secretário Geral da União, de outra, e relacionados às telecomunicações públicas internacionais.

Telegramas privados: Os telegramas que não são de serviço, nem de Estado.

Telegrafia: Sistema de telecomunicações que intervém em qualquer operação assegurando transmissão e a reprodução à distância do conteúdo de qualquer documento, tal como um escrito, impresso ou imagem fixa, ou a reprodução à distância, de todos os gêneros de informação sob esta forma. No âmbito do Regulamento de Radiocomunicações, o termo "telegrafia" significa, salvo aviso em contrário, um sistema de telecomunicações assegurando a transmissão de escritos na utilização de um código de sinais.

Telefonia: Sistema de telecomunicação estabelecido em vista da transmissão da palavra ou, em alguns casos, de outros sons.

ANEXO 3

(Ver artigo 39)

Acordo entre a Organização das Nações Unidas e a

União Internacional de Telecomunicações

PREFÁCULO

Em virtude das disposições do artigo 57 da Carta das Nações Unidas, do artigo 26 da Convenção da União Internacional de Telecomunicações concluída em Atlantic City, em 1947, as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações convencionam o seguinte:

ARTIGO I

As Nações Unidas reconhecem a União Internacional de Telecomunicações, denominada de agora em diante "a União", como a instituição especializada encarregada de tomar todas as medidas apropriadas conforme seu instrumento básico para alcançar os fins que fixou naquele instrumento.

ARTIGO II**Representação Reforçada**

1. A Organização das Nações Unidas será convidada a enviar representantes para participar, sem direito de voto, das deliberações de todas as Conferências de Plenipotenciários e Administrativas da União; igualmente, será convidada, com o devido acordo prévio da União, a enviar representantes para assistir às reuniões de Comissões Consultivas Internacionais, ou a qualquer outra convocada pela União, com o direito de tomar parte, sem voto, na discussão de assuntos que interessam às Nações Unidas.

2. A União será convidada a enviar representantes para assistir às sessões da Assembleia Geral das Nações Unidas, com fins de consulta sobre assuntos de telecomunicações.

3. A União será convidada a enviar representantes para assistir às sessões do Conselho Econômico e Social das Nações Unidas e do Conselho de Tutela e suas comissões e comitês, e participar, sem direito de voto, de suas deliberações, quando forem tratados os pontos da agenda nos quais a União possa estar interessada.

4. A União será convidada a enviar representantes para assistir às sessões das comissões principais da Assembleia Geral, nas quais sejam discutidos assuntos da competência da União, e a participar, sem direito de voto, das discussões.

5. A Secretaria das Nações Unidas efetuará a distribuição de todas as exposições escritas apresentadas pela União aos Membros da Assembleia Geral, do Conselho Econômico e Social e do Conselho de Tutela, conforme o caso. Igualmente, as exposições escritas apresentadas pelas Nações Unidas serão distribuídas pela União a seus Membros.

ARTIGO III**Inclusões de Questões na Agenda**

Após as consultas preliminares que podem ser necessárias, a União inscreverá na agenda das Conferências de Plenipotenciários ou Administrativas, ou das reuniões de outros organismos da União, as questões que lhe são propostas pelas Nações Unidas. O Conselho Econômico e Social e suas comissões, bem como o Conselho de Tutela, inscreverão, igualmente, em sua agenda, as questões propostas pelas Conferências ou pelos outros órgãos da União.

ARTIGO IV**Recomendações das Nações Unidas**

1. A União, levando em conta o fato que as Nações Unidas têm de fazer referir a realização dos objetivos previstos no artigo 55 da Carta, e de ajudar o Conselho Econômico e Social a exercer a função e o poder que lhe confere o artigo 62 da Carta, para fazer ou promover estudos e relatórios sobre questões internacionais de caráter econômico, social, da cultura intelectual e da educação, saúde pública e outros campos conexos e dirigir recomendações sobre todas essas questões às instituições especializadas interessadas; levando em conta, igualmente, o fato que os artigos 58 e 63 da Carta dispõem que a Organização das Nações Unidas devem fazer recomendações para coordenar as atividades das diversas instituições especializadas e os princípios gerais em que se inspiram, convém tomar as medidas necessárias para submeter, o mais cedo possível, ao seu órgão adequado, para todos os fins legais, todas as recomendações o finciss que a Organização das Nações Unidas poderá lhe dirigir.

2. A União concorda em entrar em contato com a Organização das Nações Unidas, a pedido desta, a respeito destas recomendações, e em comunicar, quando devido, a Organização das Nações Unidas, as medidas adotadas pela União ou seus Membros, para dar efeito a essas recomendações, ou sobre qualquer outro resultado destas medidas.

3. A União cooperará com qualquer outra medida que venha ser tomada para assegurar a coordenação plenamente efetiva das atividades das instituições especializadas e aquelas das Nações Unidas. Consequentemente, em colaborar com todo órgão ou com todos os órgãos que o Conselho Econômico e Social possa estabelecer para facilitar esta coordenação, e fornecer todas as informações que possam ser necessárias para atingir estes fins.

ARTIGO V**Intercâmbio de Informações e Documentos**

1. Sob reserva das medidas que podem ser necessárias para assegurar o caráter confidencial de certos documentos, as Nações Unidas e a União procederão ao mais completo e rápido intercâmbio de informações e documentos que seja possível, para satisfazer as necessidades de cada uma delas.

2. Sem prejuízo do caráter geral das disposições do parágrafo precedente:

- a) a União apresentará às Nações Unidas um relatório anual sobre suas atividades;
- b) a União dará curso, na medida do possível, a qualquer pedido de relatório e especial, estudos ou informações que as Nações Unidas possam lhe dirigir;
- c) o Secretário Geral das Nações Unidas procederá a intercâmbios de vistas com a autoridade competente da União, ao pedido desta, para fornecer à União as informações que para ela apresentem um interesse particular.

ARTIGO VI**Assistência às Nações Unidas**

A União concorda em cooperar com as Nações Unidas, com seus organismos principais e subsidiários e de fornecer-lhes toda a assistência que seja possível, conforme a Carta das Nações Unidas e a Convenção Internacional de Telecomunicações, levando plenamente em conta a situação particular de aqueles Membros da União que não são Membros das Nações Unidas.

ARTIGO VII**Relações com a Corte Internacional de Justiça**

1. A União concorda em fornecer à Corte Internacional de Justiça todas as informações que esta possa lhe pedir em aplicação do artigo 34 do seu Estatuto.

2. A Assembleia Geral das Nações Unidas autoriza a União a pedir à Corte Internacional de Justiça os pareceres consultivos sobre questões jurídicas que se fizerem no domínio de sua competência, além das questões relativas às relações mútuas da União com a Organização das Nações Unidas, ou as demais instituições especializadas.

3. A Conferência de Plenipotenciários ou o Conselho de Administração, atuando em virtude de uma autorização da Conferência de Plenipotenciários, podem dirigir um requerimento de esta natureza à Corte.

4. Quando pede um parecer consultivo à Corte Internacional de Justiça, a União informa deste requerimento ao Conselho Econômico e Social.

ARTIGO VIII**Relações relativas ao pessoal**

1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em estabelecer, para o pessoal, na medida do possível, normas, métodos e disposições comuns, destinados de evitar graves contradições nos termos e condições de emprego, bem como a competição no recrutamento do pessoal, e facilitar o intercâmbio de pessoal que pareçam desejáveis a uma ou outra parte, para a melhor utilização dos serviços deste pessoal.

2. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em cooperar, na medida do possível, com vistas a obter os fins acima.

ARTIGO IX**Serviços Estatísticos**

1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam em esforçar-se para realizar a colaboração mais estreita possível, a eliminação de qualquer repetição inútil em sua atividade, e a utilização mais eficiente possível de seu pessoal técnico para a coleta, análise, publicação, normalização, melhoria e difusão de informações e estatísticas. Convém em unir seus esforços para obter a melhor utilidade possível das informações estatísticas e para aliviar a tarefa dos governos e outros organismos destinados a fornecer essas informações.

2. A União reconhece que a Organização das Nações Unidas é o organismo central encarregado de reunir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e divulgar as estatísticas, no seu domínio próprio, sem prejuízo dos direitos da Organização das Nações Unidas de interessar-se por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias à realização de seus próprios objetivos, ou ao aperfeiçoamento de estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União tomar todas as decisões relativas a qualquer um dos seus documentos de serviço estatísticos.

3. A Organização das Nações Unidas reconhece que a União é o organismo central encarregado de reunir, analisar, publicar, normalizar, aperfeiçoar e divulgar as estatísticas, no seu domínio próprio, sem prejuízo dos direitos da Organização das Nações Unidas de interessar-se por tais estatísticas, na medida em que possam ser necessárias à realização de seus próprios objetivos, ou ao aperfeiçoamento de estatísticas do mundo inteiro. Caberá à União tomar todas as decisões relativas a qualquer um dos seus documentos de serviço estatísticos.

4. De modo a constituir um centro de informação estatística destinado ao uso geral, é entendido que os dados fornecidos à União para serem incorporados às suas séries estatísticas de base ou a seus relatórios especiais, serão, na medida do possível, disponibilizados à Organização das Nações Unidas, quando esta assim o solicitar.

5. Entende-se que os dados fornecidos pela Organização das Nações Unidas, com fins de incorporação às suas séries estatísticas básicas, ou a seus relatórios especiais, serão acessíveis à União, a seu pedido, na medida que se for possível e oportuno.

ARTIGO X

Serviços Administrativos e Técnicos

1. Para uma utilização mais eficaz do pessoal e dos recursos disponíveis, a Organização das Nações Unidas e a União reconhecem ser desejável evitar, sempre que possível, a criação de serviços, cujos trabalhos façam-se com correlência ou se sobrepõem, e, quando necessário, consultam-se com este fim.
2. A Organização das Nações Unidas e a União tomarão juntos disposições relativas ao registro e depósito dos documentos oficiais.

ARTIGO XI

Disposições Orçamentárias e Financeiras

1. O orçamento ou o projeto de orçamento da União será transmitido à Organização das Nações Unidas e, ao mesmo tempo, aos Membros da União. A Assembleia Geral poderá fazer recomendações à União a este respeito.
2. A União terá direito de enviar representantes para participar, sem direito de voto, das deliberações da Assembleia Geral, ou de qualquer comissão desta Assembleia em qualquer momento que o orçamento da União estiver em discussão.

ARTIGO XII

Financiamento dos Serviços Especiais

1. Se, segundo um pedido de assistência, de relatórios especiais ou de estudos, apresentados pela Organização das Nações Unidas, conforme o artigo VI, ou outras disposições do presente Acordo, a União se vê obrigada a arcar com importantes despesas suplementares, as partes se consultarão para determinar como enfrentar essas despesas de maneira mais equitativa possível.
2. A Organização das Nações Unidas e a União se consultarão, igualmente, para tomar as disposições que julgarem equitativas para cobrir as despesas dos serviços centrais administrativos, técnicos ou fiscais, e de todas as facilidades ou ajuda especial concedidas pela Organização das Nações Unidas, a pedido da União.

ARTIGO XIII

Salvo-condutos das Nações Unidas

Os funcionários da União terão direito de utilizar os salvo-condutos das Nações Unidas, conforme os acordos especiais que serão concluídos pelo Secretário Geral das Nações Unidas e as autoridades competentes da União.

ARTIGO XIV

Acordos entre as Agências

1. A União concorda em informar o Conselho Econômico e Social da Nações Unidas e do conteúdo de qualquer acordo oficial contemplado entre a União e qualquer outra agência especializada ou qualquer outra organização intergovernamental, ou qualquer outra organização internacional não governamental, informando o Conselho Econômico e Social dos detalhes deste acordo, quando celebrado.
2. A Organização das Nações Unidas concorda em informar a União da natureza e do conteúdo de qualquer acordo oficial contemplado por qualquer outra agência especializada sobre assuntos que possam interessar à União, informando a União dos detalhes deste acordo, quando celebrado.

ARTIGO XV

Contatos

1. A Organização das Nações Unidas e a União concordam com as disposições acima, na convicção de que contribuirão na manutenção de um contato efetivo entre as duas organizações. Afirmam sua intenção de tomar as medidas que possam ser necessárias para esse fim.
2. As disposições relativas ao contato previsto pelo presente Acordo se aplicarão, tanto quanto apropriado, às relações entre a União e a Organização das Nações Unidas, incluindo seus escritórios regionais ou auxiliares.

ARTIGO XVI

Serviços de Telecomunicações das Nações Unidas

1. A União reconhece que é importante para a Organização das Nações

Unidas se beneficiar dos mesmos direitos que os Membros da União na exploração dos serviços de telecomunicações.

2. A Organização das Nações Unidas se compromete a explorar os serviços de telecomunicações dependente dela, conforme os termos da Convenção Internacional de Telecomunicações e do Regulamento anexo à esta Convenção.

3. As modalidades precisas de aplicação deste artigo serão objeto de arranjos separados.

ARTIGO XVII

Execução do Acordo

O Secretário Geral das Nações Unidas e a autoridade competente da União poderão celebrar todos os acordos complementares que pareçam desejáveis em vista da aplicação do presente Acordo.

ARTIGO XVIII

Revisão

Este Acordo estará sujeito a revisão por entendimento entre as Nações Unidas e a União, sob reserva de um aviso prévio de seis meses de uma ou da outra parte.

ARTIGO XIX

Entrada em Vigor

1. O presente Acordo entrará em vigor provisoriamente, após sua aprovação pela Assembleia Geral das Nações Unidas, e a Conferência de Plenipotenciários de Telecomunicações realizada em Atlantic City em 1947.
2. Sob reserva de aprovação mencionada no parágrafo 1, o presente Acordo entrará em vigor oficialmente ao mesmo tempo que a Convenção Internacional de Telecomunicações, concluída em Atlantic City, em 1947, ou em uma data anterior, segundo decisão da União.

PROTOCOLO FINAL

Convenção Internacional de Telecomunicações (a) (Málaga-Torremolinos, 1973)

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), os plenipotenciários abaixo-assinados tomam nota das seguintes declarações, que fazem parte dos Atos finais da Conferência de Plenipotenciários (Málaga-Torremolinos, 1973):

Pela República do Afeganistão:

A Delegação do Governo da República do Afeganistão, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), reserva ao seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento da sua quota contributiva à União, e de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicação, no caso dos Membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

II

Pelo Reino de Suazilândia:

A Delegação do Reino de Suazilândia reserva para seu Governo o direito de tomar qualquer medida que julgar necessária para salvaguardar seus interesses no caso de Membros ou Membros Associados, não respeitarem, de uma maneira ou de outra, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou os Anexos e Regulamentos aqui adjuntos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

III

Pela Grécia:

A Delegação helênica declara, em nome do seu Governo, que não aceita qualquer consequência das reservas feitas por outros governos, que possa causar aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

Reserva, também, para o seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns Membros da União não assumirem a quota que lhes corresponde pelas despesas da União, ou faltarem de qualquer outra maneira às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), de seus Anexos ou dos Protocolos aqui adjuntos, ou ainda, se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

(a) Nota da Secretária Geral:

Os textos do Protocolo final estão agrupados por ordem cronológica de seu depósito. No índice estes textos são classificados por ordem alfabética dos nomes de países.

IV

Pelo Paquistão:

A Delegação do Governo do Paquistão, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), reserva o direito de aceitar ou não as consequências que poderiam provocar e não a adesão de um ou dos Membros da União às disposições da Convenção de Málaga-Torremolinos 1973, ou dos Regulamentos aqui anexas.

V

Pela República da Indonésia:

A Delegação da República da Indonésia reserva o direito de seu Governo:

1. de tomar quaisquer medidas que estimar necessárias para proteger seu interesse, se os outros Membros não observarem de qualquer maneira que seja as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) ou se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações;
2. de tomar qualquer outra medida, conforme à Constituição e as Leis da República da Indonésia.

VI

Pela República do Chipre:

A Delegação de Chipre declara que o Governo da República de Chipre não pode aceitar nenhuma incidência financeira que poderia eventualmente resultar de reservas feitas por outros governos participantes na Conferência de Plenipotenciários (Málaga-Torremolinos, 1973).

Reserva, também, o direito de seu Governo em tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, se Membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) ou se reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

VII

Pelo Reino do Laos:

A Delegação do Governo Real do Laos na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento da sua quota contributiva nas despesas da União, e de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de Membros da União não respeitarem de uma maneira ou outra, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

Reserva-se, igualmente, o direito de não participar dos pagamentos, qualquer que seja o montante, das dívidas contraídas pelos países Membros, relativamente à União.

VIII

Pelo Chile:

A Delegação do Chile tem a assinalar que, cada vez que se referem na Convenção Internacional de Telecomunicações, em seus Anexos, nos Regulamentos ou em documentos de qualquer natureza que seja, menções

ou referências a "países membros da União", como dependências de qualquer Estado, ou as dependências ou territórios não se aplicam, nem podem aplicar-se, ao setor anterior ao Chile, que faz parte integrante do território nacional da República do Chile, e ao qual esta República possui direitos imprescritíveis.

IX

Pela Jamaica:

A Delegação da Jamaica reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira suscetível de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, bem como o direito de tomar qualquer medida que julgar necessária para proteger seus interesses, em caso de alguns Membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem de qualquer outra maneira de conformar-se às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou de seus anexos ou dos Protocolos aqui adjuntos, ou ainda se reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da Jamaica.

X

Pelo Reino de Lesoto:

A Delegação de Lesoto declara, em nome de seu Governo:

1. que não aceita nenhuma consequência das reservas formuladas por um país qualquer que seja, e reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias;
2. que reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, quando outro país não observar as disposições da presente Convenção (Málaga-Torremolinos, 1973).

XI

Pela República da Libéria:

A Delegação da República da Libéria reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, quando Membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou de seus Anexos ou Protocolos, ou se as reservas de outros países possam prejudicar os serviços de telecomunicações da República da Libéria ou provocar um aumento de sua parte contributiva nas despesas da União.

XII

Por Malawi:

A Delegação de Malawi reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses quando alguns Membros não pagam suas partes contributivas nas despesas da União, ou não observem de qualquer maneira que seja as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou de seus Anexos ou Protocolos, ou se as reservas de outros países possam prejudicar seus serviços de telecomunicações.

XIII

Pela República do Ruanda:

A Delegação da República do Ruanda reserva para seu Governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira que possa provocar um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União;
2. de tomar todas as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, se os Membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XIV

Pela República de Singapura:

A Delegação da República de Singapura reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, se os países não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações, ou provocar um aumento de sua parte contributiva nas despesas da União.

XV

Peles República Socialista Soviética de Bielorrússia, República Popular da Bulgária, Cuba, República Popular da Hungria, República Popular da Mongólia, República Popular da Polónia, República Democrática Alemã, República Socialista Soviética da Ucrânia, República Socialista Tchecoslovaca e União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As Delegações dos países acima declaram, em nome de seus Governos respectivos:

- que, o Vietnã do Sul sendo constituído por duas zonas e dependente de duas administrações: o Governo revolucionário provisório da República do Vietnã do Sul e as autoridades da zona sul, não se pode aceitar que os delegados das autoridades de Saigon assinem a Convenção e outros Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários em nome do Vietnã do Sul,
- que, a parte meridional da Coreia não representando a Coreia inteira, não se pode aceitar que os delegados da Coreia do Sul assinem a Convenção e outros Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários em nome da Coreia.

XVI

Por Barbados:

A Delegação de Barbados reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, se um ou vários Membros não pagarem suas partes contributivas nas despesas da União, ou não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou seus Anexos ou Protocolos, ou se as reservas de outros Membros puderem prejudicar os serviços de telecomunicações de Barbados.

XVII

Pela República Popular de Bangladesh:

1. Ao assinar o Protocolo Final da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), a Delegação da República Popular de Bangladesh reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma incidência financeira suscetível de provocar um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União decorrente das reservas formuladas por outros Governos que tenham tomado parte na Conferência de Plenipotenciários de Málaga-Torremolinos, 1973.

2. A Delegação da República Popular de Bangladesh reserva, além disso, para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, quando os Membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou de seus Anexos ou Protocolos, ou se as reservas formuladas por outros Governos puderem prejudicar o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações.

3. Além disso, reserva para seu Governo, o direito de aderir às disposições de todo ou parte dos Regulamentos Administrativos citados no artigo 82 do Regulamento geral, a saber: o Regulamento Telegráfico, o Regulamento Telefônico, o Regulamento de Radiocomunicações e o Regulamento Adicional de Radiocomunicações.

XVIII

Pela Malásia:

A Delegação da Malásia:

1. reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, quando Membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas de outros países possam prejudicar seus serviços de telecomunicações;
2. declara que a assinatura da Convenção acima mencionada, e a ratificação eventual desta pelo Governo da Malásia, não tem nenhum valor no que se refere ao Membro mencionado no Anexo I, sob o nome de Israel, e não implicam, de maneira nenhuma, o reconhecimento desse Membro pelo Governo da Malásia.

XIX

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte:

A Delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e Irlanda do Norte reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, em caso de alguns Membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem de qualquer outro modo de conformar-se com as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou de seus Anexos ou Protocolos aqui anexos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XX

Pela Turquia:

A Delegação do Governo da Turquia na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, se as reservas formuladas por outros Membros da União puderem conduzir ao aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

XXI

Pela República Socialista Federativa da Iugoslávia:

A Delegação da República Socialista Federativa da Iugoslávia declara, em nome de seu Governo:

- 1, que como no Vietnã do Sul existem duas regiões e duas Administrações, o Governo Revolucionário Provisório da República do Vietnã do Sul e o regime de Saigon, não se pode considerar que a Convenção nem os outros Atos da Conferência de Plenipotenciários da Malaga-Torremolinos (1973), assinados pelos representantes do regime de Saigon sejam assinados em nome do Vietnã do Sul;
- 2, que os representantes da Coreia do Sul não têm o direito de assinar a Convenção nem os outros Atos da Conferência de Plenipotenciários da Malaga-Torremolinos 1973, em nome de toda a Coreia.

XXII

Pela República Socialista da Romênia:

A

A Delegação da República Socialista da Romênia declara, em nome do seu Governo:

- 1, que considera absolutamente injustificada e desaprovada de todo valor jurídico a pretensão dos representantes da Coreia do Sul de falar dentro da UIT em nome da Coreia inteira, pois o regime do Sul não representa nem pode representar o povo coreano;
 - 2, no mesmo tempo declara que a Administração de Saigon não pode representar de maneira unilateral o Vietnã do Sul;
- A Delegação da República Socialista da Romênia considera que o único representante do Camboja e o Governo Real da União Nacional do Camboja.

B

A Delegação da República Socialista da Romênia reserva para seu Governo o direito de tomar as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, e de aceitar ou não as consequências financeiras que possam eventualmente resultar das reservas feitas por outros países.

XXIII

Pela Malásia:

A Delegação da Malásia reserva para seu Governo o direito de tomar as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses quando certos Membros deixarem de participar das despesas da União.

XXIV

Pela Tailândia:

A Delegação da Tailândia reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, se alguns países não observarem de qualquer maneira que seja as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por qualquer país prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicação da Tailândia ou provocarem um aumento de sua quota de contribuição das despesas da União.

XXV

Pela República Malgache:

A Delegação da República Malgache reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar úteis para proteger seus interesses, no caso de Membros da União não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países comprometerem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

Reserva, também, para seu Governo, o direito de não aceitar nenhuma incidência financeira resultante das reservas feitas por outros governos participantes da presente Conferência.

XXVI

Pela Guatemala:

A Delegação do Governo da Guatemala, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973) reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento em sua parte contributiva nas despesas da União; além disso, reserva-se também o direito relativo ao pagamento, qualquer que seja o montante, das somas devidas pelos países membros da União.

XXVII

Por Trinidad e Tobago:

A Delegação do Governo de Trinidad e Tobago reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento de sua quota contributiva, e de tomar as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, se alguns Membros não contribuírem para as despesas da União, ou não observarem de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), de seus Anexos ou Protocolos aqui anexos, ou ainda, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XXVIII

Pela República Islâmica da Mauritânia:

A Delegação do Governo da República Islâmica da Mauritânia à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973) reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira que possa causar um aumento em sua quota contributiva à União, e de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações, no caso de os países Membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973).

XXIX

Pela República Federal da Alemanha, Áustria, Bélgica, Dinamarca, Finlândia, Islândia, Principado de Lichtenstein, Noruega, Reino dos Países Baixos, Suécia e Confederação Suíça:

No que se refere ao artigo 82 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), as Delegações dos países mencionados declaram formalmente que mantêm as reservas formuladas em nome de suas Administrações, ao assinar os Regulamentos mencionados no artigo 82.

XXX

Pela República Democrática Somália:

A Delegação da Somália declara que o Governo da República Democrática da Somália não pode aceitar nenhuma das consequências financeiras que possa decorrer das reservas feitas por outros governos participantes da Conferência de Plenipotenciários (Malaga-Torremolinos, 1973), ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XXXI

Pela Nicarágua:

A Delegação da Nicarágua declara que reserva para seu Governo o direito de aceitar ou de recusar as consequências de qualquer reserva eventualmente formulada, que provoque um aumento da sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXII

Pela República Unida dos Camarões:

A Delegação da República Unida dos Camarões, na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973) declara, em nome de seu Governo, que este se reserva o direito de tomar todas as medidas úteis à salvaguarda de seus interesses, quando as reservas emitidas por outros delegações em nome de seu governo, ou o não respeito da Convenção, venham prejudicar o bom funcionamento de seu serviço de telecomunicação.

O governo da República Unida dos Camarões não aceita, além disso, nenhuma consequência das reservas feitas por outras delegações na presente Conferência, tendo por consequência um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXIII

Pela República do Quênia:

A Delegação da República do Quênia reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, quando alguns Membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicação, ou conduzir a um aumento em sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXIV

Pela República de Uganda:

A Delegação do Governo da República de Uganda reserva para seu governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, quando um Membro não observar, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por um Membro puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicação, ou conduzir a um aumento na sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXV

Pela República Unida de Tanzânia:

A Delegação da República Unida da Tanzânia reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, se alguns Membros não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações, ou conduzir a um aumento em sua quota contributiva nas despesas da União.

XXXVI

Pela Itália:

A Delegação da Itália declara que o Governo Italiano não pode aceitar nenhuma consequência financeira suscetível de decorrer das reservas feitas por outros governos participantes da Conferência de Plenipotenciários (Malaga-Torremolinos, 1973).

Reserva, igualmente, para seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, quando Membros deixarem de qualquer maneira que seja, de conformar-se às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), ou quando as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XXXVII

Pela Argélia (República Argélia Democrática e Popular), o Reino da Arábia Saudita, a República Árabe do Egito, os Emirados Árabes Unidos, a República do Iraque, o Estado do Kuwait, o Líbano, a República Árabe Líbia, o Reino do Marrocos, a República Islâmica da Mauritânia, o Sultanato de Omã, o Paquistão, a República Democrática da Somália, a República Democrática do Sudão, a Tunísia, e a República Árabe do Iêmen, a República Democrática Popular do Iêmen

As Delegações dos países acima declaram que sua assinatura, na Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973) bem como a ratificação eventual ulterior deste ato por seus respectivos Governos, não são válidas vis-à-vis o Membro inscrito no Anexo I da referida Convenção sob o nome de Israel, e não implica, de nenhum modo, em seu reconhecimento.

XXXVIII

Pelos Estados Unidos da América:

Os Estados Unidos da América declaram formalmente que mediante a assinatura desta Convenção em seu nome, os Estados Unidos da América não aceitam nenhuma obrigação com respeito ao Regulamento Telefônico ou ao Regulamento Adicional de Radiocomunicações a que se refere o artigo 42 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973), e o artigo 82 do Regulamento geral desta Convenção.

XXXIX

Pela República de Argélia:

O Governo da República de Argélia reserva-se o direito de fazer qualquer declaração ou reserva até o momento que tiver ratificado a Convenção (Málaga-Torremolinos, 1973).

XL

Pela República Federal da Nigéria:

Após assinar a presente Convenção, a Delegação da República Federal da Nigéria declara que seu Governo reserva-se o direito de tomar todas as medidas que puder julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns Membros da União não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem de qualquer outra maneira, de obedecer às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), de seus Anexos ou dos Protocolos aqui adjuntos, ou ainda, quando as reservas formuladas por outros países possam prejudicar o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da República Federal da Nigéria.

XLI

Por Maurício:

A Delegação de Maurício reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, em caso de alguns Membros não tomarem parte nas despesas da União ou não obedecerem, de qualquer maneira que seja, às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), de seus Anexos ou dos Protocolos, aqui adjuntos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento dos serviços de Telecomunicações.

XLII

Pela Dinamarca, Finlândia, Islândia e Suécia:

As Delegações dos países acima declaram, em nome de seus respectivos Governos, que não aceitam nenhuma consequência das reservas que provocam um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

XLIII

Pela República Democrática Popular do Iêmen:

A Delegação da República Democrática Popular do Iêmen reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para proteger seus interesses, em caso de um país deixar, de qualquer maneira que seja, de cumprir as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou ainda, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações, ou foram suscetíveis de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

XLIV

Pela República da Índia:

1. Ao assinar os Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), a República da Índia não aceita nenhuma consequência financeira, das reservas que podem ter sido feitas por um Membro à respeito das finanças da União.
2. Além disso, a Delegação da República da Índia reserva, para seu Governo, o direito de tomar eventualmente medidas apropriadas para assegurar o bom funcionamento da União e de seus organismos permanentes, bem como a aplicação do Regulamento Geral e dos Regulamentos Administrativos anexos à Convenção, quando um país qualquer faz reservas e/ou não aceita as disposições da Convenção e dos Regulamentos acima citados.

XLV

Por Serra Leoa:

A Delegação de Serra Leoa declara que reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira suscetível de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União. Reserva, além disso, para seu Governo, o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso de os Membros da União não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou quando as reservas formuladas por outros países Membros puderem prejudicar o bom funcionamento dos seus serviços de Telecomunicações.

XLVI

Pela República Popular do Congo:

A Delegação da República Popular do Congo reserva para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira suscetível de dar lugar a um eventual aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, bem como o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns Membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem de obedecer às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

XLVII

Pela República de Botswana:

A Delegação da República de Botswana declara que reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá julgar necessárias para salvaguardar seus interesses, no caso de um ou vários Membros não tomarem parte nas despesas da União, ou no caso de alguns não observarem, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou dos Regulamentos, Anexos e Protocolos aqui adjuntos, ou ainda em caso das reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

XLVIII

Por Gana:

1. A Delegação de Gana declara que a sua assinatura na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), e a subsequente ratificação desse documento por seu Governo, não implicam, de nenhum modo, o reconhecimento do Governo Republica Sul Africana, nem obrigação alguma a respeito desse Governo.
2. A Delegação de Gana reserva, igualmente, para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, caso o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações sejam prejudicados pelo fato da inobservância das disposições da referida Convenção por outros Membros ou das reservas formuladas por eles.

XLIX

Pelas República Socialista Soviética da Bielorrússia, a República Popular da Bulgária, Cuba, a República Popular da Hungria, a República Popular da Mongólia, a República Popular da Polónia, a República Democrática Alemã, a República Socialista Soviética da Ucrânia, a República Socialista da Romênia, a República Socialista Tchecoslovaca e a União das Repúblicas Socialistas Soviéticas:

As Delegações dos países acima declaram, em nome de seus respectivos Governos, que ao assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), deixam aberta a questão da aceitação do Regulamento de Rádio-Comunicações (Genebra, 1959).

L

Pela República Popular da Bulgária, por Cuba, pela República Popular da Hungria, a República Popular da Mongólia, a República Popular da Polónia, a República Democrática Alemã e a República Socialista Tchecoslovaca:

As Delegações dos países acima reservam para seus respectivos Governos o direito de tomar todas as medidas que puderem julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses se as reservas formuladas por outros países puderem conduzir ao aumento de sua quota de contribuição nas despesas da União, ou se alguns Membros da União não tomarem parte nas despesas da União.

LI

Por Cuba:

A Delegação de Cuba à Conferência de Plenipotenciários (Málaga-Torremolinos, 1973) declara, em nome de seu Governo Revolucionário, que não reconhece nenhum valor jurídico sem a assinatura dos Atos Finais da delegação sob o selo do regime de Lon Nol. Se os representantes do Governo Real da União Nacional de Camboja (G.R.U.N.C.) estão habilitados para assinar em nome do Camboja, os Atos Finais da presente Conferência.

LII

Pela República da Costa do Marfim:

A Delegação da República da Costa do Marfim declara que reserva para seu Governo o direito de aceitar ou de recusar as consequências das reservas formuladas na presente Convenção (Málaga-Torremolinos, 1973) por outros Governos, e que possam provocar um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, ou que puderem prejudicar seus serviços de telecomunicações.

LIII

Pela Austrália:

A Delegação da Austrália reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá estimar necessárias para proteger seus interesses, caso alguns Membros não tomem parte nas despesas da União, com respeito às dívidas existentes e seus juros, ou a futuros compromissos, ou faltarem de qualquer outra forma, obedecer às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou dos Anexos, Protocolos e Regulamentos aqui adjuntos, ou ainda, quando as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LIV

Pela Nova Zelândia:

A Delegação da Nova Zelândia reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que poderá estimar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns Membros não tomarem parte nas despesas da União, ou deixarem, de qualquer outra forma, obedecer às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), de seus Anexos ou dos Protocolos aqui adjuntos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações da Nova Zelândia.

LV

Pela República do Niger:

A Delegação da República do Niger à Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações declara não aceitar nenhum aumento de sua quota contributiva no orçamento da União em razão da negligência de qualquer Membro aos pagamentos de suas contribuições e outras despesas conexas.

Reserva, além disso, o direito para seu Governo de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses em matéria de telecomunicações, pelo fato de não, com respeito da Convenção de Málaga-Torremolinos, 1973 por um Membro qualquer da União.

LVI

Pela República Popular do Congo:

A Delegação da República Popular do Congo declara, em nome do seu Governo, que:

1. o Vietnã do Sul sendo constituído de duas zonas e dependendo de duas administrações (o Governo Revolucionário Provisório da República do Vietnã do Sul, e as autoridades de Saigon), não se pode aceitar que os delegados das autoridades de Saigon assinem a Convenção e demais Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários em nome do Vietnã do Sul inteiro;
2. a parte meridional da Coreia não representando a Coreia inteira, não se pode aceitar que os delegados da Coreia do Sul assinem a Convenção e demais Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários em nome da Coreia.

LVII

Pela República de Sri Lanka (Ceilão):

A Delegação do Governo da República de Sri Lanka (Ceilão) na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málagá-Torremolinos, 1973) reserva para seu Governo:

1. o direito de recusar qualquer medida financeira que possa conduzir a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União;
2. o direito de tomar qualquer medida que poderá julgar necessária para proteger seus interesses, caso Membros deixem de qualquer maneira que seja, de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málagá-Torremolinos, 1973), ou seus Anexos ou Regulamentos aqui anexos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento dos seus serviços de telecomunicações;
3. e de tomar se for necessário, qualquer outra medida conforme à Constituição e às leis da República de Sri Lanka (Ceilão).

LVIII

Pela República do Khmer:

A Delegação do Khmer reserva o direito para seu Governo a respeito da ratificação dos Atos Finais da Conferência, em razão das reservas concernentes, formuladas por certas delegações.

Declara, além disso, não aceitar nenhuma medida tendo por efeito aumentar sua parte contributiva.

LIX

Pela República Popular da China:

A Delegação da República Popular da China deseja declarar o que segue:

1. a súcia do traidor Lon Nol é apenas um punhado de cambajanos arrancados da escuridão do povo e é ilegal de um lado a outro. Não tem direito algum de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações de Málagá - Torremolinos, 1973, em nome do povo cambajano.

O Acordo de Paris sobre o Vietnã reconheceu de fato a existência de duas administrações no Vietnã do Sul: o Governo Revolucionário Provisório da República do Vietnã do Sul, e a Administração de Saigon. Na situação atual, a representação unilateral pela Administração de Saigon na Conferência da U.I.T. não é normal. Nas condições onde a Coreia do Norte e a Coreia do Sul chegam a um acordo de princípios sobre a reunificação do país na independência e a paz, não é razoável que as autoridades da Coreia do Sul estejam representadas na U.I.T. como tais. Visto o que precede, nem os representantes da Administração de Saigon nem as autoridades da Coreia do Sul têm o direito de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málagá-Torremolinos, 1973) como tais.

2. a Delegação da China faz reservas sobre as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málagá-Torremolinos, 1973) no que diz respeito à assinatura e utilização de rádio-frequências bem como à assinatura e registro das posições de antenas geostacionárias.

LX

Pela União da Birmânia:

Ao assinar a Convenção de Málagá-Torremolinos (1973), a Delegação da União da Birmânia reserva para seu governo o direito de tomar qualquer medida que julgar necessária para proteger seus interesses, caso as reservas formuladas por outros países puderem conduzir a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

LXI

Pela República do Vietnã:

A Delegação da República do Vietnã reitera as declarações já feitas tanto na 4a sessão plenária quanto perante a Comissão de Verificação dos Poderes.

Desde 1951, data em que a República do Vietnã foi admitida dentro da U.I.T., nosso Governo estabeleceu todas as provas de sua representatividade.

Lamentamos que certas delegações acharam bom suscitar, com fins de propaganda, polémicas de ordem política fora do quadro da U.I.T.

É falacioso citar o Acordo de Paris para argumentar a favor do pretendido Governo Revolucionário Provisório do Vietnã do Sul, governo composto de um

punhado de homens cuja única tarefa é semear por todos os meios terror, morte, ruína e desolação.

Com efeito, o Acordo de Paris, que visa essencialmente a instaurar um cessar-fogo no Vietnã, criando, assim, um clima favorável às negociações destinadas ao rápido restabelecimento de uma paz duradoura no Vietnã do Sul, não contém, de modo algum, o pretendido G.R.P. como tal. O Acordo de Paris não instituiu, nem tem poder para instituir, o G.R.P. como um governo "legal" no Vietnã. Tampouco modificou, como é de seu poder modificar, o caráter legal e constitucional do Governo da República do Vietnã.

O título de Governo Revolucionário Provisório é apenas uma denominação que se dá a pretendida Frente de Libertação do Vietnã do Sul, criada pelo partido Lao-Dông, do Vietnã do Norte, durante seu 39 Congresso realizado em Hanói, em setembro de 1960.

Com o nome de F.L.N. ou de G.R.P., esta organização é somente o instrumento de Hanói, uma criação totalmente artificial, sustentada pelas forças expedicionárias do Vietnã do Norte.

Deploramos a atitude das delegações dos países interessados que, não obstante declararem que condenam a política de agressão, jamais tentaram trazer a menor contribuição, muito pelo contrário, para pôr fim a esta dolorosa luta fratricida que dura demais e por nosso próprio solo.

A Delegação da República do Vietnã declara ser a única representante legítima do Vietnã do Sul e que foi reconhecida como tal pela Conferência desde que a República do Vietnã aderiu à U.I.T.

Todas as declarações apresentadas por ocasião da presente Convenção, ou anexadas a esta Convenção, que são incompatíveis com a posição da República do Vietnã são ilegais e, por conseguinte, nulas e sem efeito.

Reserva, também, para seu Governo o direito de não aceitar nenhuma medida financeira podendo ocasionar um aumento de sua parte contributiva nas despesas da União, e de tomar qualquer medida que julgar necessária para salvaguardar seus interesses.

LXII

Pela República Centro-Africana:

A Delegação Centro-Africana na Conferência de Plenipotenciários (Málagá-Torremolinos, 1973) declara que seu Governo reserva-se o direito de tomar todas as disposições necessárias tendo em vista salvaguardar seus interesses, se alguns países Membros da União não observarem as disposições da presente Convenção Internacional de Telecomunicações, e formularem de maneira anormal as reservas tendendo a aumentar as quotas de contribuições de seu país nas despesas da União.

LXIII

Pela República da Guiné Equatorial:

A Delegação da República da Guiné Equatorial reserva para seu Governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira que possa trazer um aumento de sua contribuição;
2. de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns Membros da União não observem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málagá-Torremolinos, 1973).

LXIV

Pela República de Burundi:

A Delegação da República de Burundi reserva para seu Governo o direito de aceitar ou não as medidas que serão tomadas tendo em vista o aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

LXV

Pela República do Chade:

A Delegação da República do Chade na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações de Málagá-Torremolinos, 1973, reserva para seu Governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira que traga um aumento de sua quota contributiva;
2. de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns Membros da União não observem de quaisquer maneira que seja, as disposições da presente Convenção.

LXVI

Pela República do Iraque:

A Delegação da República do Iraque declara que seu Governo reserva-se o direito de tomar qualquer medida que estime necessária para salvaguardar seus interesses, no caso em que um Membro não observe, de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málagá-Torremolinos, 1973), ou se as reservas formuladas por tal Membro prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações do Iraque ou conduzam a um aumento na quota contributiva do Iraque nas despesas da União.

LXVII

Pela República Togolense:

A Delegação da República Togolense reserva para seu Governo o direito de tomar as medidas que julgar oportunas, se um país não respeitar as disposições da presente Convenção, ou se as reservas emitidas por alguns Membros durante a Conferência de Málagá-Torremolinos, 1973, ou na assinatura ou na adesão trouxerem situações contrárias para seus serviços de telecomunicações, ou um aumento estimado imponente demais de sua quota de contribuição nas despesas da União.

LXVIII

Pela República de Daomé:

A Delegação da República de Daomé reserva para seu Governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira que possa trazer um aumento de sua quota contributiva à União;
2. de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus serviços de telecomunicações, no caso em que os países Membros não observem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málagá-Torremolinos, 1973).

LXIX

Pela República Popular do Congo:

A Delegação da República Popular do Congo na Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) declara, em nome de seu Governo revolucionário e popular, que não reconhece nenhum vínculo jurídico nem moral na assinatura dos Atos Finais da Delegação do regime racista de Lon Nol. Somente os representantes do Governo Real da Unidade Nacional de Kampuchea estão habilitados a assinar, em nome do Camboja, as Atas finais da presente Conferência.

LXX

Por Papua Nova Guiné:

Papua Nova Guiné reserva-se o direito de tomar todas as medidas que estimar necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso em que alguns Membros não tomarem sua parte nas despesas da União, ou deixarem de qualquer outro modo, de se conformar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou de seus Anexos ou dos Protocolos aqui anexos, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LXXI

Pela República de El Salvador:

A Delegação da República de El Salvador reserva para seu Governo o direito de formular qualquer declaração ou reserva que estimar necessária enquanto não tiver ratificado a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973); além disso, declara não aceitar nenhuma consequência nociva aos interesses de seu país que possam decorrer de reservas formuladas por outros países.

LXXII

Pelo Estado de Israel:

As declarações feitas pelas Delegações da Argélia (República Argélia Democrática e Popular), Reino da Arábia Saudita, República Árabe do Egito, Emirados Árabes Unidos, República do Iraque, Estado do Kuwait, Líbano, República Árabe Líbia, Malásia, Reino do Marrocos, República Islâmica da Mauritânia, Sultanato de Oman, Paquistão, República Democrática da Somália, República Democrática do Sudão, Tunísia, República Árabe do Iêmen e República Democrática Popular do Iêmen estando em flagrante contradição com os princípios e objetivos da União Internacional de Telecomunicações, e por conseguinte, desprovidos de qualquer valor jurídico, o Governo de Israel deseja fazer saber oficialmente que rejeita essas declarações, pura e simplesmente, e que considera que não podem ter nenhum valor no que se refere aos direitos e obrigações dos Estados Membros da União Internacional de Telecomunicações.

De qualquer maneira o Governo de Israel se prevalece dos direitos que são seus para salvaguardar seus interesses, no caso em que os Governos da Argélia (República Argélia Democrática e Popular), Reino da Arábia Saudita, República Árabe do Egito, Emirados Árabes Unidos, República do Iraque, Estado do Kuwait, Líbano, República Árabe Líbia, Malásia, Reino do Marrocos, República Islâmica da Mauritânia, Sultanato de Oman, Paquistão, República Democrática da Somália, República Democrática do Sudão, Tunísia, República Árabe do Iêmen, e República Democrática Popular do Iêmen violarem a qualquer maneira que seja uma qualquer das disposições da Convenção, ou dos Anexos dos Protocolos ou do Regulamento aqui anexos.

LXXIII

Pela República da Coreia:

A Delegação da República da Coreia, falando em nome de seu Governo:

1. declara que toda reserva formulada quanto à sua capacidade de representar validamente a República da Coreia dentro da U.I.T. ou da presente Conferência de Plenipotenciários ou toda declaração tendente a contestar a validade desta capacidade de representação e sem fundamento nem valor jurídico;
2. reserva o direito de seu Governo tomar quaisquer medidas que possa julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso que alguns Membros não tomarem sua parte nas despesas da União, ou deixarem de qualquer outra forma, de se conformar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) ou dos Anexos ou Protocolos aqui anexados, ou ainda se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos seus próprios serviços de telecomunicações.

LXXIV

Pela Bélgica:

A Delegação da Bélgica reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que possa estimar necessárias para proteger seus interesses, no caso que alguns Membros não tomem sua parte das despesas da União ou deixarem, de qualquer forma, de se conformar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), de seus Anexos e dos Protocolos aqui anexados, ou ainda se as reservas formuladas por outros países forem suscetíveis de dar lugar a um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, ou finalmente, se as reservas formuladas por outros países prejudicarem o bom funcionamento dos serviços de telecomunicações.

LXXV

Pela República Árabe Líbia:

A Delegação da República Árabe Líbia reserva para seu Governo o direito de aceitar ou recusar as consequências decorrentes de qualquer reserva formulada por outros países de modo a provocar um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, e de tomar quaisquer medidas que possa julgar necessárias à salvaguarda de seus interesses, no caso que um Membro ou Membros associados deixem de se conformar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) ou dos Regulamentos que são aqui anexados.

LXXVI

Pela República do Gabão:

Assinando a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), a Delegação da República do Gabão reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso que as reservas formuladas por outros Governos possam trazer um aumento de sua quota contributiva nas despesas da União, ou possam prejudicar seus serviços de telecomunicações.

LXXVII

Pela República do Alto Volta:

A Delegação da República do Alto Volta na Conferência de Plenipotenciários

da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) reserva para seu Governo o direito de recusar qualquer medida financeira tendente a aumentar sua quota contributiva nas despesas da União e, além disso, de tomar quaisquer medidas necessárias para a proteção de seus interesses, no caso, ou dos Membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou dos Anexos ou dos Regulamentos incluídos.

LXXVIII

Pela República de Mali:

A Delegação da República de Mali na Conferência de Plenipotenciários da U.I.T. declara não aceitar nenhum aumento de sua quota contributiva no orçamento da União, em razão da negligência de qualquer Membro que seja nos pagamentos de suas contribuições e outros custos conexos.

Reserva, além disso, o direito de seu Governo tomar quaisquer medidas úteis para proteger seus interesses em matéria de telecomunicações pelo fato de não respeito da Convenção de Málaga-Torremolinos, 1973, por um Membro qualquer da União.

LXXIX

Pelo Nepal:

A Delegação do Nepal reserva para seu Governo o direito de tomar quaisquer medidas que estime apropriadas para proteger seus interesses, no caso em que uma reserva, qualquer que seja ela, traga um aumento de sua quota contributiva anual.

LXXX

Pe los Emirados Árabes Unidos:

A Delegação dos Emirados Árabes Unidos declara que seu Governo reserva-se o direito de tomar todas as medidas que possa julgar necessárias para salvaguardar seus interesses, no caso em que um Membro deixe de qualquer maneira que seja de observar as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas exprimidas por um Membro prejudicarem o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicação, ou possam conduzir a aumentar a quota contributiva dos Emirados Árabes Unidos nas despesas da União.

LXXXI

Pela República Oriental do Uruguai:

Assinando a presente Convenção, a Delegação da República Oriental do Uruguai declara que seu Governo reserva-se o direito de tomar as medidas que estimar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que alguns Membros não observem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou dos Anexos ou Protocolos aqui anexados, ou se as reservas formuladas por outros países puderem trazer prejuízo aos serviços de telecomunicações da República Oriental do Uruguai.

LXXXII

Pela República da Bolívia:

Assinando a presente Convenção, a Delegação da República da Bolívia declara que seu Governo se reserva o direito de tomar as medidas que

estimar necessárias à salvaguarda de seus interesses, e outros Membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) ou dos Anexos ou Protocolos aqui anexados ou se as reservas formuladas por outros países correrem risco de trazer prejuízo aos interesses da Bolívia, notadamente em que concerne aos serviços de telecomunicações bolivianos.

A Delegação da República da Bolívia, além disso, declara que seu Governo mantém seu direito de formular qualquer reserva que seja até o momento em que ratificar a Convenção.

LXXXIII

Pela República do Senegal:

A Delegação da República do Senegal declara, em nome de seu Governo, que não aceita nenhuma consequência das reservas feitas por outros Governos na presente Conferência, tendo por efeito o aumento de sua quota contributiva nas despesas da União.

Por outro lado, a República do Senegal reserva-se o direito de tomar quaisquer medidas que julgar úteis à salvaguarda de seus interesses, no caso que as reservas e medidas por outros países, ou o não respeito da Convenção, tenderem a prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

LXXXIV

Pela República Argentina:

A

A Delegação da República Argentina reserva para seu Governo o direito:

1. de não aceitar nenhuma medida financeira suscetível de trazer aumento de sua contribuição;
2. de tomar quaisquer medidas que possa estimar oportunas a fim de proteger seus serviços de telecomunicação, no caso em que países Membros não observarem as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

B

A Delegação da República Argentina reserva para seu Governo o direito de formular as reservas que estimar oportunas em relação aos textos contidos na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), que afetem direta ou indiretamente a sua soberania.

LXXXV

Pela República da Guiné:

A Delegação da República da Guiné reserva para seu Governo o direito de tomar todas as medidas que julgar necessárias para proteger seus interesses, no caso em que Membros não observarem de qualquer maneira que seja, as disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou se as reservas feitas por outros países puderem prejudicar seus serviços de telecomunicação, de aceitar ou não as consequências financeiras que possam eventualmente resultar destas reservas.

a) No mesmo dia em que foram formuladas as alegações de sabotagem, concernentes aos cabos submarinos de Beirut, o porta-voz de Israel negou oficialmente a assumir qualquer responsabilidade nesta ocorrência.

b) O próprio cabo é em grande parte propriedade de países europeus e dos Estados Unidos, dos quais Israel almeja a simpatia e compreensão. Por quais razões teria ele iria se alienar destas simpatias e causar danos aos bens de nações amigas?

c) Do mesmo modo, se Israel tivesse querido perpetrar tal ato, por que o faria tão próximo da costa onde é fácil localizar o rompimento e onde o reparo é relativamente simples?

d) Neste caso, como no passado, foram produzidos atos de sabotagem de origem interna. Obedientes foram danificados antes, embaixadas de Estados árabes foram invadidas, altos funcionários de países árabes foram assassinados, atos de pirataria aérea foram efetuados e se fixaram reféns. Em todos estes casos, tratava-se de lutas internas entre grupos de Estado árabes. Aqui também os fatos conduzem às mesmas conclusões. É notório que grupos árabes dissidentes operam no Líbano. Nestes dias mesmo, em desses grupos tomou como refém em Beirut 50 libaneses inocentes e não levaram em consideração suas vidas. Estes grupos possuem o mínimo de apóio necessário para manejar explosivos e executar este tipo de sabotagem, assim como o mínimo de meios permitindo-lhes atingir os pontos onde os danos foram cometidos. De um só golpe, podem vingar-se das duas injustiças: reais ou imaginárias, e, no clima atual, lançar a culpa sobre Israel.

e) Ficou entendido que, no momento em que o Líbano falou pela primeira vez sobre a ruptura do cabo e solicitou à ITALCABLE para intervir para novamente assegurar os serviços por via de substituição referiu-se à este incidente como um ato de sabotagem. Somente mais tarde ocorreu-lhe a idéia que o incidente podia ser explorado com fins de propaganda.

Em vista das declarações que precedem, o Estado de Israel considera que a pretendida Resolução 48 é ilegal, indevidamente adicionada à presente Convenção, e que permanece desprovida de qualquer significação e não tem nenhum efeito.

O Estado de Israel está convencido que todos os Membros imparciais da União com partilharam seu ponto de vista, e reservarão a esta pretendida Resolução a acolhida que merece.

C

Pela Dinamarca, Finlândia, Islândia, Noruega e Suécia:

As Delegações dos países acima mencionados reservam para seus Governos o direito de tomar todas as medidas que poderão considerar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns Membros da União não tomarem parte das despesas da União ou se um Membro deixar de qualquer outro modo, de se conformar às disposições da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), dos Anexos ou dos Protocolos aqui anexados, ou se as reservas formuladas por outros países puderem prejudicar o bom funcionamento de seus serviços de telecomunicações.

C1

Pela Itália:

1. A Delegação da Itália reserva para seu Governo o direito de tomar quaisquer medidas que possa considerar necessárias para proteger seus interesses, no caso de alguns Membros não tomarem parte das despesas da União, ou deixarem de qualquer outro modo, de se conformar às disposições da Convenção, de seus Anexos ou dos Protocolos aqui anexados; ou ainda, se as reservas formuladas por outros países forem de natureza a aumentar sua quota nas despesas da União, ou prejudicar o bom funcionamento de seus próprios serviços de telecomunicações. A Delegação da Itália reserva igualmente para seu Governo o direito de tomar as medidas que se impuserem no caso em que as despesas referentes às atividades de cooperação técnica forem inscritas no orçamento ordinário da União.

2. A Itália reserva-se o direito de não participar nos custos suplementares que possa incorrer a União Internacional de Telecomunicações, nas futuras Conferências de Plenipotenciários e administrativos, para adoção de um sexto idíoma de interpretação, segundo o a Resolução votada pela presente Conferência de Plenipotenciários.

CII

Pelo Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte:

A Delegação do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte leva em consideração a declaração da Delegação do Chile concernente aos territórios antárticos. Na medida em que pode estar na intenção dos autores desta declaração visar território antártico britânico, o Governo de Sua Majestade do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte não tem nenhuma dúvida no que concerne a sua soberania sobre o referido território.

B

A União do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte declara que não aceita a declaração feita pela Delegação argentina, já que esta declaração contesta a soberania do Governo de Sua Majestade do Reino Unido sobre as Ilhas Falkland e suas Dependências, assim como, e sobre o Território Antártico Britânico, e se compromete a reservar os direitos do Governo de Sua Majestade sobre esta questão. As Ilhas Falkland e as Dependências assim como o Território Antártico Britânico são, e continuam a ser, parte integrante dos territórios cujas relações internacionais estão asseguradas pelo Governo do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte.

A Delegação do Reino Unido não pode mais aceitar, a opinião exprimida pela Delegação argentina segundo a qual a denominação "Dependências das Ilhas Falkland" é errônea, nem, na medida em que esta opinião se refere a denominação "Ilhas Falkland" o fato que esta denominação seja errônea. Além disso, a Delegação do Reino Unido não pode aceitar a opinião expressa pela Delegação argentina segundo a qual convém associar o termo "Malvinas" a designação das Ilhas Falkland e suas Dependências. A decisão do Comité Especial da Nações Unidas de acrescentar "Malvinas" após esta designação, trata-se apenas de um dos documentos do Comité Especial das Nações Unidas encarregado de estudar a aplicação da Declaração relativa à concessão da independência aos países coloniais e seus povos, e não foi adotada pelas Nações Unidas em todos seus documentos. Esta decisão, não concerne portanto, de modo algum, a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), nem seus Anexos, ou todos os outros documentos publicados pela União Internacional de Telecomunicações.

No que se refere à Resolução 2065(XN) das Nações Unidas, a Delegação argentina ao artigo IV do Tratado do Antártico, assinado em Washington em 19 de dezembro de 1959, mas tem a declarar que esse artigo não confirma nem justifica o poder ou a soberania de qualquer potência sobre um território antártico, qualquer que ele seja. O Governo de Sua Majestade não tem nenhuma dúvida quanto a soberania do Reino Unido sobre o Território Antártico Britânico.

CIII

Pela República do Panamá:

A Delegação da República do Panamá declara não aceitar nenhuma declaração que figure, em nome de qualquer país que seja, na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), ou em qualquer outro documento, e de natureza a trazer prejuízo aos direitos soberanos da República do Panamá sobre a zona do Canal de Panamá.

CIV

Pela República Socialista da Romênia:

No momento de assinar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), a Delegação romena declara que a manutenção do estado de dependência de alguns territórios, ao qual fazem referência as disposições o Protocolo adicional III, não está conforme os documentos adotados pela O.N.U. concernentes à concessão da independência aos países e aos povos coloniais, inclusive a declaração relativa aos princípios de direito internacional que tocam as relações amigáveis e a cooperação entre Estados, conforme a Carta das Nações Unidas, que foi adotada por unanimidade pela Resolução 2625 (XXV) da Assembleia Geral das Nações Unidas de 24 de outubro de 1970 e que proclama solenemente a obrigação dos Estados de favorecer o cumprimento do princípio de igualdade de direitos dos povos, e de seu direito a dispor de si mesmos, com o objetivo de por fim, sem demora ao colonialismo.

CV

Presidente da Conferência:

O Presidente da Conferência deplora os termos da declaração feita em nome do Estado de Israel durante a Conferência de Plenipotenciários (Málaga-Torremolinos, 1973) inserida no Protocolo final, na Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) esta declaração contém comentários sobre a aplicação do Regulamento interno das Conferências, que faz parte do Regulamento Geral anexado à Convenção de Montreux, 1965.

O número 670 da referida Convenção especifica, efetivamente, que o Presidente da Conferência "protege o direito de todas as delegações de exprimir livre e plenamente seus pareceres sobre assunto em discussão", o que não era o caso da Delegação do Estado de Israel que, por motivos religiosos e dignos do maior respeito, não assistiu à Sessão Plenária do sábado, 20 de outubro de 1973, apesar dos indícios que faziam supor, desde a véspera, que a sessão em questão examinaria o projeto de resolução contido no Documento Nº 326, apresentado pela Delegação do Líbano. Convém acrescentar a este respeito que durante

uma entrevista que houve na sexta-feira, 19 de outubro, com o Sr. Sakked, delegado de Israel, o Presidente não pôde dar nenhuma garantia quanto à possibilidade de adiar os debates relativos ao dito projeto de resolução, e, simplesmente, ofereceu-se para tentar, mediante diversas consultas, que se realizaram, mas sem resultado para obter o adiamento dos debates até segunda-feira, 22 de outubro de 1973.

Durante a Sessão Plenária de segunda, 22 de outubro, o Delegado do Estado de Israel, por ocasião da primeira leitura do texto da Resolução 48 proposta pela Comissão de Redação e publicada no Documento nº 351, solicitou para colocar novamente em votação o conteúdo da resolução, pretendendo fundamentar este pedido sobre o número 692 da Convenção de Montreux.

A interpretação do Presidente foi a seguinte: o que a sessão plenária tinha para examinar era o texto da resolução, antes que este texto fosse considerado como definitivo, nos termos do número 763 da referida Convenção, mas não o fundo da resolução em questão, sobre qual na sessão plenária de 20 de outubro de 1973, havia se pronunciado por uma cuja votação nominal, o resultado foi o seguinte: 64 votos a favor, 3 votos contra e 45 abstenções.

A decisão do Presidente foi tomada conforme as disposições do número 697 da Convenção de Montreux (1965).

EM FÉ DE QUE os plenipotenciários respectivos assinam esse Protocolo final em um exemplar e em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa. Este protocolo permanecerá depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, a qual remeterá uma cópia a cada um dos países signatários.

Feito em Málaga-Torremolinos 25 de outubro de 1973.

Seguem as mesmas assinaturas que estão na Convenção.

PROTÓCOLOS ADICIONAIS

Protocolo Adicional I

Despesas da União para o período de 1974 a 1979

1. O Conselho de Administração está autorizado a estabelecer o orçamento anual da União, de tal modo que as despesas anuais:

- do Conselho de Administração,
- da Secretaria Geral,
- da Junta Internacional de Registro de Frequências,
- das secretarias dos Comitês consultivos internacionais,
- dos laboratórios e instalações técnicas da União,

não ultrapassem, para os anos de 1974 e seguintes, até a próxima Conferência de Plenipotenciários, as quantias de:

- 35.000.000 francos suíços para o ano de 1974
- 36.650.000 francos suíços para o ano de 1975
- 36.600.000 francos suíços para o ano de 1976
- 37.600.000 francos suíços para o ano de 1977
- 38.800.000 francos suíços para o ano de 1978
- 39.480.000 francos suíços para o ano de 1979

Para os anos posteriores a 1979, os orçamentos anuais não deverão exceder em mais de 3% cada ano a quantia fixada para o ano precedente.

2. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados no parágrafo 1 acima, para cobrir as despesas relativas a eventual substituição de membros da Junta Internacional de Registro de Frequências (ver Resolução nº 3 da presente Conferência).

3. O Conselho de Administração pode autorizar as despesas relativas das conferências a que se refere o número 91 da Convenção, bem como as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais.

3.1 Durante os anos de 1974 a 1979, o orçamento adotado pelo Conselho de Administração, levando-se em consideração eventualmente as disposições da alínea 3.2 abaixo, não deve ultrapassar os seguintes montantes:

- 6.600.000 francos suíços para o ano de 1974
- 2.900.000 francos suíços para o ano de 1975
- 11.000.000 francos suíços para o ano de 1976

- 3.400.000 francos suíços para o ano de 1977
- 3.900.000 francos suíços para o ano de 1978
- 14.800.000 francos suíços para o ano de 1979

3.2 Se a) a Conferência de Plenipotenciários, b) uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações Marítimas, c) uma Conferência Administrativa de Radiocomunicações encarregada de estabelecer um plano para o Serviço de Radiodifusão por Satélite, d) uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações do Serviço Móvel Amadorístico (R) ou e) uma Conferência Administrativa Mundial encarregada de rever os Regulamentos de Radiocomunicações não se reunir entre 1974 e 1979, o total dos montantes autorizados para esses anos será reduzido de 3.800.000 francos suíços, para a), 3.124.000 francos suíços para b), 3.200.000 francos suíços para c), 1.950.000 francos suíços para d), e 4.800.000 francos suíços para e).

Se a Conferência de Plenipotenciários não se reunir em 1979, o Conselho de Administração autorizará, ano por ano, para os anos posteriores a 1979, os créditos que julgar oportuno conceder a título das despesas relativas às conferências que se refere o número 91 da Convenção, bem como as reuniões dos Comitês Consultivos Internacionais.

3.3 O Conselho de Administração poderá autorizar que se ultrapassem os limites anuais fixados na alínea 3.1, acima se o que for ultrapassado puder ser compensado por quantias que se não rejeitam nos limites das despesas:

- que tenham ficado disponíveis do ano precedente,
- ou que venham previr, later no ano futuro.

4. O Conselho de Administração está autorizado a ultrapassar os limites fixados nos parágrafos 1 e 3, acima para dar conta:

4.1 Dos aumentos da escala de salários, das contribuições a título de pensões ou indenizações, inclusive as despesas de representação, admitidas pelas Nações Unidas, para ser aplicadas a seu pessoal em função em Genebra;

4.2 Das flutuações de câmbio entre o franco suíço e o dólar dos Estados Unidos, que trouxeram para União despesas suplementares;

5. O Conselho de Administração tem missão de realizar todas as economias possíveis. Com este fim, deve limitar cada ano as despesas autorizadas no nível mais baixo possível compatível com as necessidades da União, dentro dos limites fixados nos parágrafos 1 e 3 acima, levando em conta, se for o caso, as disposições do parágrafo 4.

6. Sem créditos que o Conselho de Administração pode autorizar aplicando as disposições dos parágrafos 1 a 4 acima, se rejeitam insuficientes para assegurar o bom funcionamento da União, o Conselho não pode ultrapassar estes créditos com a aprovação da maioria dos Membros da União, devidamente consultados. Qualquer consulta dos Membros da União deve comportar exposição completa dos fatos que justificam tal pedido.

7. Antes de examinar as proposições suscetíveis de terem repercussões financeiras, as conferências administrativas mundiais e as Assembléias Plenárias dos Comitês Consultivos Internacionais deverão dispor de uma estimativa das despesas suplementares aqui referidas.

8. Não será dado prosseguimento a nenhuma decisão de uma conferência administrativa, ou de uma Assembléia Plenária de um Comitê Consultivo Internacional, que tem por consequência um aumento direto ou indireto das despesas além dos créditos que o Conselho de Administração pode dispor, nos termos dos parágrafos 1 a 4 acima, ou nas condições previstas no parágrafo 6.

Protocolo Adicional II

Procedimento que devem seguir os Membros com vista à escolha de sua classe de contribuição

1. Todo Membro deverá, antes de 1º de julho de 1974, notificar o Secretário Geral, a classe de contribuição escolhida por ele no quadro das classes de contribuições que figuram no número 92 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

2. Os Membros que não tiverem feito conhecer sua decisão antes de 1º de julho de 1974 de acordo com as estipulações do parágrafo 1 acima, terão que contribuir conforme o número de unidades subscrito por eles sob o regime da Convenção de Montreux (1965).

Protocolo Adicional III

Medidas próprias para dar às Nações Unidas a possibilidade de aplicar à Convenção no que diz respeito a qualquer mandato exercido em virtude do artigo 75 da Carta das Nações Unidas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) decidiu em tomar as seguintes medidas, a fim de dar às Nações Unidas a possibilidade de continuar a aplicar a Convenção Internacional de Telecomunicações, segundo a decisão da Conferência de suprimir a qualidade de Membro associado.

É conveniencido que a possibilidade que goza atualmente as Nações Unidas conforme as disposições do artigo 75 da Carta das Nações Unidas, nos termos da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) será reconduzida nos termos da Convenção de Málaga-Torremolinos (1973) a partir

da entrada em vigor desta Convenção. Cada caso será examinado pelo Conselho de Administração da União.

Protocolo Adicional IV

Medidas destinadas a proteger os direitos de Papua Nova Guiné

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) decidiu as medidas seguintes, que serão aplicadas a título temporário, a fim de proteger os direitos de Papua Nova Guiné, enquanto esta Conferência pronunciou-se pela supressão da qualidade de Membro associado.

1. Quando a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973) entrar em vigor, o estatuto de Membro associado da União que é, atualmente, aquele de Papua Nova Guiné permanecerá inalterado, com os direitos e obrigações dos Membros da União, com exceção do direito de voto nas conferências e reuniões dos órgãos da União, e de apresentar candidatos ao Comitê Internacional de Registro de Frequências. Este país, temporário, será elegível para o Conselho de Administração.

2. Este país pode, por consequente, assinar e ratificar a Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973), a título de um estatuto especial comparável aquele de Membro associado, tal como é definido na Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965). Posteriormente, este país se beneficiará em virtude da Convenção de Málaga-Torremolinos de um estatuto comparável aquele de um Membro associado, com os direitos e obrigações, daí decorrente, como se essa classe de Membro fosse mantida na nova Convenção. Esta situação prosseguirá até o momento em que Papua Nova Guiné tornar-se Membro com pleno direito na União, a título das disposições pertinentes da Convenção de Málaga-Torremolinos.

Protocolo Adicional V

Data da posse do Secretário Geral e do Vice-Secretário Geral

O Secretário Geral e o Vice-Secretário Geral eleitos pela Conferência de Plenipotenciários (Málaga-Torremolinos, 1973) nas condições fixadas por esta mesma Conferência, tomarão posse em 1º de janeiro de 1974.

encarrega o Conselho de Administração

de tomar, sem ocasionar despesas injustificadas, todas as medidas que julgar necessárias, para atingir os objetivos acima indicados.

Resolução nº 5

Distribuição Geográfica do pessoal da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

considerando

- a) as disposições pertinentes da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);
- b) as disposições da Resolução nº 7 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965);
- c) a distribuição geográfica atual do pessoal da União;
- d) a necessidade de melhorar ainda esta distribuição geográfica, tanto no plano geral quanto em relação à algumas regiões do mundo;

decide

confirmar como segue as diretrizes dadas na Resolução nº 7 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965).

1. a fim de melhorar a distribuição geográfica dos funcionários nomeados de grau P.1 e acima;

1.1. Em regra geral, as vagas nos cargos destes graus serão levado ao conhecimento das administrações de todos os Membros da União. Entretanto precisa ser feito de modo que o pessoal em serviço continue a se beneficiar das possibilidades razoáveis de promoção;

1.2. Mesmo preenchendo estes cargos por via de recrutamento internacional, a preferência deverá ser dada, em situações iguais, aos candidatos originários das regiões do mundo cuja representação, atual e é nula ou insuficiente. Incluir a notadamente de cuidar para assegurar uma representação geográfica equitativa das cinco Regiões da União, quando trata-se do preenchimento dos cargos de graus P.5 e acima;

2. em que concerne os graus G.1 a G.7

2.1. os funcionários serão contratados, na medida do possível, entre as pessoas residentes na Suíça ou em território francês, dentro de um raio de 25 quilômetros de Genebra;

2.2. a título excepcional, quando cargos de caráter técnico de grau G.5 a G.7 ficarem vagos deveria ser levado em conta em primeiro lugar, a importância de recrutamento em base internacional;

2.3. não sendo possível recrutar, pessoas com qualidades exigidas, nas condições estipuladas no parágrafo 2.1 acima, convém que o Secretário Geral recrute pessoas residentes tão perto de Genebra quanto possível. Isto não sendo possível, o Secretário Geral notificará a vaga do cargo a todas as administrações mas, para fixar sua escolha, deverá levar em conta as consequências financeiras;

2.4. os funcionários dos graus G.1 a G.7 serão considerados como recrutados em base internacional, e terão direito aos benefícios do recrutamento internacional, tais como são previstos no Regulamento do Pessoal, com a condição de que não sejam de nacionalidade suíça, e que sejam recrutados fora da zona definida no parágrafo 2.1, acima;

encarrega o Conselho de Administração

de seguir a evolução desta questão, a fim de realizar uma distribuição geográfica mais ampla e representativa.

Resolução nº 6

Cargos de Executivos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

após observar

a) as medidas descritas no Relatório do Conselho de Administração, que este tomou para dar sequência à Resolução nº 8 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux (1965);

b) a atual distribuição dos cargos permanentes e de prazo fixo que figuram no quadro dos executivos, bem como a distribuição dos contratos permanentes e de prazo fixo;

c) o número importante de contratos de curto prazo concedidos cada ano

decide

reiterar os princípios da política que concretiza a Resolução nº 8 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux;

1. As tarefas de caráter permanente devem ser confiadas a funcionários titulares de contratos permanentes;

2. O quadro dos executivos deve satisfazer, ao mesmo tempo, as condições de máxima estabilidade e de economia nos efetivos.

encarrega o Conselho de Administração

de dar sequência às decisões tomadas pela presente Conferência no que se refere aos seus efetivos, de passar em revista o quadro dos executivos e criar cargos permanentes para a execução de tarefas de caráter permanente comprovado.

Resolução nº 7

Formação profissional durante o cargo

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

tendo observado

o parágrafo 2.5.4.11 do Relatório do Conselho de Administração relativo à formação profissional durante o cargo do pessoal da UIT,

aprova

as medidas tomadas pelo Conselho de Administração com relação à formação profissional durante o cargo;

encarrega o Secretário Geral

de aplicar o "Regulamento para aperfeiçoamento profissional dos funcionários da UIT".

encarrega o Conselho de Administração

de prosseguir a evolução da questão e atribuir os créditos necessários a este fim.

Resolução nº 8

Quotas Contributivas das despesas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

considerando

a) O Relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários (parágrafos 2.5.5.5 e o relatório especial do Conselho de Administração sobre as finanças da União, submetido à Conferência de Plenipotenciários, em cumprimento à Resolução nº 11 de Montreux, 1965 (documento nº 32);

b) O Documento nº 224, apresentado por um grupo de Membros, que propõem a aplicação do sistema de contribuições adotado pelas Nações Unidas,

consciente

da complexidade do problema que coloca o melhoramento do modo de financiamento das despesas da União e da necessidade de encontrar uma solução justa,

encarrega o Conselho de Administração

1. de dar prosseguimento ao estudo da questão, buscando uma solução que considere as opiniões seguintes, expressas na presente Conferência

a) a ampliação do leque das classes de contribuição escolhidas por cada Membro, mantendo a livre escolha;

b) a aplicação de um sistema de cálculo das contribuições baseado em elementos e dados oficiais e atualizados regularmente, por exemplo: lista de preços das Nações Unidas, porcentagem em função do tráfego telefônico internacional e da taxa de Membro, número de telefones, produto nacional bruto;

2. de submeter a todos os Membros o resultado de seu estudo, pelo menos um ano antes da próxima Conferência de Plenipotenciários.

Resolução nº 9

Verificação das contas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

considerando

que a Inspeção Federal de finanças da Confederação Suíça verificou, com o máximo cuidado, competência e precisão, as contas da União relativas aos anos de 1965 a 1972;

expressa

- 1. seu profundo agradecimento ao Governo da Confederação Suíça;
- 2. a esperança de que sejam renovados os acordos atuais relativos à verificação das contas da União;

encarrega o Secretário Geral

de levar esta Resolução ao conhecimento do Governo da Confederação Suíça.

Resolução nº 10

Liquidação das contas atrasadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

visto

a) o Relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários, bem como a documentação e as informações fornecidas pelo Secretário Geral;

b) as solicitações apresentadas pelos Membros da União com contas atrasadas importantes;

considerando

que todos os Membros estão interessados no saneamento das finanças da União;

decide

1. que, a partir de 1º de janeiro de 1973, deixem de sofrer juros de mora as contas atrasadas da Bolívia, Chile, Costa Rica, República Dominicana, El Salvador, Haiti, Peru, Uruguai e República Árabe do Iêmen;

2. que os juros de mora devidos por esses países em 31 de dezembro de 1972, ou seja, 3.074.398,63 francos suíços, sejam transferidos para uma conta especial de juros de mora, e que o Conselho de Administração estude um meio de liquidar essas contas;

3. que o saldo das contas atrasadas devido por esses países representando 6.302.918,23 francos suíços no que concerne às contribuições atrasadas, a 259.703,70 francos suíços no que concerne aos subsídios para publicações, ou seja, 6.562.621,93 francos suíços, seja transferido para uma conta especial de atrasos, que não renderá juros; esta medida não libera, contudo, esses nove países do pagamento de atrasos devidos a contribuições e publicações;

4. que, a fim de aliviar, na medida do possível, o peso da dívida desses países, suas contribuições para os anos de 1973 e 1974 sejam calculadas, afastando-se excepcionalmente das disposições do número 116 da Convenção de Montreux (1965), segundo das novas classes de contribuição por eles escolhidas, a saber:

Bolívia	1/2 unidade
Chile	1 unidade
Costa Rica	1/2 unidade
República Dominicana	1/2 unidade
El Salvador	1/2 unidade
Haiti	1/2 unidade
Peru	1 unidade
Uruguai	1/2 unidade
República Árabe do Iêmen	1/2 unidade

O que acarretará, nos anos de 1973 e 1974, uma falta de receitas correspondente a 12 unidades de contribuição, ou seja, 811.200 (oitocentos e onze mil e duzentos e trinta e dois) francos suíços em 1973, e 906.000 (novecentos e seis mil) francos suíços em 1974, com base no orçamento provisório decidido pelo Conselho de Administração em sua 28ª reunião, em 1973;

4.1 para 1973, esta falta de receitas poderia ser compensada, em parte, pelas economias efetuadas nos créditos distribuídos pelo orçamento, ou mediante uma redução da conta das provisões da União;

4.2 para 1974, a falta de receitas será compensada pelo aumento da unidade de contribuição definitiva, a ser fixada pelo Conselho de Administração, após examinar a todas as possibilidades de reduzir as despesas da União;

5. que as disposições excepcionalmente tomadas com respeito aos nove países considerados não podem, de modo algum, ser invocadas como precedentes;

encarrega o Secretário Geral

1. de negociar imediatamente com as autoridades competentes dos países citados as modalidades de reembolso escalonado de sua dívida, considerando as suas possibilidades econômicas e circunstâncias particulares, bem como os interesses da União;

2. de relatar ao Conselho de Administração, a cada ano, sobre o progresso realizado por esses países para o reembolso de suas dívidas;

confide ao Conselho de Administração

1. a tomar as disposições úteis em vista da aplicação da presente Resolução;

2. relatar a próxima Conferência de Plenipotenciários sobre os resultados obtidos pelas presentes disposições.

Resolução nº 11

Ajuste da conta de reservas da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

visão

o relatório sobre as finanças da União, apresentado pelo Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários,

considerando

a) que é necessário assegurar à União uma sólida base financeira;

b) que é indispensável que os Membros e os órgãos da União apliquem uma estrita disciplina financeira;

decide

que, a fim de manter uma liquidez suficiente, e evitar ter de recorrer a um empréstimo, o nível da conta de reserva da União será ajustado cada ano;

encarrega o Conselho de Administração

de tomar as disposições administrativas necessárias com vistas à aplicação da presente Resolução.

Resolução nº 12

Financiamento do Fundo de Auxílio

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

considerando

a utilidade do Fundo de Auxílio para ajudar os funcionários da União em circunstâncias adversas, e, em particular, para ajudar os pensionistas afetados pelas flutuações monetárias;

observando

que convém alimentar o Fundo de Auxílio, tanto para a reposição de seu capital, como para enfrentar as necessidades futuras;

solicita ao Conselho de Administração

que tome as medidas necessárias para depositar montantes procedentes de fontes extra-orçamentárias no Fundo de Auxílio, com este fim.

Resolução nº 13

Aprovação das contas da União para os anos de 1965 a 1972

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

considerando

a) as disposições do número 38 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965);

b) o Relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários, o Documento nº 31 relativo à gestão financeira da União, no curso os anos de 1965 a 1972, e o relatório da Comissão de Finanças da presente Conferência (Documento nº 221);

decide

Aprovar definitivamente as contas da União relativas aos anos de 1965 a 1972.

Resolução nº 14

Ajuda fornecida pelo Governo da Confederação Suíça no campo das finanças da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

considerando

que o Governo da Confederação Suíça colocou recursos à disposição da União, no decorrer dos anos de 1966, 1971, 1972 e 1973,

expressa

1. ao Governo da Confederação Suíça a sua satisfação pela generosa ajuda prestada no campo das finanças;

2. a esperança de que os acordos neste sentido possam ser reconhecidos,

encarrega o Secretário Geral

de levar esta Resolução ao conhecimento do Governo da Confederação Suíça.

Resolução nº 15

Contribuições da Nicarágua para os anos 1973 e 1974

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

após examinar

a solicitação apresentada pelo Governo da Nicarágua relativa às suas contribuições para os anos de 1973 e 1974;

levando em conta:

a) que a Nicarágua foi duramente afetada pelo mesmo que, em 23 de dezembro de 1972, destruiu grande parte da cidade de Manágua;

b) que a Nicarágua tinha até então pago regularmente suas contribuições à União;

c) que se trata de um caso especial, onde os Membros da União devem manifestar a sua solidariedade;

decide

1. exonerar a Nicarágua de sua contribuição de uma unidade, no ano de 1973;

2. autorizar a Nicarágua a reduzir a mais unidade sua contribuição para o ano de 1974;

observa

que, a partir de 1975, a Nicarágua voltará a contribuir para as despesas da União, na classe de uma unidade.

Resolução nº 16

Participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

tendo tomado conhecimento

do Relatório do Conselho de Administração (quinta parte e Anexo 13),

tendo aprovado

as medidas tomadas pelo Conselho de Administração no cumprimento das Resoluções nº 27 e 30 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965), relativas à participação da União no Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento;

decide

1. que a União deve continuar participando plenamente do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, no quadro da Convenção;

dispositivo de UIT créditos para projetos multilaterais de assistência

TABLE 1

[illegible]

re ser programma munitiorem;

informar a autoridade governamental encarregada de coordenar a

Solicita que os membros da União que também fazem parte do Colégio

Legend on chart

[illegible]

apresentando-se como um indivíduo que se preocupa com a comunidade e com o bem-estar dos seus cidadãos.

၆၁၂။ အထူးသဖြင့် နေပြည်တော်ရှိ အထွေထွေအဆင့်မြင့် ကျောင်းများတွင် နေထိုင်သူများ၏ အသက်အရွယ်နှင့် အခြားအချက်များကို ထည့်သွင်းစဉ်းစားရန် လိုအပ်ပါသည်။

De fato, os recursos que podem ser colocados à disposição

envolvimento coloca recursos e disposições dos países, também e

[illegible]

...a necessidade de se criar um programa de

compêndio de operações e organizamos múltiplos e industriais, modelos

garantimos elementos ou industriais, a contribuição deve ser aprovada

constitui um fundo alimentado por contribuições voluntárias e de

— Interdito a assistência urgente da União;

[illegible]

de redigir e submeter à aprovação do Conselho de Administração

e apresentar ao Conselho, para aprovação, um relatório anual sobre

Решение № 22

Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações

10508156

1. As discussed above, the Commission has not received any information from the Bureau of the Census regarding the results of its investigation of the alleged manipulation of the Census Bureau's data on the number of persons in the United States who are of Mexican descent.

1. *que, em grande parte dos países que são a principal fonte de can*

que a necessidade de criar um parâmetro de custo de produtos altamente qualitativos não possa comprometer nenhuma das demais

2.4 favorecer o envio de peritos em missões de curta duração, aos países em desenvolvimento, a fim de prestar-lhes assessoramento sobre a melhor planificação e desenvolvimento de suas atividades docentes nesse campo;

2.5 fornecer, a pedido dos Membros, informações precisas sobre as atividades dos países em desenvolvimento com relação a programação de estudos, métodos de ensino, material, instalações e equipamentos didáticos, etc;

2.6 difundir este conjunto de conhecimentos através de publicações, que sejam distribuídas em intervalos adequados;

3. de propor ao Conselho de Administração quaisquer medidas úteis em matéria de organização e de pessoal, para facilitar a execução das tarefas especificadas na presente Resolução;

encarrega o Conselho de Administração:

1. de estudar as recomendações que lhe apresentará o Secretário Geral, com vistas a proporcionar-lhe o mínimo de recursos e de créditos necessários para reunir, difundir e fornecer a informação necessária acima mencionada, e para facilitar a execução das tarefas especificadas na presente Resolução;

2. de apreciar, em suas reuniões anuais, a organização, estabelecida seu desenvolvimento e os progressos realizados, e adotar as medidas úteis para alcançar os objetivos enunciados na presente Resolução.

Resolução nº 24

Formação Profissional de Refugiados

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

tendo anotado

as Resoluções pertinentes da Assembleia Geral das Nações Unidas e, em particular, as Resoluções nºs. 2395, 2396, 2426 e 2465 (XXIII),

as Resoluções nºs. 659 e 708 do Conselho de Administração;

c) o Relatório do Conselho de Administração (segunda parte, parágrafo 2.5.3 i),

considerando

as atividades até agora realizadas pelo Secretário Geral, tanto perante o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados (UNHCR), como perante as administrações dos países Membros,

solicita ao Secretário Geral

1. que prosiga em suas atividades a aplicação das Resoluções das Nações Unidas,

2. que colabore plenamente com o Alto Comissariado das Nações Unidas para os Refugiados,

solicita às administrações dos Membros

que intensifiquem seus esforços para acolher alguns refugiados selecionados, e que assegurem a sua formação em telecomunicações nos centros ou escolas profissionais.

Resolução nº 25

Ciclo de Estudos

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

reconhecendo

a) que os ciclos de estudos constituem, principalmente para o pessoal das administrações dos países em vias de desenvolvimento, um recurso muito valioso através do qual adquirem conhecimentos sobre os mais recentes avanços da técnica das telecomunicações, e de confrontar suas experiências;

b) que constituem uma atividade da União que deve ser continuada e ampliada,

agradece às administrações

que já organizaram, ou se propõem a organizar, ciclos de estudos, e que oferecem gratuitamente para este fim conferências ou condutores de debates,

solicita encorajadamente às administrações

para prosseguir e intensificar seus esforços neste sentido, em cooperação com o Secretário Geral,

encarrega o Secretário Geral

1. de coordenar os esforços dos Membros da União que planejam organizar ciclo de estudos, a fim de evitar duplicações e coincidências, prestando particular atenção aos idiomas utilizados;

2. de pesquisar e tornar conhecidos os assuntos dos ciclos de estudos que seria desejável tratar;

3. de promover ou organizar seminários, dentro dos limites dos fundos disponíveis;

4. de melhorar constantemente a eficácia dos ciclos de estudos, à luz da experiência adquirida;

5. de tomar, entre outras, as seguintes disposições:

5.1 publicar os documentos preliminares e finais dos ciclos de estudos, e enviá-los, no tempo devido, às administrações e aos participantes interessados, utilizando os meios mais adequados;

5.2 dar a sequência que convém aos ciclos de estudos;

5. de apresentar um relatório anual ao Conselho de Administração e de lhe dirigir a fim de alcançar os objetivos previstos as proposições que considerem as opiniões expressadas na Conferência e os créditos disponíveis;

solicita ao Conselho de Administração

para levar em conta proposições do Secretário Geral, e fazer de tal modo que sejam inscritas nos orçamentos anuais da União os créditos adequados e que permitam a realização das tarefas previstas na presente Resolução.

Resolução nº 26

Convites para a realização de conferências ou reuniões

Fora de Genebra

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

considerando

que as despesas das conferências e reuniões da União são sensivelmente inferiores quando estas se realizam em Genebra,

considerando, entretanto,

que há vantagens em se realizar algumas conferências e reuniões em outros países além da sede da União;

levando em conta

que na Resolução nº 1202 (XII), a Assembleia Geral das Nações Unidas decidiu que as reuniões dos organismos das Nações Unidas devem ser realizadas, em regra geral, na sede do organismo interessado, porém que uma reunião pode ser realizada fora da sede, se o governo que convidar concordar em tomar a seu encargo as despesas suplementares que isto ocasionar,

recomenda

que as conferências mundiais da União, e as Assembleias Plenárias do Comitê Consultivo Internacional sejam normalmente realizadas na sede da União,

decide

1. que os convites para realizar conferências da União fora de Genebra apenas sejam aceitos quando o governo que convidar concordar em tomar a seu encargo as despesas suplementares que isto ocasionar;

2. que os convites para realizar as reuniões das comissões de estudo dos Comitês Consultivos Internacionais fora de Genebra sejam aceitos. Apenas quando o governo que convidar fornecer gratuitamente, no mínimo, os locais próprios a serem utilizados com mobiliário e equipamento necessários.

Resolução nº 27

Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações encarregada

de estabelecer um plano para o serviço de radiodifusão por satélite na

banda 11,7 - 12,2 GHz (12,5 GHz na Região I)

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

considerando

a) que em algumas partes do mundo existe a necessidade urgente de se localizar em serviço frequências da banda de 11,7 - 12,2 GHz (12,5 GHz na Região I) para os serviços de Terra para os quais esta banda também está destinada;

b) que é altamente desejável que isto se faça com base em um plano mundial para o serviço de radiodifusão por satélite;

c) que se pode contar que o CCIR forneça durante sua XIII Assembleia Plenária uma quantidade de dados para serem utilizados no estabelecimento de um tal plano;

decide

que uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações, encarregada da planificação da radiodifusão por satélite na banda 11,7-12,2 GHz (12,5 GHz na Região I), será convocada em abril de 1977, no mais tardar;

encarrega o Conselho de Administração

de tomar medidas preparatórias necessárias para a convocação da referida Conferência.

Resolução nº 28

Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações

encarregada de, revisão geral dos Regulamentos de Radiocomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973)

considerando

a) que, desde 1949, diversas conferências administrativas mundiais de radiocomunicações emendaram pontos específicos do Regulamento de Radiocomunicações, sem conseguir harmonizar as decisões tomadas devido à limitação de tempo de cada um deles;

b) que, os progressos da técnica, levam a proceder um resame de algumas disposições dos referidos Regulamentos, principalmente aquelas que se referem a serviços de rápido desenvolvimento;

c) que, por este motivo, deveria ser feita uma revisão geral do Regulamento de Radiocomunicações bem como do Regulamento Adicional de Radiocomunicações;

decide

convocar para 1979 uma Conferência Administrativa Mundial de Radiocomunicações encarregada de rever, se necessário, o Regulamento de Radiocomunicações;

encarrega o Conselho de Administração

de tomar medidas preparatórias necessárias para a convocação desta Conferência.

Resolução nº 29

Participação, como observadores, de Organizações de Liberdade reconhecidas pelas Nações Unidas em

reunões da UIT

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973)

considerando

a) o artigo I da Convenção Internacional de Telecomunicações de Matreux (1965), que confere plenos poderes às Conferências de Plenipotenciários;

b) e artigo 29 da mesma Convenção, que estipulou as relações da União com as Nações Unidas;

c) e artigo 30 da Convenção de Montreux (1965), que trata das relações com as demais organizações internacionais;

visão

as Resoluções nºs 2395, 2396, 2426 e 2465 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre o problema dos movimentos de libertação;

decide

que as organizações de libertação reconhecidas pelas Nações Unidas podem, em qualquer ocasião, assistir às reuniões da União Internacional de Telecomunicações, como observadores;

encarrega o Conselho de Administração

de tomar as disposições necessárias para a aplicação da presente Re-

Resolução nº 30

do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários e de todas as outras conferências e reuniões da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

considerando

a) a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

b) a Declaração da Assembleia Geral das Nações Unidas de 14 de dezembro de 1948, sobre a concessão de independência aos países e povos coloniais, onde se afirma que a sujeição dos povos ao jugo, ao domínio e à exploração estrangeira constitui uma negação dos direitos humanos fundamentais, e constitui uma ameaça às Nações Unidas e coloca em risco a causa da paz e a cooperação mundial;

considerando

que o Governo de Portugal em ignorar o pedido, em sua Resolução nº 46, da Assembleia de Plenipotenciários (Montreux, 1965);

as atrocidades das atrocidades perpetradas com o prosseguimento da guerra colonial e racista provocada por ela, menoscando o Direito humano;

o tratamento da população do povo de Moçambique e os odiosos assassinatos de dissidentes políticos, entre os quais figura o de Amílcar Cabral;

considerando

a política colonialista e racista de Portugal;

considerando

que Portugal se recusa a reconhecer os territórios africanos que atualmente se encontram sob seu domínio;

decide

excluir o Governo de Portugal da Conferência de Plenipotenciários e de todas as outras conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações;

Resolução nº 31

do Conselho de Administração da Conferência

de Plenipotenciários e de todas as outras

conferências e reuniões da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

considerando

a) a Carta das Nações Unidas e a Declaração Universal dos Direitos Humanos;

b) a Resolução nº 45 da Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) sobre a exclusão do Governo da República Sul-Africana da Conferência de Plenipotenciários;

c) a Resolução nº 2145 (XXII) de 27 de outubro de 1966 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a questão de Namíbia;

d) a Resolução nº 2196 (XXIII) de dezembro de 1968 da Assembleia Geral das Nações Unidas sobre a política de apartheid do Governo da República Sul-Africana;

e) a Resolução nº 2124 (XXII) de 18 de dezembro de 1968 da Assembleia Geral das Nações Unidas, onde se pede a todos os organismos especializados das Nações Unidas e às organizações internacionais a adotarem as medidas necessárias para eliminar a discriminação racial, econômica, técnica e de outra natureza no futuro e no presente, a fim de que este renuncie à sua política de discriminação racial;

f) a Resolução nº 6 da Conferência Administrativa Mundial Telegráfica e Telefônica (Genebra, 1973) relativa ao Governo da República Sul-Africana nas conferências e reuniões da União Internacional de Telecomunicações;

confirma

as disposições da Resolução nº 619 do Conselho de Administração da União Internacional de Telecomunicações, segundo a qual o Governo da República Sul-Africana não possui mais o direito de representar a Namíbia perante a União;

decide

excluir o Governo da República Sul-Africana da Conferência de Plenipotenciários e de todas as outras conferências ou reuniões da União Internacional de Telecomunicações;

Resolução nº 32

Aprovação do acordo entre o Governo Espanhol e o Secretário Geral com respeito à Conferência de Plenipotenciários de Málaga-Torremolinos, 1973

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

considerando

a) ter sido feito um acordo sobre a organização da Conferência de Plenipotenciários de Málaga-Torremolinos, entre o Governo espanhol e o Secretário Geral, em virtude das disposições da Resolução nº 83 (modificada) do Conselho de Administração;

b) que a comissão de controle do orçamento da Conferência examinou este acordo;

decide

aprovar o acordo feito entre o Governo espanhol e o Secretário Geral;

Resolução nº 33

Grupo Comum de Inspeção

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

sendo tomado conhecimento

a) do Relatório do Conselho de Administração (parágrafo 2.5.3)

b) das Resoluções nºs 2196 (XXIII), 2360 (XXIV), e 2924 (XXVII) da Assembleia Geral das Nações Unidas;

considerando

a função útil desempenhada pelo Grupo Comum de Inspeção como serviço independente das Nações Unidas;

encarrega o Secretário Geral

de continuar trabalhando com o Grupo Comum de Inspeção, e que submeta os relatórios adequados ao Conselho de Administração;

encarrega o Conselho de Administração

de estudar os relatórios submetidos pelo Secretário Geral e tomar as decisões de caso, as devidas providências;

Resolução nº 34

Revisão eventual do artigo IV, seção II, da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Agências Especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

visão

a Resolução nº 28 da Conferência de Plenipotenciários (Buenos Aires, 1952), a Resolução nº 31 da Conferência de Plenipotenciários (Genebra, 1959) e a Resolução nº 23 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965);

levando em conta

a Resolução nº 26 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux... (1965);

considerando

a) que parece haver uma contradição entre a definição dos telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de Estado, contida no Anexo 2 da Convenção Internacional de Telecomunicações de Atlantic City (1947) e a disposição do Artigo 11 da Convenção sobre privilégios e imunidades dos organismos especializados;

b) que a Convenção sobre privilégios e imunidades das instituições especializadas não foi modificada no sentido em que foi solicitado pelas Conferências de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952), de Genebra (1959) e de Montreux (1965);

sendo examinado

várias proposições e, dentre elas, um pedido do Secretário Geral das Nações Unidas, para que se entendam os privilégios das telecomunicações de Emissores-Chefes das agências especializadas;

decide

manter as decisões das Conferências de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952), de Genebra (1959) e de Montreux (1965) de não incluir os chefes das instituições especializadas entre as autoridades enumeradas no Anexo 2 da Convenção, como habilitadas a enviar telegramas de Estado e solicitar comunicações telefônicas de Estado;

expressa a esperança

que as Nações Unidas concordem em examinar novamente esta questão e que, considerando a presente decisão, modifiquem convenientemente o Artigo IV, seção 1, da Convenção sobre Privilegios e Imunidades das Agências Especializadas;

encarrega o Conselho de Administração

de tomar as devidas providências diante dos organismos correspondentes das Nações Unidas, a fim de chegar a uma solução satisfatória;

Resolução nº 35

Utilização da rede de telecomunicações das Nações Unidas para o tráfego telegráfico das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

Visto

a Resolução nº 26 da Conferência de Plenipotenciários de Buenos Aires (1952), motivada por um requerimento das Nações Unidas, pedindo à União Internacional de Telecomunicações para aprovar que o tráfego das Agências Especializadas seja escoado sobre a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, mediante uma constituição igual ao pro rata do custo de exploração correspondente ao volume de tráfego;

observando

que o Secretário Geral das Nações Unidas retirou, desde 1º de janeiro de 1954, o reconhecimento que havia feito anteriormente às instituições especializadas no que se refere à transmissão de seu tráfego pela rede das Nações Unidas;

reafirma

os pontos de vista expostos na Resolução nº 26 citada anteriormente, a saber:

1. que, em circunstâncias normais a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas não deverá ser aberta ao tráfego das instituições especializadas, em competição com as redes comerciais de telecomunicações estabelecidas;

2. que a União não é favorável a qualquer derrogação às disposições do Artigo XVI do Acordo entre as Nações Unidas e a União Internacional de Telecomunicações;

3. que, não obstante, a União não formula qualquer objeção a que, em caso de situação crítica, o tráfego das Agências Especializadas empreste a rede de telecomunicações entre pontos fixos das Nações Unidas, a uma tarifa calculada sob a forma prescrita no Anexo F, 42 da CCITT, a título gratuito;

encarrega o Secretário Geral

de tomar as medidas necessárias.

Resolução nº 36

Telegramas, chamadas e comunicações telefônicas das instituições especializadas

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

considerando

a) que não são mencionados os chefes das Agências Especializadas na definição dos telegramas, chamadas e comunicações telefônicas de Estado que figuram no Anexo 2 da Convenção;

b) que podem surgir casos em que a urgência ou importância das comunicações das Agências Especializadas justifiquem um tratamento especial a seus telegramas ou comunicações telefônicas;

decide

que, se uma Agência Especializada das Nações Unidas informa o Conselho de Administração o seu desejo de obter privilégios especiais para suas telecomunicações, justificando os casos particulares em que considerar necessário um tratamento especial, o Conselho de Administração:

1. submeterá aos Membros da União os pedidos que, em sua opinião, deverão ser aceitos;

2. estabelecerá uma decisão sobre os referidos pedidos, levando em conta a opinião da maioria dos membros;

encarrega o Secretário Geral

de notificar os Membros qualquer decisão tomada pelo Conselho de Administração.

Resolução nº 37

Colaboração com as Organizações Internacionais Interessadas nas Radiocomunicações Espaciais

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

consciente

das numerosas possibilidades de utilização, sobre o plano internacional, do espaço extra-atmosférico para fins pacíficos

considerando

a importância crescente do papel que as telecomunicações e, conseqüentemente, a União, desempenham necessariamente neste campo;

lembrando

os artigos pertinentes do Tratado sobre os princípios que devem reger as atividades dos Estados na exploração e utilização do espaço extra-atmosférico, inclusive a lua e outros corpos celestes, assim como as resoluções adotadas pela Assembleia geral das Nações Unidas a respeito da colaboração internacional nas utilizações pacíficas do espaço extra-atmosférico;

nota com satisfação

a) as medidas tomadas pelos diversos órgãos da União tendo em vista a utilização mais eficaz possível de todos os serviços de radiocomunicação espacial;

b) os progressos realizados na tecnologia e a utilização das radiocomunicações espaciais;

solicita ao Conselho de Administração e ao Secretário Geral que, tomem as medidas necessárias

1. para continuar a manter as Nações Unidas e as Agências Especializadas interessadas a par dos progressos das radiocomunicações espaciais;

2. para encorajar o prosseguimento e o desenvolvimento da colaboração entre a União e as agências especializadas das Nações Unidas, ou as outras organizações internacionais, que estão interessadas pela utilização das radiocomunicações espaciais.

Resolução nº 38

Pedido de admissão de Guiné-Bissau como Membro da União Internacional de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

considerando

o pedido recebido do Presidente do Conselho de Comissários de Guiné-Bissau tendente a admissão de seu país como Membro da União em virtude dos artigos 1 e 19 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965), e as trez cas de telegramas relativos a esse pedido, que figuram no anexo ao Documento nº 187;

considerando

que a correspondência anterior mencionada nestes telegramas não foi recebida antes do final da presente Conferência;

considerando igualmente

que um certo número de Membros da União não estão presentes à Conferência de Plenipotenciários.

considerando além disso

o amplo apoio para que a admissão tenha lugar em data mais breve possível, considerando principalmente as observações formuladas por muitas delegações da Conferência;

encarrega o Secretário Geral

1. de, com base na correspondência já recebida, efetuar o mais rápido possível a consulta aos Membros da União, relativa à admissão de Guiné-Bissau, conformente os artigos 1 e 19 da Convenção de Montreux (1965);

2. de enviar aos Membros exemplares do Documento nº 37 acompanhado da Ata da 26ª sessão plenária para sua consideração, ao decidir sobre o pedido de admissão da Guiné-Bissau.

Resolução nº 39

Línguas oficiais e de trabalho da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

desejando

estabelecer um sistema altamente equitativo e eficaz de idiomas oficiais e de trabalho dentro da União;

constata

a) que foram apresentadas, por ocasião de Conferência proposições visando introduzir a utilização de novos idiomas como línguas oficiais da União;

b) que o aumento do número de línguas oficiais ou de trabalho implica, para a União em repercussões de caráter técnico, pessoal, administrativo e financeiro;

c) que, para os países cujos idiomas não foram adotados como tais, a utilização de um número cada vez maior de línguas oficiais ou de trabalho acarreta, além de encargos financeiros, grandes inconvenientes práticos;

considerando

que, no futuro, talvez seja conveniente aplicar outros sistemas para financiar e repartir as despesas com os serviços de línguas entre os Membros da União;

encarrega o Conselho de Administração

1. de empreender um estudo detalhado sobre:

1.1. a lista atual, e uma eventual lista futura de línguas oficiais da União;

1.2. a lista atual, e uma eventual lista futura de línguas de trabalho da União;

1.3. outras disposições eventuais sobre o uso que fazem os Membros das línguas de sua conveniência nas conferências e reuniões da União;

1.4. as conseqüências, a longo prazo, no campos da técnica do pessoal, da administração e das finanças, das revisões do sistema linguístico da União, considerando-se as decisões e as medidas adotadas sobre o assunto pelas Nações Unidas e agências especializadas;

1.5. as solicitações, os debates, as decisões e as opiniões manifestadas com relação ao assunto na Conferência de Plenipotenciários de Málaga-Torremolinos (1973), com referência ao Documento nº 190 sobre o uso do alemão;

1.6. as necessidades da União e de seus Membros a esse respeito, bem como os recursos que devem ser consagrados a esse fim;

1.7. quaisquer outras questões ou considerações pertinentes;

2. de submeter ao exame próxima Conferência de Plenipotenciários um relatório detalhado com recomendações sobre as medidas que devem ser tomadas para estabelecer e manter, dentro da União, um sistema equitativo e eficaz de línguas oficiais e de trabalho.

Resolución 27.49

Estado Jurídico

တရားဥပဒေစိုးမိုးရေး

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Malaga-Torremolinos, 1973),

considerando con la siguiente

medidas adotadas em cumprimento à Resolução nº 41 da Conferência de Plenipotenciários de Montreux, (1965) a respeito da negociação e assinatura de um acordo com as autoridades locais sobre os plântios de VIT, que se ajustam, em termos gerais ao acordo realizado entre estas mesmas autoridades e as Nações Unidas;

O de Administração

que informe, quando necesario, sobre este assunto na proxima Conferencia de Plenipotenciarios.

Resolución nº 41

Instituto Fundamental da Uniao

A Comissão de Representantes da União Internacional de Telecomunicações (Mozambique-Exterminios, 1973).

Copyright

a Resolução nº 35 da Conferência de Plenipotenciários de Montreal, (1965);

CONFIDENTIAL

O Relatório do Grupo de Estudo entregue pelo Conselho de Administração, em cumprimento à Resolução acima citada;

အကျဉ်းချုပ်

que a dificuldade de redigir, na presente Conferência, um instrumento final
mensal) mais sério, permanentemente, baseado no Relatório do Grupo de Estudo e as pos-
síveis alternativas ao mesmo;

अपेक्षित

1. conservar, até a próxima Conferência de Plenipotenciários uma Cópia como instrumento fundamental da UTT;

2. que esta Comissão de Malaga-Torre molinos compreendeva duas partes:

a) a primeira, denominada Disposições fundamentais, reagrupando os artigos

3. que a distribuição das dotações entre as duas partes do Convênio se faça, em princípio, aquela proposta pelo Grupo de Estudo;

4. que esta *Convenção* pode ser emendada na Conferência de Plenipotenciários pela maioria das delegações presentes e votantes, entendendo-se que a primeira parte será objeto de revisão somente nos casos considerados indispensáveis;

Encarrega o Conselho de Administração

2 de examinar a questão do procedimento a ser aplicado no futuro para a re-
visão das partes do instrumento fundamental da Trilogia;

Resolución nº 42

~~Redondos de caracteres consultivos e Crie~~

International de Justice

A existência de diferenças nos resultados da análise internacional de (re)conhecimentos (Malaga-Torresblanca, 1973).

စိုက်ပျိုးရေး ဝန်ကြီးဌာန

que seria um dos termos acordados, sem negociação e compromisso de
novos serviços nas telecomunicações derivadas de novos serviços,
tais como a transmissão de dados e a videofonia;

44 55 66 77 88 99

[illegible]

508 (Nile) - 1993

sendo decidido

159611

Approved for release by NSA on 08-28-2013 pursuant to E.O. 13526

Feição nº 44

INCARTELA O CONHEÇO O ADMINISTRADO

de acordo com o plano de trabalho, a fim de garantir a qualidade do ensino e a segurança dos alunos.

2. de examinar os trabalhos realizados com a execução deste trabalho, e a preparação dos textos para publicação.

Desenho do "Telegrafista" e "Jesuita"

205-10494-10495-10496-10497-10498-10499-10500-10501-10502-10503-10504-10505-10506-10507-10508-10509-10510-10511-10512-10513-10514-10515-10516-10517-10518-10519-10520-10521-10522-10523-10524-10525-10526-10527-10528-10529-10530-10531-10532-10533-10534-10535-10536-10537-10538-10539-10540-10541-10542-10543-10544-10545-10546-10547-10548-10549-10550-10551-10552-10553-10554-10555-10556-10557-10558-10559-10560-10561-10562-10563-10564-10565-10566-10567-10568-10569-10570-10571-10572-10573-10574-10575-10576-10577-10578-10579-10580-10581-10582-10583-10584-10585-10586-10587-10588-10589-10590-10591-10592-10593-10594-10595-10596-10597-10598-10599-10600-10601-10602-10603-10604-10605-10606-10607-10608-10609-10610-10611-10612-10613-10614-10615-10616-10617-10618-10619-10620-10621-10622-10623-10624-10625-10626-10627-10628-10629-10630-10631-10632-10633-10634-10635-10636-10637-10638-10639-10640-10641-10642-10643-10644-10645-10646-10647-10648-10649-10650-10651-10652-10653-10654-10655-10656-10657-10658-10659-10660-10661-10662-10663-10664-10665-10666-10667-10668-10669-10670-10671-10672-10673-10674-10675-10676-10677-10678-10679-10680-10681-10682-10683-10684-10685-10686-10687-10688-10689-10690-10691-10692-10693-10694-10695-10696-10697-10698-10699-10700-10701-10702-10703-10704-10705-10706-10707-10708-10709-10710-10711-10712-10713-10714-10715-10716-10717-10718-10719-10720-10721-10722-10723-10724-10725-10726-10727-10728-10729-10730-10731-10732-10733-10734-10735-10736-10737-10738-10739-10740-10741-10742-10743-10744-10745-10746-10747-10748-10749-10750-10751-10752-10753-10754-10755-10756-10757-10758-10759-10760-10761-10762-10763-10764-10765-10766-10767-10768-10769-10770-10771-10772-10773-10774-10775-10776-10777-10778-10779-10780-10781-10782-10783-10784-10785-10786-10787-10788-10789-10790-10791-10792-10793-10794-10795-10796-10797-10798-10799-10800-10801-10802-10803-10804-10805-10806-10807-10808-10809-10810-10811-10812-10813-10814-10815-10816-10817-10818-10819-10820-10821-10822-10823-10824-10825-10826-10827-10828-10829-10830-10831-10832-10833-10834-10835-10836-10837-10838-10839-10840-10841-10842-10843-10844-10845-10846-10847-10848-10849-10850-10851-10852-10853-10854-10855-10856-10857-10858-10859-10860-10861-10862-10863-10864-10865-10866-10867-10868-10869-10870-10871-10872-10873-10874-10875-10876-10877-10878-10879-10880-10881-10882-10883-10884-10885-10886-10887-10888-10889-10890-10891-10892-10893-10894-10895-10896-10897-10898-10899-10900-10901-10902-10903-10904-10905-10906-10907-10908-10909-10910-10911-10912-10913-10914-10915-10916-10917-10918-10919-10920-10921-10922-10923-10924-10925-10926-10927-10928-10929-10930-10931-10932-10933-10934-10935-10936-10937-10938-10939-10940-10941-10942-10943-10944-10945-10946-10947-10948-10949-10950-10951-10952-10953-10954-10955-10956-10957-10958-10959-10960-10961-10962-10963-10964-10965-10966-10967-10968-10969-10970-10971-10972-10973-10974-10975-10976-10977-10978-10979-10980-10981-10982-10983-10984-10985-10986-10987-10988-10989-10990-10991-10992-10993-10994-10995-10996-10997-10998-10999-11000-11001-11002-11003-11004-11005-11006-11007-11008-11009-11010-11011-11012-11013-11014-11015-11016-11017-11018-11019-11020-11021-11022-11023-11024-11025-11026-11027-11028-11029-11030-11031-11032-11033-11034-11035-11036-11037-11038-11039-11040-11041-11042-11043-11044-11045-11046-11047-11048-11049-11050-11051-11052-11053-11054-11055-11056-11057-11058-11059-11060-11061-11062-11063-11064-11065-11066-11067-11068-11069-11070-11071-11072-11073-11074-11075-11076-11077-11078-11079-11080-11081-11082-11083-11084-11085-11086-11087-11088-11089-11090-11091-11092-11093-11094-11095-11096-11097-11098-11099-11100-11101-11102-11103-11104-11105-11106-11107-11108-11109-11110-11111-11112-11113-11114-11115-11116-11117-11118-11119-11120-11121-11122-11123-11124-11125-11126-11127-11128-11129-11130-11131-11132-11133-11134-11135-11136-11137-11138-11139-11140-11141-11142-11143-11144-11145-11146-11147-11148-11149-11150-11151-11152-11153-11154-11155-11156-11157-11158-11159-11160-11161-11162-11163-11164-11165-11166-11167-11168-11169-11170-11171-11172-11173-11174-1117

conservar os termos do mandato do Comité Consultivo Internacional. Telefone e Telefax: OCIT 1111, qual figura no número 181 da Convenção de Montreux 1965.

estimando chinês

considerando, além disso

que toda nova formulação do mandato do CCITT deve ser cuidadosamente selecionada, com o objetivo de evitar, em particular, qualquer duplicação nos termos de referência do Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações (CCIR) e do CCITT;

constatando enfim

que o número 410 do Anexo de Montreux (1965), figuram duas definições diferentes para o termo "telegrafia", uma delas para efeito do Regulamento de Radiocomunicações;

expressando a opinião

de que conviria que todos os organismos da União utilizassem uma única definição do termo "telegrafia";

encarrega

1. o Comitê Consultivo Internacional de Radiocomunicações e o Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico;

a) de elaborar, dentro da Comissão Mista de Vocabulário, e com a participação das comissões de estudo interessadas, uma definição do termo "telegrafia", que possa ser utilizada por todos os organismos da União;

b) de estudar, ao mesmo tempo, as modificações ou acréscimos que devam ser introduzidos nas definições "telegrafia" e "telefonia" que figuram no Anexo 2, números 410 e 411, da Convenção de Montreux (1965), para abranger sem ambiguidade o caso de novos serviços de telecomunicações, como a transmissão de dados e a videofonia, ou qualquer outro sistema futuro;

2. o Comitê Consultivo Internacional Telegráfico e Telefônico de examinar, levando em conta os resultados do estudo acima, a conveniência de substituir, mais tarde do CCITT, a expressão "que se referem a telegrafia e a telefonia" por uma nova expressão e, em caso afirmativo, de propor uma nova redação, respeitando o item acima;

solicita, em consequência

à VI Assembleia Plenária (1976) do CCITT, e à XIV Assembleia Plenária (1977) do CCIR que apresentem na próxima Conferência de Plenipotenciários suas conclusões e propostas sobre os pontos citados.

Resolução nº 45

Edifício da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

tomando conhecimento

do relatório do Conselho de Administração relativo ao projeto de construção de uma terceira etapa da ampliação do edifício da sede da União;

decide

não iniciar, no momento, a realização da terceira etapa de ampliação do edifício da sede da União;

encarrega o Conselho de Administração

de estudar uma solução racional para o problema relativo à passagem entre a garagem subterrânea e o Centro Internacional de Conferência.

Resolução nº 46

Dia Mundial das Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

em vista

do Relatório do Conselho de Administração da Conferência de Plenipotenciários (parágrafo 2.5.14);

considerando

o interesse demonstrado pelos Membros da União quanto à celebração do dia mundial das telecomunicações;

decide

que o dia 17 de maio, aniversário de fundação da União, será, daqui em diante, o "dia mundial das telecomunicações";

solicita as Administrações dos países Membros

1. a celebrarem anualmente esse dia;

2. a aproveitarem esse dia para levar ao conhecimento do público a importância das telecomunicações no que concerne o desenvolvimento econômico, social e cultural, para promover o interesse pelas telecomunicações nas universidades e outras instituições de ensino, e atrair novos e jovens talentos para a profissão, e difundir uma ampla informação sobre as atividades da União no campo da cooperação internacional;

encarrega o Secretário Geral

de fornecer às administrações de telecomunicações as informações e assistência necessária para coordenar os preparativos da comemoração do Dia mundial das telecomunicações nos países Membros da União;

encarrega o Conselho de Administração

de propor aos Membros da União um tema particular para a comemoração de cada Dia mundial das telecomunicações.

Resolução nº 47

Centro de Documentação de Telecomunicações

na sede da União

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973)

condicionando

as disposições número 25 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) que estipula, entre outras coisas, que a União recolha e publique informações concernentes às telecomunicações para benefício de todos os Membros;

levando em conta

a) as disposições da Resolução nº 32 da Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965) e a Resolução nº 36 do CCIR (1968);

b) os estudos já empreendidos pelo Secretário Geral;

recomendando

que os serviços de documentação constituem um meio fundamental para se manter em dia sobre os mais recentes avanços no campo das telecomunicações, sobretudo para os países em vias de desenvolvimento;

encarrega o Secretário Geral

1. de prosseguir, com a cooperação dos demais organismos permanentes da União, os estudos destinados à criação de documentação e referências bibliográficas sobre telecomunicações, que se encarregaria de:

1.1. facilitar a utilização da documentação publicada pela União;

1.2. colaborar com outros centros nacionais ou internacionais de documentação para o intercâmbio de referências bibliográficas, a fim de evitar duplicações, reduzir as despesas e, ao mesmo tempo, centralizar a informação mundial sobre telecomunicações;

1.3. colocar essa informação à disposição dos Membros e dos funcionários e peritos da União;

2. de informar ao Conselho de Administração, a fim de permitir que a próxima Conferência de Plenipotenciários possa tomar uma decisão sobre a matéria;

solicita ao Conselho de Administração

que tome as medidas necessárias, no limite dos recursos disponíveis, para permitir a continuação desses estudos.

Resolução nº 48

Interrupção do serviço de Cabos Submarinos

no Mediterrâneo Oriental

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973),

intelecto

de que os cabos submarinos Beirut-Marxela e Beirut-Alexandria, que ligam o Líbano à Europa e ao continente americano, de um lado, e o Líbano à África, de outro, foram seriamente avariados em águas territoriais libanesas, na noite de 17 a 18 de outubro de 1973;

observando

que todos os elementos de informação e controle indicam que este grave ato de sabotagem foi perpetrado deliberadamente por um Membro da União, mais precisamente o Estado de Israel;

considerando

que a Convenção Internacional de Telecomunicações (Montreux, 1965) que une o conjunto dos Membros da União e, em particular, as disposições dos artigos 1, 17, 18, 24, 282 e 286;

consciente

de que a interrupção dos serviços dos ditos cabos atenta gravemente contra os interesses políticos, econômicos e humanos do Líbano e dos países que também utilizam esses cabos;

estimando

que tais atos são nocivos ao progresso e ao desenvolvimento dos povos;

constatando

que a destruição dos meios de comunicação entre povos é um ato contrário à maior cooperação internacional para melhorar o emprego racional de todo tipo de telecomunicações, que é o objetivo principal da União;

condena sem apelação

uma semelhante política de destruição, bem como seu autor, o Estado de Israel;

decide

considerar quaisquer sanções adequadas, inclusive a suspensão, mesmo a exclusão do Estado de Israel, caso se repitam tais atos contrários às normas e princípios que regem as relações internacionais.

Recomendação nº 1Livre Transmissão das Informações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

visto

- a) a Declaração Universal de Direitos Humanos adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948;
- b) os artigos 18, 19 e 20 da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

considerando

o nobre princípio da livre transmissão de informações;

recomenda

que os Membros da União facilitem a livre transmissão de informações através dos serviços de telecomunicações

Recomendação nº 2Utilização das Radiocomunicações para Sinalização e Identificação dos Navios Hospital e Avião Médicos protegidos pela Convenção de Genebra de 1949

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

considerando

- a) que é essencial poder identificar e localizar os navios hospital e aviões médicos em períodos de conflito armado, para que as forças armadas dos beligerantes possam distingui-los;
- b) que o emprego das radiocomunicações é necessário, juntamente com outros métodos estabelecidos e reconhecidos, para determinar a identificação e posição dos navios hospital ao mar, e dos aviões médicos em voo, nos períodos de conflito armado;

recomenda

que as Conferências Administrativas Mundiais de Radiocomunicações Marítimas ou Aeronáuticas estudem os aspectos técnicos da utilização de certas frequências internacionais para radiocomunicações, a sinalização e identificação dos navios hospital protegidos pela Convenção de Genebra de 1949.

Recomendação nº 3Ajuste de pensões

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973);

recordando

a Resolução nº 5, relativa à assimilação ao Sistema comum das Nações Unidas, adotada pela Conferência de Plenipotenciários (Montreux, 1965);

tendo examinado

o relatório do Comitê de Pensões do Pessoal da UIT (Documento nº 35) tratando do ajuste de pensões;

solicita à Assembleia Geral das Nações Unidas

que leve em conta os objetivos resumidos abaixo:

1. o rápido ajuste das pensões pagas:

- a) para restabelecer, na medida do possível, o poder aquisitivo dessas pensões, equivalente ao nível equivalente aquele de antes de maio de 1971;
- b) para manter esse poder aquisitivo, ajustando as pensões no prazo mais breve possível;
2. o exame, em caráter urgente, das medidas provisórias destinadas a compensar as perdas sofridas pelos pensionistas desde maio de 1971 e evitar que sejam semelhantes sejam sofridas por aqueles que recebem benefícios que não sejam pensões;

pede encarecimento à Assembleia Geral das Nações Unidas

que faça todo o possível para que sejam tomadas com urgência e sem interrupção as medidas adequadas para alcançar tais objetivos.

Opinião nº 1Imposição de taxas fiscais

Os Membros da União reconhecem que é desejável evitar a imposição de taxas fiscais sobre telecomunicações internacionais.

Opinião nº 2Tratamento favorável aos países em vias de desenvolvimento

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973)

considerando

- a) o objetivo da união, que é de manter e ampliar a cooperação internacional para o aperfeiçoamento e o emprego mais racional de todos os tipos de telecomunicações;
- b) o desequilíbrio crescente, nas condições atuais, tanto sobre o plano econômico e como do ponto de vista tecnológico, entre os países desenvolvidos e os países em vias de desenvolvimento;
- c) o fato de que o poder econômico dos países desenvolvidos baseia-se, ou está ligado ao alto nível de sua tecnologia, o que se traduz pelo crescimento de amplos mercados internacionais, enquanto nos países em vias de desenvolvimento a economia é relativamente fraca e muitas vezes deficitária, como consequência de uma tecnologia em processo de integração ou aquisição;

emite a opinião

que os países desenvolvidos atendam às solicitações quanto a um tratamento favorável que lhe vão apresentar pelos países em desenvolvimento em suas relações de serviço, comerciais ou outras, efetuadas no campo das telecomunicações, contribuindo, assim para o equilíbrio econômico almejado, aliviando as tensões mundiais existentes.

A fim de identificar os países que pertencem a uma ou outra destas categorias, podem-se aplicar os critérios de renda per capita, produto nacional bruto, desenvolvimento da telefonia nacional e outros, mutuamente acordados, selecionados entre os internacionalmente reconhecidos pelas fontes de informação especializada da Organização das Nações Unidas.

Opinião nº 3

Exposição de Telecomunicações

A Conferência de Plenipotenciários da União Internacional de Telecomunicações (Málaga-Torremolinos, 1973).

reconhecendo

que as exposições sobre as telecomunicações constituem uma ajuda considerável para levar ao conhecimento dos Membros da União os últimos aperfeiçoamentos da técnica de telecomunicações, para difundir as possibilidades de aplicação da ciência e da técnica das telecomunicações em benefício dos países em vias de desenvolvimento;

emite a opinião

que, no futuro, tais exposições sejam organizadas sob os auspícios da União, em colaboração com os Membros, na medida que não acarretem para a União nem despesa em seu orçamento nem qualquer interesse comercial.

SOLUÇÃO OBRIGATÓRIA DE CONTROVÉRSIAS

Protocolo Adicional Facultativo da Convenção Internacional de Telecomunicações

Málaga - Torremolinos, 1973

PROTOCOLO ADICIONAL FACULTATIVO

Convenção Internacional de Telecomunicações

(Málaga - Torremolinos, 1973)

Solução Obrigatória de Controvérsias

No momento de proceder à assinatura da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga - Torremolinos, 1973), os Plenipotenciários abaixo assinados assinaram o Protocolo Adicional Facultativo, seguinte, relativo à Solução Obrigatória de Controvérsias, e que faz parte dos Atos Finais da Conferência de Plenipotenciários (Málaga - Torremolinos, 1973).

Os Membros da União, partes do presente Protocolo Adicional Facultativo da Convenção Internacional de Telecomunicações (Málaga - Torremolinos, 1973).

expressando o desejo de recorrer, no que lhes concerne, à arbitragem obrigatória para solução de todas as suas contendas relativas à interpretação ou aplicação da Convenção ou dos Regulamentos previstos no artigo 42 deste,

concordaram adotar as seguintes disposições:

Artigo 1

A menos que se escolha de comum acordo, uma das formas de solução citadas no artigo 30 da Convenção, as controvérsias relativas à aplicação da Convenção ou dos Regulamentos previstos no artigo 42 deste, são submetidas, a pedido de uma das partes, a uma arbitragem obrigatória. O procedimento é aquele do artigo 81 da Convenção, cujo parágrafo 5 é modificado como segue:

"5 Cada uma das duas partes da Controvérsia designa um árbitro, no prazo de três meses, contados a partir da data de recebimento da notificação do pedido de arbitragem. Transcorrido esse prazo, se uma das duas partes não

houver designado seu árbitro, esta designação, é feita, a pedido da outra parte, pelo Secretário Geral, que procede segundo disposto nos parágrafos 3 e 4 do artigo 81 da Convenção".

Artigo 2

O presente Protocolo será aberto à assinatura dos Membros que assinaram a Convenção. Será ratificado segundo o procedimento previsto para a Convenção e continuará aberto para a adesão dos países que se tornarem Membros da União.

Artigo 3

O presente Protocolo entrará em vigor no mesmo dia da Convenção, ou no trigésimo dia após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação ou adesão, porém o mais cedo no momento da entrada em vigor da Convenção.

Para cada Membro que ratificar o presente Protocolo, ou que aderir ao mesmo após sua entrada em vigor, este Protocolo entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito do instrumento de ratificação ou adesão.

Artigo 4

O Secretário Geral notificará todos os Membros sobre:

- a) as assinaturas apostas ao presente Protocolo e o depósito dos instrumentos de ratificação ou adesão;
- b) a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

Em fé do que os respectivos plenipotenciários assinam o presente Protocolo, em cada uma das línguas inglesa, chinesa, espanhola, francesa e russa, sendo que, em caso de contestação, o texto francês dará fé; este exemplar ficará depositado nos arquivos da União Internacional de Telecomunicações, que registrará uma cópia do mesmo a cada um dos signatários.

Feito em Málaga - Torremolinos, 25 de outubro de 1973.

Países que assinaram o Protocolo:

República do Afeganistão
Austria
Austria
Bélgica
União de Birmânia
República Federativa do Brasil
República de Burundi
República Unida de Camarões
Canadá
República Centro-Africana
República de Chipre
República Popular do Congo
República da Coreia
Costa Rica
República da Costa do Marfim
República de Djibuti
República Dominicana
República Árabe do Egito
República de El Salvador
Emirados Árabes Unidos
Finlândia
República do Gabão
Grecia
República do Alto-Volts
República da Indonésia
Japão
República do Kêmer
Reino do Laos
Líbano
República da Libéria
Principado de Liechtenstein
Luxemburgo
Malásia
República Malgache
República de Mali
Reino do Marrocos
República Islâmica da Mauritânia
Nepal
Nicarágua
Nova Zelândia

Papua Nova Guiné
Reino dos Países Baixos
Peru
República das Filipinas
Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte
República do Senegal
Serra Leoa
República de Sri Lanka (Ceilão)
Confederação Suíça
República do Chade
Tailândia
República Togoleza
Tunísia
República Árabe do Iêmen
República Democrática Popular do Iêmen
República do Zaire

Faço saber que o Congresso Nacional aprovou, nos termos do art. 44, inciso I, da Constituição, e eu, José de Magalhães Pinto, Presidente do Senado Federal, promulgo o seguinte

DECRETO LEGISLATIVO

Nº 82, DE 1976

Aprova o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, concluído em Brasília, a 6 de julho de 1976.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 29 de outubro de 1976. — Senador José de Magalhães Pinto, Presidente.

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS ENTRE O GOVERNO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL E O GOVERNO DO REINO DOS PAÍSES BAIXOS

O Governo da República Federativa do Brasil

e

O Governo do Reino dos Países Baixos,

tendo decidido concluir um Acordo sobre transportes aéreos regulares entre os dois Países, designaram para esse fim representantes devidamente autorizados, os quais convieram nas disposições seguintes:

Artigo 1

As Partes Contratantes concedem-se reciprocamente os direitos especificados no presente Acordo e seu respectivo Anexo, a fim de que se estabeleçam os serviços aéreos internacionais nos mesmos previstos, doravante referidos como "serviços convenencionados".

Artigo 2

1. Qualquer dos serviços convenencionados poderá ter início imediatamente ou em data posterior, a critério da Parte Contratante à qual os direitos foram concedidos, mas não antes que:

a) A Parte Contratante à qual os direitos tenham sido concedidos haja designado uma empresa aérea de sua nacionalidade para a rota ou as rotas especificadas;

b) A Parte Contratante que concede os direitos tenha expedido a necessária licença de funcionamento à empresa designada, obedecidas as disposições do parágrafo 2 deste artigo e as do artigo 6.º

2. A empresa aérea designada por uma Parte Contratante poderá ser chamada a fazer prova, perante as autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, que se encontra em condições de satisfazer os requisitos prescritos pelas leis e regulamentos, normalmente aplicados por essas autoridades ao funcionamento de empresas de transportes aéreos internacionais.

3. As Partes Contratantes reservam-se o direito de substituir, por outras empresas aéreas nacionais, a empresa aérea originariamente designada,

dando prévio aviso à outra Parte Contratante. A nova empresa designada aplicar-se-ão todas as disposições do presente Acordo e seu Anexo.

Artigo 3

1. Com o fim de evitar práticas discriminatórias e assegurar igualdade de tratamento, fica estabelecido que:

I. As taxas e outros gravames que uma das Partes Contratantes imponha ou permita sejam impostos à empresa designada pela outra Parte Contratante para o uso de aeroportos e outras facilidades, não serão superiores às taxas e aos gravames cobrados das aeronaves de sua bandeira empregada em serviços internacionais semelhantes, pelo uso de tais aeroportos e facilidades.

II. Os combustíveis, óleos lubrificantes, e equipamento normal, provisões de bordo e peças sobressalentes introduzidos no território de uma Parte Contratante, ou postos a bordo de aeronaves da outra Parte Contratante nesse território, quer diretamente por uma empresa por esta designada, quer por conta de tal empresa, e destinados unicamente ao uso de suas aeronaves nos serviços convenencionados, gozarão do tratamento dado às empresas nacionais que realizam transporte aéreo internacional, no que diz respeito a direitos aduaneiros, taxas de inspeção e/ou outros direitos e gravames nacionais.

III. As aeronaves de uma das Partes Contratantes utilizadas na exploração dos serviços convenencionados, e os combustíveis, óleos lubrificantes, equipamento normal e peças sobressalentes para a manutenção e reparação das aeronaves utilizadas, bem como as provisões de bordo, compreendendo alimentos, bebidas e tabaco, enquanto em tais aeronaves, gozarão de isenção de direitos aduaneiros, taxa de inspeção e direitos ou taxas semelhantes no território da outra Parte Contratante, mesmo quando utilizados ou consumidos em voo sobre o referido território.

2. Os bens enumerados no parágrafo precedente e objeto de isenção pelo mesmo estabelecido, não poderão ser desembarcados da aeronave no território da outra Parte Contratante sem o consentimento de suas autoridades aduaneiras, e ficarão sujeitos ao

controle dessas autoridades, enquanto não utilizados pela empresa.

3. Os passageiros, bagagens e mercadorias em trânsito pelo território de uma Parte Contratante e que permanecerem na área do aeródromo que lhes é reservada, serão submetidos apenas ao controle estabelecido para essa área, exceto no que diz respeito a medidas de segurança para salvaguarda da Aviação Civil Internacional. As bagagens e mercadorias em trânsito direto serão isentas de direitos, taxas ou gravames aduaneiros.

Artigo 4

Os certificados de navegabilidade, certificados de habilitação e licenças expedidas ou revalidadas pelas autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes e ainda em vigor, serão reconhecidos como válidos pela outra Parte Contratante para o fim de exploração dos serviços convencionados. As Partes Contratantes se reservam, entretanto, o direito de não reconhecerem, relativamente ao pouso ou sobrevoação de seu território, certificado de habilitação e licenças concedidos aos seus próprios nacionais pelas autoridades da outra Parte Contratante ou por um terceiro Estado.

Artigo 5

1. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de aeronaves empregadas em navegação aérea internacional, ou relativos à exploração e à navegação de tais aeronaves dentro do seu território, serão aplicadas às aeronaves da empresa designada pela outra Parte Contratante.

2. As leis e regulamentos de uma Parte Contratante relativos à entrada, permanência no seu território ou saída do mesmo, de passageiros, tripulações ou carga de aeronaves, como sejam os concernentes à entrada, despacho, imigração, passaportes, alfândega e quarentena, aplicar-se-ão aos passageiros, tripulações e carga de aeronaves de empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando no território da primeira Parte Contratante.

Artigo 6

1. Cada Parte Contratante reserva-se o direito de negar ou revogar licença de funcionamento a uma empresa aérea designada pela outra Parte Contratante quando não julgar suficientemente comprovado que parte preponderante da propriedade e o controle efetivo da referida empresa estão em mãos de nacionais da outra Parte Contratante.

2. A empresa designada poderá ser multada pelas autoridades da outra Parte Contratante, na forma do ato de autorização de seu funcionamento jurídico, ou sua licença de funcionamento ser suspensa, no todo ou em parte, pelo período de 1 (um) mês a 3 (três) meses:

a) nos casos de inobservância das leis e regulamentos referidos no artigo 5.º deste Acordo, e de outras normas governamentais estabelecidas para o funcionamento de empresas aéreas designadas;

b) quando as aeronaves utilizadas nos serviços convencionados não sejam tripuladas por pessoas que possuam respectivamente a nacionalidade de uma ou outra Parte Contratante, excetuados os casos de adestramento do pessoal navegante, por instrutores devidamente autorizados pelos órgãos competentes da Parte Contratante que designou a empresa e durante o período de adestramento, ou se for concedida licença especial.

3. Nos casos de reincidência das infrações constantes do item anterior, a licença de funcionamento poderá ser revogada.

4. A revogação constante dos itens 1 e 3 deste artigo só poderá ser aplicada após consulta com a Parte Contratante. A Consulta terá início num prazo de 60 (sessenta) dias a partir da respectiva notificação.

Artigo 7

As Autoridades aeronáuticas das duas Partes Contratantes deverão manter contato permanente para garantir uma estreita colaboração em todas as questões tratadas no presente Acordo, visando à sua execução satisfatória.

Artigo 8

1. Se qualquer das Partes Contratantes desejar modificar qualquer cláusula do Anexo ao presente Acordo poderá solicitar uma consulta entre as Autoridades aeronáuticas de ambas as Partes, a qual terá início num prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da respectiva notificação.

2. Os resultados da consulta passarão a vigorar após confirmação por troca de notas por via diplomática.

Artigo 9

1. As divergências entre as Partes Contratantes sobre a interpretação ou aplicação do presente Acordo e do seu Anexo, que não puderem ser resolvidas por meio de negociações ou de consultas diretas, serão submetidas a arbitramento, seguindo-se o procedimento previsto no artigo 85 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 1944, quanto à composição e funcionamento do respectivo tribunal. As custas do arbitramento serão pagas em partes iguais pelas Partes Contratantes.

2. As Partes Contratantes farão o possível para dar cumprimento à decisão arbitral.

Artigo 10

Ao entrar em vigor uma convenção aérea multilateral aceita por ambas as Partes Contratantes, o presente Acordo deverá ser modificado de modo que as suas disposições se concilhem com as da nova convenção.

Artigo 11

O presente Acordo e seu Anexo e assim os demais atos relativos aos mesmos que os complementem ou modifiquem, serão comunicados à Organização da Aviação Civil Internacional para fins de registro.

Artigo 12

Cada uma das Partes Contratantes poderá, em o seu propósito de denunciar o presente Acordo, qualquer tempo, notificar a outra Parte Contratante zendo simultaneamente uma comunicação no mesmo sentido à Organização da Aviação Civil Internacional. O presente Acordo deixará de vigorar doze (12) meses depois da data do recebimento da notificação pela outra Parte Contratante, salvo se for retirada por consenso de ambas as Partes antes de expirar aquele prazo. Se não for acusado o recebimento da notificação pela Parte Contratante a qual for dirigida, entender-se-á recebida quatorze (14) dias depois de o ter sido pela Organização de Aviação Civil Internacional.

Artigo 13

O presente Acordo substitui as licenças, privilégios e concessões existentes à data de sua entrada em vigor, relativas às matérias tratadas no mesmo, e outorgados a qualquer título por uma das Partes Contratantes em favor da empresa aérea da outra Parte Contratante.

Artigo 14

Para os fins de aplicação do presente Acordo e do seu Anexo:

a) A expressão "Autoridade aeronáutica" significa, no caso da República Federativa do Brasil, o Ministro da Aeronáutica, e, no caso do Reino dos Países Baixos, o Ministro dos Transportes, Controle de Águas e Obras Públicas ou, em ambos os casos, qualquer pessoa ou órgão que esteja legalmente autorizado a exercer as funções atualmente pelos mesmos exercidas;

b) a expressão "serviços convencionados" significa serviços aéreos regulares para o transporte de passageiros, carga e mala postal nas rotas aqui especificadas;

c) a expressão "empresa aérea designada" significa qualquer empresa que uma das Partes Contratantes tiver escolhido para explorar os serviços convencionados e a cujo respeito tiver sido feita comunicação por escrito às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante, segundo o disposto no art. 2.º, parágrafo 1, alínea b, do presente Acordo;

d) o termo "tarifa" significa o preço a ser pago pelo transporte de passageiros e carga e as condições sob as quais este preço se aplica, incluindo preços e condições de agenciamento e outros serviços correlatos, mas excluindo remunerações e condições de transporte de mala postal;

e) a expressão "território" terá o mesmo sentido que lhe dá o artigo 2 da Convenção sobre Aviação Civil Internacional, concluída em Chicago em 1944, no entendimento de que, com relação ao Reino dos Países Baixos, o presente Acordo se aplica apenas ao Reino na Europa;

f) as definições "empresa aérea", "serviço aéreo", "serviço aéreo internacional" e "escalas sem fins comerciais", são as constantes do artigo 96 da mesma Convenção sobre Aviação Civil Internacional.

Artigo 15

Este Acordo será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura no limite dos poderes administrativos das Autoridades aeronáuticas de cada Parte Contratante; e entrará em vigor através de notificação por via diplomática depois de cumpridos os procedimentos constitucionais de cada uma das Partes Contratantes, a partir da data da última dessas notificações.

Feito em Brasília, aos 6 de julho de mil novecentos e setenta e seis, em dois originais, nas línguas portuguesa, neerlandesa e inglesa, sendo todos os textos igualmente autênticos. Em caso de qualquer divergência, prevalecerá o texto em língua inglesa.

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
Antonio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: Leopold
Charles van Ufford.

ANEXO AO

ACORDO SOBRE TRANSPORTES AÉREOS

Seção I

As Partes Contratantes concedem-se o direito de explorar, por intermédio da respectiva empresa aérea designada e segundo as condições deste Anexo, os serviços convencionados, nas rotas e escalas estabelecidas nos Quadros de Rotas que o integram.

Seção II

1. Nos termos do presente Acordo e deste Anexo, cada Parte Contratante concede à empresa aérea designada pela outra Parte Contratante e para o fim de explorar os serviços convencionados nas rotas especificadas:

a) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinado;

b) o direito de desembarcar e embarcar passageiros, carga e mala postal de tráfego internacional, originados em escalas em terceiros países incluídos no Quadro de Rotas, ou a eles destinados.

2. Cada Parte Contratante autoriza o sobrevôo de seu território pela empresa designada pela outra Parte Contratante, com ou sem pouso técnico, nas escalas constantes do Quadro de Rotas.

3. O exercício dos direitos acima mencionados está sujeito às condições estabelecidas na Seção IV abaixo.

Seção III

As Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes consultar-se-ão a pedido de uma delas a fim de determinar se os princípios enunciados na Seção IV, abaixo, estão sendo observados pelas empresas aéreas designadas pelas Partes Contratantes e, em particular, para evitar que uma porção do tráfego seja injustamente desviada de qualquer das empresas designadas.

Seção IV

1. Os serviços convencionados terão por objetivo fundamental oferecer uma capacidade adequada à procura do tráfego.

2. Na exploração desses serviços se levará em conta, principalmente quanto à exploração de rotas ou trechos comuns de rota, os interesses das empresas aéreas designadas, a fim de que os serviços prestados por qualquer delas não sejam indevidamente afetados. Assegurados os princípios de reciprocidade, um tratamento justo e equitativo deverá ser concedido às empresas aéreas designadas das duas Partes Contratantes, para que possam explorar, em igualdade de condições, os serviços aéreos nas rotas especificadas nos Quadros de Rotas anexos.

3. O direito de uma empresa aérea designada de uma Parte Contratante embarcar e desembarcar, nos pontos das rotas especificados, tráfego internacional com destino a ou proveniente de terceiros países, será exercido de modo que a capacidade corresponda:

a) à necessidade do tráfego entre o país de origem e os países de destino;

b) às necessidades de uma exploração econômica dos serviços convencionados;

c) à procura do tráfego existente nas regiões atravessadas, respeitados os interesses locais e regionais.

Seção V

As Autoridades aeronáuticas de qualquer das Partes Contratantes fornecerão às Autoridades aeronáuticas da outra Parte, a pedido destas, periodicamente ou a qualquer tempo, os dados estatísticos que sejam razoavelmente solicitados, para a verificação de como está sendo utilizada, pela empresa aérea designada da outra Parte Contratante, a capacidade oferecida nos serviços convencionados. Esses dados deverão con-

ter todos os elementos necessários para fixar o volume de tráfico, bem como sua origem e destino na linha.

Seção VI

1. As tarifas a serem aplicadas pela empresa aérea designada de uma Parte Contratante em pagamento do transporte de passageiros e carga originados no território da outra Parte Contratante ou a ele destinados, deverão ser estabelecidas em níveis razoáveis, dando-se a devida consideração a todos os fatores relevantes, inclusive custo de operação, características de serviço, lucro razoável e tarifas de outras empresas aéreas aplicadas na mesma ou em rotas semelhantes, devendo ser observado, quanto possível, o mecanismo da Associação Internacional dos Transportes Aéreos (IATA).

2. As tarifas assim elaboradas serão submetidas à aprovação das Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante 45 (quarenta e cinco) dias, pelo menos, antes da data prevista para a sua aplicação; em casos especiais, esse prazo poderá ser reduzido, se assim concordarem as ditas Autoridades.

3. Se, por qualquer razão, uma determinada tarifa não puder ser fixada na forma das disposições anteriores, ou se, durante os primeiros quinze (15) dias do prazo, qualquer das Autoridades aeronáuticas notificar a outra a desaprovação de qualquer tarifa que lhe foi submetida, as Autoridades aeronáuticas das Partes Contratantes tratarão de determinar tal tarifa em reunião de Consulta.

4. As tarifas estabelecidas na forma das disposições desta Seção permanecerão em vigor até que novas tarifas sejam estabelecidas segundo essas mesmas disposições.

5. As tarifas aplicadas pela empresa aérea designada por uma das Partes Contratantes, quando servir pontos comuns entre as duas Partes ou pontos compreendidos em rotas comuns entre o território de uma

Parte Contratante e terceiros países, não serão inferiores às aplicadas pela empresa da outra Parte na execução de serviços idênticos.

6. A empresa aérea designada por uma Parte Contratante não poderá conceder, direta ou indiretamente, por si ou através de qualquer intermediário, descontos, abatimento ou quaisquer reduções sobre tarifas em vigor, salvo os previstos pelas resoluções aprovadas pelas Partes Contratantes.

Seção VII

Os horários deverão indicar o tipo, modelo e configuração das aeronaves utilizadas, bem como a frequência dos serviços e escalas e serão submetidos pela empresa aérea designada de cada Parte Contratante às Autoridades aeronáuticas da outra Parte Contratante pelo menos 45 (quarenta e cinco) dias, antes da data prevista para sua vigência. Tais horários deverão ser aprovados dentro do prazo acima indicado, a menos que envolvam alteração de escalas ou de capacidade em desacordo com o que está especificado neste Anexo.

Seção VIII

1. As seguintes alterações nas rotas não dependerão de prévio aviso entre as Partes Contratantes, bastando a respectiva notificação de uma a outra Autoridade aeronáutica:

a) inclusão ou supressão de pontos de escalas no território da Parte Contratante que designa a empresa aérea;

b) omissão de escalas no território de terceiros países.

2. A alteração das rotas convencionadas pela inclusão de ponto de escala não previsto no Quadro de Rotas, fora do território da Parte Contratante que designa a empresa aérea, fica sujeita a acordo prévio entre as Autoridades aeronáuticas de ambas as Partes.

QUADRO DE ROTAS

1 — Rotas do Brasil

Escalas em Território do Brasil	Escalas intermediárias (1) (2)	Escala em Território dos Países Baixos	Escalas além (1) (2)
Pontos no Brasil	(Um ponto na África Ocidental ou um ponto na Europa)	Amsterdam	(Três pontos além na Europa) (3)
	(Um ponto na Europa ou um ponto no Norte da África)		

(1) Na apresentação dos horários a empresa designada pode omitir escalas em terceiros países.

(2) Os pontos serão fixados através de notificação do Governo brasileiro ao Governo neerlandês quando as Autoridades brasileiras designarem a em-

presa aérea brasileira para operar os serviços convencionados.

(3) Quando for feita a notificação mencionada na Nota (2), o Governo brasileiro indicará qual dos três pontos pode ser operado antes ou depois de um dos demais.

2 — Rotas dos Países Baixos

Escalas em Território dos Países Baixos	Escalas intermediárias (1)	Escalas em território do Brasil	Escalas além (1)
Pontos nos Países Baixos	Zurique, Lisboa ou Monróvia	Rio de Janeiro e/ou São Paulo	Montevideu (2) Buenos Aires Santiago

(1) Na apresentação dos horários a empresa designada pode omitir escalas em terceiros países.

(2) Montevideu pode ser operada antes ou depois de Buenos Aires.

PROTOCOLO DE ASSINATURAS

Por ocasião da assinatura do Acordo sobre Transportes Aéreos entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo do Reino dos Países Baixos, as Partes Contratantes convencionaram o seguinte:

1 — A empresa designada pelo Brasil pode operar duas frequências por semana, com aeronaves da série B-707-320 ou DC-8-63 ou similar, com um máximo de 156 assentos utilizáveis em território neerlandês. A configuração normal dos assentos da aeronave pode ser utilizada com o tráfico de passageiros embarcando e desembarcando nas demais escalas do Quadro de Rotas.

2 — A empresa designada pelos Países Baixos pode operar duas frequências por semana, com aeronaves da série DC-8-63 ou similar, com um máximo de 156 assentos utilizáveis em território brasileiro. A configuração normal dos assentos da aeronave pode ser utilizada com o tráfico de passageiros embarcando e desembarcando nas demais escalas do Quadro de Rotas.

3 — Os empregados, inclusive os seus dependentes, de cada uma das empresas designadas pelas Partes Contratantes, quando em viagem a serviço da empresa, poderão embarcar ou desembarcar nas escalas especificadas no Quadro de Rotas.

4 — As empresas designadas pelo Brasil e pelos Países Baixos, no que concerne aos tripulantes estrangeiros empregados nos serviços convencionados, na forma da última parte do art. 6.º, § 2, alínea b, do Acordo sobre Transporte Aéreo, submeterão, respectivamente, à Autoridade aeronáutica da outra Parte Contratante, uma lista completa, indicando o nome, a nacionalidade, a função na tripulação, o tipo e o número da licença e a Autoridade que a emitiu. Salvo aviso em contrário, esses tripulantes poderão exercer suas funções nos serviços convencionados.

Feito em Brasília, aos 6 de julho de 1976. —

Pelo Governo da República Federativa do Brasil:
Antônio F. Azeredo da Silveira.

Pelo Governo do Reino dos Países Baixos: **Leopold Quarles van Ufford.**

SENADO FEDERAL

SUMÁRIO

1 — ATA DA 201.ª SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1976**1.1 — ABERTURA****1.2 — EXPEDIENTE****1.2.1 — Mensagens do Senhor Presidente da República**

Restituindo autógrafos de Projeto de Lei sancionado:

N.º 178/76 (n.º 334/76, na origem), referente ao Projeto de Lei n.º 12, de 1976-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o montante de Cr\$ 10.861.800.000,00 (dez bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões e oitocentos mil cruzeiros) para os fins que especifica. (Projeto que se transformou na Lei n.º 6.371, de 1.º de novembro de 1976).

De agradecimento de comunicação:

N.º 179/76 (n.º 339/76, na origem), referente aos Decretos Legislativos n.ºs 78, 79 e 80, de 1976.

1.3 — ORDEM DO DIA

— Requerimento n.º 524/76, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Azeredo da Silveira, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 5 de outubro de 1976. Votação adiada por falta de quorum.

— Requerimento n.º 531/76, do Sr. Senador Otair Becker, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo Engenheiro Telmo Thompson Flores por ocasião da visita do Senhor Presidente da República ao Estado de Santa Catarina. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado n.º 92/75, do Sr. Senador José Esteves, que dispõe sobre a transferência da sede da Superintendência da Borracha para a cidade de Manaus. Votação adiada por falta de quorum.

— Projeto de Lei do Senado n.º 125/76, do Sr. Senador Osires Teixeira, que autoriza os Governos Estaduais a implantar agências de banco oficial ou caixa econômica estadual, nos termos que especifica. (Apreciação preliminar da constitucionalidade). Votação adiada por falta de quorum.

1.4 — DESIGNAÇÃO DA ORDEM DO DIA DA PRÓXIMA SESSÃO. ENCERRAMENTO.**2 — RETIFICAÇÃO**

— Ata da 186.ª Sessão, realizada em 15-10-76

3 — MESA DIRETORA**4 — LÍDERES E VICE-LÍDERES DE PARTIDOS****5 — COMPOSIÇÃO DAS COMISSÕES PERMANENTES.**

ATA DA 201.^a SESSÃO, EM 3 DE NOVEMBRO DE 1976

2.^a Sessão Legislativa Ordinária, da 8.^a Legislatura

PRESIDÊNCIA DO SR. MAGALHÃES PINTO

As 14 horas e 30 minutos, acham-se presentes os Srs. Senadores:

José Esteves — José Lindoso — Cattete Pinheiro — Alexandre Costa — Wilson Gonçalves — Dinarte Mariz — Jessé Freire — Ruy Carneiro — Augusto Franco — Ruy Santos — Danton Jobim — Gustavo Capanema — Magalhães Pinto — Otto Lehmann — Itálvio Coelho.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — A lista de presença acusa o comparecimento de 15 Srs. Senadores.

Havendo número regimental, declaro aberta a sessão. O Sr. 1.^o-Secretário procederá à leitura do Expediente.

É lido o seguinte

EXPEDIENTE

MENSAGENS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Restituindo autógrafos de projeto de lei sancionado:

N.^o 178/76 (n.^o 334/76, na origem), de 1.^o do corrente, referente ao Projeto de Lei n.^o 12, de 1976 — CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir créditos adicionais até o montante de Cr\$ 10.861.800.000,00 (dez bilhões, oitocentos e sessenta e um milhões e oitocentos mil cruzeiros) para os fins que especifica. (Projeto que se transformou na Lei n.^o 6.371, de 1.^o de novembro de 1976.)

De agradecimento de comunicação:

N.^o 179/76 (n.^o 339/76, na origem), de 1.^o do corrente, referente aos Decretos Legislativos n.^{os} 78, 79 e 80, de 1976.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — O Expediente lido vai à publicação.

Não há oradores inscritos.

Passa-se à

ORDEM DO DIA

Não há quorum para deliberação.

Estando as matérias da pauta em fase de votação, fica a mesma adlada para a próxima sessão.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Nada mais havendo que tratar, vou encerrar a sessão, designando para a próxima a seguinte

ORDEM DO DIA

— 1 —

Votação, em turno único, do Requerimento n.^o 524, de 1976, do Sr. Senador Vasconcelos Torres, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso proferido pelo Ministro das Relações Exteriores, Embaixador Azeredo da Silveira, publicado no *Jornal do Brasil*, edição de 5 de outubro de 1976.

— 2 —

Votação, em turno único, do Requerimento n.^o 531, de 1976, do Sr. Senador Otair Becker, solicitando a transcrição, nos Anais do Senado Federal, do discurso pronunciado pelo engenheiro Telmo Thompson Flores por ocasião da visita do Senhor Presidente da República ao Estado de Santa Catarina.

— 3 —

Votação, em primeiro turno, do Projeto de Lei do Senado n.^o 92, de 1975, do Sr. Senador José Esteves, que "dispõe sobre a transferência da sede da Superintendência da Borracha para a cidade de Manaus, tendo

PARECERES, sob n.^{os} 761 a 764, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça, pela constitucionalidade e juridicidade;

— de Assuntos Regionais, favorável;

— de Economia, favorável; e

— de Finanças, favorável, com voto vencido dos Srs. Senadores Saldanha Derzi, Ruy Santos e Heitor Dias.

— 4 —

Votação, em primeiro turno (apreciação preliminar da constitucionalidade, nos termos do art. 296 do Regimento Interno), do Projeto de Lei do Senado n.^o 125, de 1976, do Sr. Senador Osires Teixeira, que autoriza os Governos Estaduais a implantar Agências de Banco Oficial ou Caixa Econômica Estadual, nos termos que especifica, tendo

PARECER, sob n.^o 807, de 1976, da Comissão:

— de Constituição e Justiça, pela inconstitucionalidade.

— 5 —

Discussão, em segundo turno, do Projeto de Lei do Senado n.^o 8, de 1976, do Sr. Senador Franco Montoro, que assegura direitos dos empregados no caso de falência ou concordata da empresa, tendo

PARECERES FAVORÁVEIS, sob n.^{os} 322 e 323, de 1976, das Comissões:

— de Constituição e Justiça; e

— de Legislação Social.

O SR. PRESIDENTE (Magalhães Pinto) — Está encerrada a sessão.

(Levanta-se a sessão às 14 horas e 40 minutos.)

ATA DA 186.^a SESSÃO, REALIZADA EM 15-10-76

(Publicada no DCN — Seção II, de 16-10-76)

RETIFICAÇÃO

Projeto de Lei da Câmara n.^o 88/76 (n.^o 1.106-B/1976, na casa de origem), que dá nova redação aos §§ 3.^o e 4.^o do art. 2.^o da Lei n.^o 5.584, de 26 de junho de 1970, que dispõe sobre normas de Direito Processual do Trabalho, altera dispositivos da Consolidação das Leis do Trabalho, disciplina a concessão e prestação de assistência judiciária na Justiça do Trabalho, e dá outras providências:

Na página 6941, 1.^a coluna, em sua ementa,

Onde se lê:

... prestação de assistência jurídica...

Lê-se:

... prestação de assistência judiciária...

MESA

Presidente:
Magalhães Pinto (ARENA—MG)

1º-Vice-Presidente:
Wilson Gonçalves (ARENA—CE)

2º-Vice-Presidente:
Benjamin Farah (MDB—RJ)

1º-Secretário:
Dinarte Mariz (ARENA—RN)

2º-Secretário:
Marcos Freire (MDB—PE)

3º-Secretário:
Lourival Baptista (ARENA—SE)

4º-Secretário:
Lenoir Vargas (ARENA—SC)

Suplentes de Secretários:
Ruy Carneiro (MDB—PB)
Renato Franco (ARENA—PA)
Alexandre Costa (ARENA—MA)
Mendes Canale (ARENA—MT)

LIDERANÇA DA ARENA E DA MAIORIA

Líder
Petrônio Portella
Vice-Líderes
Eurico Rezende
Jarbas Passarinho
José Lindoso
Mattos Leão
Paulo Guerra
Ruy Santos
Saldanha Derzi
Virgílio Távora

LIDERANÇA DO MDB E DA MINORIA

Líder
Franco Montoro
Vice-Líderes
Mauro Benevides
Roberto Saturnino
Itamar Franco
Evandro Carreira

COMISSÕES

Diretor: José Soares de Oliveira Filho
Local: Anexo II — Térreo
Telefones: 23-6244 e 25-8505 — Ramais 193 e 257

A) SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES

Chefe: Cláudio Carlos Rodrigues Costa
Local: Anexo II — Térreo
Telefone: 25-8505 — Ramais 301 e 313

COMISSÃO DE AGRICULTURA—(CA)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Orestes Quércia
Vice-Presidente: Benedito Ferreira

Titulares

1. Vasconcelos Torres
2. Paulo Guerra
3. Benedito Ferreira
4. Itálvio Coelho
5. Mendes Canale

ARENA**Suplentes**

1. Altevir Leal
2. Otair Becker
3. Renato Franco

MDB

1. Agenor Maria
2. Orestes Quércia

1. Adalberto Sena
2. Amaral Peixoto

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 706
Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas
Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ASSUNTOS REGIONAIS—(CAR)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Cattete Pinheiro
Vice-Presidente: Agenor Maria

Titulares

1. Cattete Pinheiro
2. José Guimard
3. Teotônio Vilela
4. Renato Franco
5. José Esteves

ARENA**Suplentes**

1. Saldanha Derzi
2. José Sarney
3. Benedita Ferreira

MDB

1. Agenor Maria
2. Evandro Carreira

1. Evelásio Vieira
2. Gilvan Rocha

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312
Reuniões: Terças-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA—(CCJ)

(13 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Accioly Filho
1º-Vice-Presidente: Gustavo Capanema
2º-Vice-Presidente: Paulo Brossard

Titulares

1. Accioly Filho
2. José Sarney
3. José Lindoso
4. Helvídio Nunes
5. Itálvio Coelho
6. Eurico Rezende
7. Gustavo Capanema
8. Heitor Dias
9. Henrique de La Rocque

ARENA**Suplentes**

1. Mattos Leão
2. Otto Lehmann
3. Petrônio Portella
4. Renato Franco
5. Osires Teixeira

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Leite Chaves
3. Nelson Carneiro
4. Paulo Brossard

1. Franco Montoro
2. Mauro Benevides

Assistente: Maria Helena Bueno Brandão — Ramal 305
Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas
Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DO DISTRITO FEDERAL—(CDF)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Heitor Dias

Vice-Presidente: Adalberto Sena

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Helvídio Nunes	1. Augusto Franco
2. Eurico Rezende	2. Luiz Cavalcante
3. Renato Franco	3. José Lindoso
4. Osires Teixeira	4. Virgílio Távora
5. Saldanha Derzi	
6. Heitor Dias	
7. Henrique de La Rocque	
8. Otair Becker	
MDB	
1. Adalberto Sena	1. Evandro Carreira
2. Lázaro Barbosa	2. Nelson Carneiro
3. Ruy Carneiro	

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 9:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE ECONOMIA—(CE)

(11 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Milton Cabral

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Milton Cabral	1. Benedito Ferreira
2. Vasconcelos Torres	2. Augusto Franco
3. Jessé Freire	3. Ruy Santos
4. Luiz Cavalcante	4. Cattete Pinheiro
5. Arnon de Mello	5. Helvídio Nunes
6. Jarbas Passarinho	
7. Paulo Guerra	
8. Renato Franco	
MDB	
1. Franco Montoro	1. Agenor Maria
2. Orestes Quéricia	2. Amaral Peixoto
3. Roberto Saturnino	

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA—(CEC)

(9 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Tarso Dutra

Vice-Presidente: Henrique de La Rocque

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Tarso Dutra	1. Arnon de Mello
2. Gustavo Capanema	2. Helvídio Nunes
3. João Calmon	3. José Sarney
4. Henrique de La Rocque	4. Ruy Santos
5. Mendes Canale	
6. Otto Lehmann	
MDB	
1. Evelásio Vieira	1. Franco Montoro
2. Paulo Brassard	2. Itamar Franco
3. Adalberto Sena	

Assistente: Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE FINANÇAS—(CF)

(17 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Amaral Peixoto

Vice-Presidente: Teotônio Vilela

Titulares	Suplentes
ARENA	
1. Saldanha Derzi	1. Daniel Krieger
2. Benedito Ferreira	2. José Guimard
3. Alexandre Costa	3. José Sarney
4. Fausto Castelo Branco	4. Heitor Dias
5. Jessé Freire	5. Cattete Pinheiro
6. Virgílio Távora	6. Osires Teixeira
7. Mattos Leão	
8. Tarso Dutra	
9. Henrique de La Rocque	
10. Helvídio Nunes	
11. Teotônio Vilela	
12. Ruy Santos	
MDB	
1. Amaral Peixoto	1. Danton Jobim
2. Leite Chaves	2. Dirceu Cardoso
3. Mauro Benevides	3. Evelásio Vieira
4. Roberto Saturnino	
5. Ruy Carneiro	

Assistente: Marcus Vinicius Goulart Gonzaga — Ramal 303

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO SOCIAL—(CLS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Nelson Carneiro

Vice-Presidente: Jessé Freire

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Mendes Canale
2. Domicio Gondim
3. Jarbas Passarinho
4. Henrique de La Rocque
5. Jessé Freire

1. Virgílio Távora
2. Eurico Rezende
3. Accioly Filho

MDB

1. Franco Montoro
2. Nelson Carneiro

1. Lázaro Barboza
2. Ruy Carneiro

Assistente: Daniel Reis de Souza — Ramal 675

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE MINAS E ENERGIA—(CME)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: João Calmon

Vice-Presidente: Domicio Gondim

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Milton Cabral
2. Arnon de Mello
3. Luiz Cavalcante
4. Domicio Gondim
5. João Calmon

1. Paulo Guerra
2. José Guimard
3. Virgílio Távora

MDB

1. Dirceu Cardoso
2. Itamar Franco

1. Gilvan Rocha
2. Leite Chaves

Assistente: Ronaldo Pacheco de Oliveira — Ramal 306

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE REDAÇÃO—(CR)

(5 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Danton Jobim

Vice-Presidente: Renato Franco

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. José Lindoso
2. Renato Franco
3. Otto Lehmann

1. Virgílio Távora
2. Mendes Canale

MDB

1. Danton Jobim
2. Orestes Quêrcia

1. Dirceu Cardoso

Assistente: Maria Carmem Castro Souza — Ramal 134

Reuniões: Quartas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES—(CRE)

(15 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Daniel Krieger

1º-Vice-Presidente: Luiz Viana

2º-Vice-Presidente: Virgílio Távora

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Daniel Krieger
2. Luiz Viana
3. Virgílio Távora
4. Jessé Freire
5. Arnon de Mello
6. Petrônio Portella
7. Saldanha Derzi
8. José Sarney
9. João Calmon
10. Augusto Franco

1. Accioly Filho
2. José Lindoso
3. Cattete Pinheiro
4. Fausto Castelo-Branco
5. Mendes Canale
6. Helvídio Nunes

MDB

1. Danton Jobim
2. Gilvan Rocha
3. Itamar Franco
4. Leite Chaves
5. Mauro Benevides

1. Nelson Carneiro
2. Paulo Brossard
3. Roberto Saturnino

Assistente: Cândido Hipert — Ramal 676

Reuniões: Quartas-feiras, às 10:30 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SAÚDE—(CS)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Fausto Castelo-Branco

Vice-Presidente: Gilvan Rocha

Titulares**Suplentes****ARENA**

1. Fausto Castelo-Branco
2. Cattete Pinheiro
3. Ruy Santos
4. Otáir Becker
5. Alievir Leal

1. Saldanha Derzi
2. Mendes Canale

MDB

1. Adalberto Sena
2. Gilvan Rocha

1. Evandro Carneiro
2. Ruy Carneiro

Assistente: Lâda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SEGURANÇA NACIONAL (CSN)
(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: José Guimard
Vice-Presidente: Vasconcelos Torres

Titulares

1. Luiz Cavalcante
2. José Lindoso
3. Virgílio Távora
4. José Guimard
5. Vasconcelos Torres

ARENA
Suplentes

1. Jarbas Passarinho
2. Henrique de La Rocque
3. Alexandre Costa

MDB

1. Amâral Peixoto
2. Adalberto Sena

1. Agenor Maria
2. Orestes Quêrcia

Assistente: Leda Ferreira da Rocha — Ramal 312

Reuniões: Quartas-feiras, às 12:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO CIVIL—(CSPC)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Lázaro Barbosa
Vice-Presidente: Otto Lehmann

Titulares

1. Augusto Franco
2. Otto Lehmann
3. Heitor Dias
4. Accioly Filho
5. Luiz Viana

ARENA
Suplentes

1. Mattos Leão
2. Gustavo Capanema
3. Alexandre Costa

MDB

1. Itamar Franco
2. Lázaro Barbosa

1. Danton Jobim
2. Mauro Benevides

Assistente: Sonia Andrade Peixoto — Ramal 307

Reuniões: Quintas-feiras, às 10:00 horas

Local: Sala "Ruy Barbosa" — Anexo II — Ramais 621 e 716

COMISSÃO DE TRANSPORTES, COMUNICAÇÕES E OBRAS PÚBLICAS—(CT)

(7 Membros)

COMPOSIÇÃO

Presidente: Alexandre Costa
Vice-Presidente: Luiz Cavalcante

Titulares

1. Alexandre Costa
2. Luiz Cavalcante
3. Benedito Ferreira
4. José Esteves
5. Paulo Guerra

ARENA
Suplentes

1. Otto Lehmann
2. Mendes Canale
3. Teotônio Vilela

MDB

1. Evandro Carreira
2. Evelásio Vieira

1. Lázaro Barbosa
2. Roberto Saturnino

Assistente: Cláudio Carlos R. Costa — Ramal 301

Reuniões: Quintas-feiras, às 11:30 horas

Local: Sala "Clóvis Bevilacqua" — Anexo II — Ramal 623

B) SERVIÇO DE COMISSÕES MISTAS, ESPECIAIS E DE INQUÉRITO
Comissões Temporárias

Chefe: Ruth de Souza Castro

Local: Anexo II — Térreo

Telefone: 25-8505 — Ramal 303

1) Comissões Temporárias para Projetos do Congresso Nacional

2) Comissões Temporárias para Apreciação de Vetos

3) Comissões Especiais e de Inquérito, e

4) Comissão Mista do Projeto de Lei Orçamentária (art. 90 do Regimento Comum).

Assistentes de Comissões: Haroldo Pereira Fernandes — Ramal 674;
Alfeu de Oliveira — Ramal 674; Cleide Maria B. F. Cruz — Ramal 598;
Mauro Lopes de Sá — Ramal 310.

SERVIÇO DE COMISSÕES PERMANENTES
HORÁRIO DAS REUNIÕES DAS COMISSÕES PERMANENTES DO SENADO FEDERAL
PARA O ANO DE 1976

HORAS	TERÇA	SALA	ASSISTENTE	HORAS	QUINTA	SALAS	ASSISTENTES
10:00	C.A.R.	CLÓVIS BEVILACQUA Ramal — 623	LÊDA	09:00	C.D.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	RONALDO
HORAS	QUARTA	SALAS	ASSISTENTES				
	C.C.J.	CLÓVIS BEVILACQUA Ramal — 623	MARIA HELENA		C.E.C.	CLÓVIS BEVILACQUA Ramal — 623	CLEIDE
10:00	C.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	DANIEL	10:00	C.S.P.C.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	SONIA
10:30	C.R.E.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CÂNDIDO		C.F.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINÍCIUS
	C.A.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	MARCUS VINÍCIUS	10:30	C.M.E.	CLÓVIS BEVILACQUA Ramal — 623	RONALDO
11:30	C.R.	CLÓVIS BEVILACQUA Ramal — 623	MARIA CARMEM		C.I.S.	CLÓVIS BEVILACQUA Ramal — 623	DANIEL
12:00	C.S.N.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÊDA	11:00	C.S.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	LÊDA
				11:30	C.T.	RUY BARBOSA Ramais — 621 e 716	CLÁUDIO COSTA

CÓDIGO PENAL MILITAR

Quadro Comparativo

— Decreto-Lei nº 1.001/69

— Decreto-Lei nº 6.227/44

Contendo ainda textos do Anteprojeto (Ivo D'Aquino), Exposição de Motivos (Min. Gama e Silva), Código de Processo Penal Militar, Lei de Organização Judiciária Militar e ementário de legislação sobre Justiça Militar e Segurança Nacional.

"Revista de Informação Legislativa" nº 26
439 páginas

Preço: Cr\$ 20,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal

REGISTROS PÚBLICOS **nova lei anotada**

- Redação atualizada da Lei nº 6.015/73, com as alterações das Leis nºs 6.140/74 e 6.216/75, contendo notas explicativas e remissivas;
- Redação vigente do Decreto nº 4.857, de 9-11-1939, seguida de notas explicativas do seu texto, com apresentação das redações anteriores.

"Revista de Informação Legislativa" nº 46 — 328 páginas

Preço: Cr\$ 30,00

Os pedidos de publicações deverão ser dirigidos à
SUBSECRETARIA DE EDIÇÕES TÉCNICAS DO SENADO FEDERAL
Ed. Anexo I, 11º andar, Praça dos Três Poderes — 70000 — BRASÍLIA — DF,
acompanhados de cheque nominal, visado, pagável em Brasília e emitido a favor do
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL,
ou pelo sistema de Reembolso Postal

**Centro Gráfico do Senado Federal
Caixa Postal 1.203
Brasília - DF**

EDIÇÃO DE HOJE: 56 PÁGINAS

PREÇO DESTE EXEMPLAR: Cr\$ 0,50